



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS
Faculdade de Ciências Aplicadas



ANA JÚLIA SOARES DE CAMPOS

**PROSTITUIÇÃO NO BRASIL: LEGISLAÇÃO, DIREITOS,
CIDADANIA E O RECONHECIMENTO DA LUTA DAS
PROSTITUTAS**

**PROSTITUTION IN BRAZIL: LEGISLATION, RIGHTS, CITIZENSHIP
AND THE RECOGNITION OF PROSTITUTES' STRUGGLE**

Limeira
2023

ANA JÚLIA SOARES DE CAMPOS

Prostituição no Brasil: legislação, direitos, cidadania e o reconhecimento da luta das prostitutas

Dissertação apresentada à Faculdade de Ciências Aplicadas da Universidade Estadual de Campinas como parte dos requisitos exigidos para obtenção do título Mestra em Ciências Humanas e Sociais Aplicadas.

Orientadora: Profa. Dra. Ana Maria Galdini Raimundo Oda

Coorientador: Prof. Dr. Mauro Cardoso Simões

ESTE EXEMPLAR CORRESPONDE À VERSÃO FINAL DA DISSERTAÇÃO DEFENDIDA PELA ALUNA ANA JÚLIA SOARES DE CAMPOS, ORIENTADA PELA PROFA. DRA. ANA MARIA GALDINI RAIMUNDO ODA

**Limeira – São Paulo
2023**

Ficha catalográfica
Universidade Estadual de Campinas
Biblioteca da Faculdade de Ciências Aplicadas
Ana Luiza Clemente de Abreu Valério - CRB 8/10669

C157p Campos, Ana Júlia Soares de, 1996-
Prostituição no Brasil : legislação, direitos, cidadania e o reconhecimento da luta das prostitutas / Ana Júlia Soares de Campos. – Limeira, SP : [s.n.], 2023.

Orientador: Ana Maria Galdini Raimundo Oda.
Coorientador: Mauro Cardoso Simões.
Dissertação (mestrado) – Universidade Estadual de Campinas, Faculdade de Ciências Aplicadas.

1. Prostituição. 2. Cidadania. 3. Justiça social. I. Oda, Ana Maria Galdini Raimundo, 1965-. II. Simões, Mauro Cardoso, 1973-. III. Universidade Estadual de Campinas. Faculdade de Ciências Aplicadas. IV. Título.

Informações Complementares

Título em outro idioma: Prostitution in Brazil : legislation, rights, citizenship and the recognition of prostitutes' struggle

Palavras-chave em inglês:

Prostitution

Citizenship

Social justice

Área de concentração: Modernidade e Políticas Públicas

Titulação: Mestra em Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Banca examinadora:

Ana Maria Galdini Raimundo Oda [Orientador]

Oswaldo Gonçalves Junior

Pedro Pulzatto Peruzzo

Data de defesa: 31-03-2023

Programa de Pós-Graduação: Mestrado Interdisciplinar em Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Identificação e informações acadêmicas do(a) aluno(a)

- ORCID do autor: <https://orcid.org/0000-0002-8961-3467>

- Currículo Lattes do autor: <http://lattes.cnpq.br/1150274266803700>

FOLHA DE APROVAÇÃO

Autora: ANA JÚLIA SOARES DE CAMPOS

Título: PROSTITUIÇÃO NO BRASIL: LEGISLAÇÃO, DIREITOS, CIDADANIA E O RECONHECIMENTO DA LUTA DAS PROSTITUTAS

Natureza: Dissertação

Área de Concentração: Modernidade e Políticas Públicas

Instituição: Faculdade de Ciências Aplicadas – FCA/Unicamp

Data da Defesa: Limeira-SP, 31 de março de 2023.

BANCA EXAMINADORA:

Prof^a. Dra. Ana Ana Maria Galdini Raimundo Oda (orientadora)

Faculdade de Ciências Aplicadas - FCA/Unicamp

Prof. Dr. Oswaldo Gonçalves Junior (membro interno)

Faculdade de Ciências Aplicadas - FCA/Unicamp

Prof. Dr. Pedro Pulzatto Peruzzo (membro externo)

Faculdade de Direito - PUC/Campinas

A Ata de Defesa com as respectivas assinaturas dos membros da banca examinadora encontra-se no processo de vida acadêmica da aluna.

DEDICATÓRIA

A todas as mulheres,
Em suas infinitas formas de ser, viver e sobreviver à vida.

AGRADECIMENTOS

Desenvolver uma dissertação é um ato de coragem, não só pela trajetória árdua em que enfrentamos, de desconstruções e reconstruções, mas também por se tratar de um problema em que nós não experienciamos empiricamente, apenas imaginamos o quanto ele é real, o que as pessoas passam, sentem, experimentam, imaginam, desejam, dentro daquele cenário escolhido pelo pesquisador, o qual passa-se anos pesquisando e desvendando sua teia emaranhada.

Diria também, um ato de emancipação da humildade, porque a sábia frase do filósofo Sócrates – *Só sei que nada sei* -, cabe perfeitamente para as pessoas que desejam e experimentam a academia, porque a cada texto, livro, artigo lidos, a sensação de que se aprendeu sobre algo é subitamente golpeada pela sensação de impotência, de que não sabemos quase nada e de que há muito a se aprender, compreender, reinventar, experienciar.

Mas não poderia deixar de falar que é um ato de amor e reconhecimento: um processo de aprendizagem de uma nova língua, de nova uma história, do acesso à novas culturas, desenhadas por indivíduos que, por muitas vezes acreditam que existe um (ou o) caminho certo, mas erram, tentam de novo, evoluem, regridem, resistem, acertam, buscam, insistem em dinâmicas complexas e interligadas, mas sempre movidas pela angústia de compreender a existência humana e o bem-estar coletivo, enfim o amor.

Começo agradecendo pela oportunidade que me deram de estar aqui, neste plano, vivendo e experimentando os desafios e aprendizados. Meus votos são para a espiritualidade que o universo carrega, dos meus antepassados que me guiam com esperanças de um futuro diferente, e aos meus guias e guardiões por me protegeram e me proporcionarem o discernimento dos caminhos.

Aos meus pais – Ana Maria e Wandery, os quais escolheram me proporcionar a vida e os cuidados de cada fase, com doses altas de amor, conselhos e acolhimento. Saibam que serei eternamente grata por ser filha e por todos os ensinamentos repassados.

Aos meus irmãos – Marcela e João Victor, os quais eu não tive a oportunidade de conhecer, mas sempre estarão presentes em minha memória. Obrigada por fazerem parte da minha história.

A todos que já foram meus professores, desde a primeira infância até a minha presente fase. Além de expressar minha gratidão pela troca de conhecimento realizada, gostaria de expressar a minha admiração pela profissão escolhida. Sei que é um caminho desafiador e até

mesmo desanimador diante da realidade da educação brasileira, mas saibam que vocês carregam o poder de espalhar sementes. Não desistam – persistam e resistam!

Em especial, agradeço à orientadora Ana Maria Oda, por toda dedicação, atenção, paciência e aprendizado, ao coorientador Mauro Simões, por ter me acolhido no ICHSA, pelos sábios ensinamentos e conselhos acadêmicos, ao Pedro Peruzzo pelos ensinamentos desde a graduação, por ser um exemplo de ser humano e profissional, grande inspiração para área dos direitos humanos e sociais. Ao professor Oswaldo pela disposição, sabedoria e humildade ao repassar seu conhecimento e contribuição para a minha formação e para este trabalho. Todos são grandes inspirações e exemplos de luta social.

Não poderia deixar de mencionar meus colegas e amigos que fiz durante minha trajetória no ICHSA. Sou grata por cada troca realizada, nas salas virtuais e nos bastidores. Sem vocês a pesquisa não teria tido a mesma força ou o mesmo brilho; sem vocês a pesquisa não teria a sensibilidade e as percepções dos diversos saberes.

À Amanda, minha psicanalista, por ter contribuído (e muito) para o reinventar, ressignificar, reestruturar do meu eu e de minhas narrativas através de doses homeopáticas de acolhimento e paciência.

Dedico ao meu companheiro de jornada – Rodrigo, atuante e atento as questões sociais, meus agradecimentos por ser apoio, acolhimento e amor na reta final deste trabalho. Principalmente, por ter entrado na minha vida e me proporcionado uma nova experiência de amar e gerar uma vida.

Ao meu filho – Romeo, que ainda está dentro do meu ventre, agradeço por ter me escolhido para ser sua mentora nessa jornada. Espero que um dia eu possa compartilhar com você minhas experiências e o mundo da pesquisa, sobretudo conscientizando-o das mazelas sociais as quais enfrentamos.

Por fim, agradeço a todos que, de alguma forma, contribuíram para minha formação como ser humano, mulher, pesquisadora, advogada, mãe, aprendiz, sobretudo para o início e fim deste ciclo.

EPÍGRAFE

Barbárie é pensar que nada faço para que o outro morra, mas também nada faço para que ele viva.

Theodor W. Adorno

RESUMO

A presente dissertação propõe uma análise qualitativa acerca da (des)regulamentação da prostituição no Brasil, com foco no debate jurídico nacional e internacional sobre o tema. Nesse sentido, foram analisados, por meio de uma pesquisa documental, os principais aspectos históricos, sociais e jurídicos que circundam a problemática no país, com o objetivo de identificar os fatores que provocam a subalternização da atividade, a invisibilidade das mulheres cis e transgêneros que são prostitutas e a omissão estatal diante do cenário de violência relacionada à atividade. Pretendeu-se ainda verificar a atuação social e política dos movimentos associativos de prostitutas para o reconhecimento do trabalho e da promoção da cidadania social dos profissionais do sexo. Espera-se que o trabalho seja capaz de subsidiar reflexões sobre a prostituição no Brasil, por um viés democrático e garantidor dos direitos humanos das mulheres.

Palavras-chave: Prostituição; Regulamentação; Cidadania; Direitos; Justiça social.

ABSTRACT

This dissertation proposes a qualitative analysis of the (de)regulation of prostitution in Brazil, focusing on the national and international legal debate on the subject. In this sense, through documentary research, the main historical, social and legal aspects surrounding the issue in the country were analyzed, with the aim of identifying the factors that cause the subalternization of the activity, the invisibility of cis and transgender women who are prostitutes and the state's omission regarding the scenario of violence related to the activity. It was also intended to verify the social and political performance of associative movements of prostitutes for the recognition of work and the promotion of social citizenship of sex workers. It is hoped that the work will be able to subsidize reflections on prostitution in Brazil, from a democratic point of view and guarantor of women's human rights.

Keywords: Prostitution; Regulation; Citizenship; Rights; Social justice.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

- AIDS - *Acquired Immunodeficiency Syndrome*
- APROSBA - Associação de Prostitutas da Bahia
- APROSMIG – Associação das Prostitutas de Minas Gerais
- APROS-PB - Associação de Prostituta da Paraíba
- APS-RN – Associação das Profissionais do Sexo e Congêneres do Rio Grande do Norte
- APPS - Associação Pernambucana de Profissionais do Sexo
- CBO – Código Brasileiro de Ocupações
- CHAME - Centro Humanitário de Apoio a Mulher
- CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos
- CNJ – Conselho Nacional de Justiça
- CP - Código Penal
- CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social
- CUTS - Central Única de Trabalhadoras e Trabalhadores Sexuais
- DST – Doenças Sexualmente Transmissíveis
- ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente
- ECPAT – *End Child Prostitution in Asian Tourism*
- ESCCA - Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes
- GEMPAC - Grupo de Mulheres Prostitutas do Estado do Pará
- HC – Habeas Corpus
- HIV - *Human Immunodeficiency Virus*
- MPSP – Ministério Público do Estado de São Paulo
- NEPPOA - Núcleo de Estudo da Prostituição
- OEA – Organização dos Estados Americanos
- OMS – Organização Mundial da Saúde
- ONG – Organização da Sociedade Civil
- PL – Projeto de Lei
- PROVITA - Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas

PSB – Partido Socialista Brasileiro

PSDB – Partido Social Democracia Brasileira

PV – Partido Verde

RBP - Rede Brasileira de Prostitutas

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUS – Sistema Único de Saúde

Sumário

INTRODUÇÃO	14
CAPÍTULO 1. A PROSTITUIÇÃO NO BRASIL	17
1.1. Etimologia e as trocas semânticas.....	17
1.2. Breve histórico sobre a prostituição.....	26
1.3. Espaços heterogêneos e paradoxais	30
1.4. A prostituta no Brasil, hoje	34
CAPÍTULO 2. A (DES)REGULAMENTAÇÃO DA PROSTITUIÇÃO	40
2.1. Sistemas político-jurídicos e prostituição	40
2.1.1. Proibicionismo	40
2.1.2. Abolicionismo	41
2.1.3. Regulamentarismo.....	43
2.1.4. Legalização.....	44
2.2. Cenário legislativo brasileiro - O exercício da prostituição e o Capítulo V - Dos Crimes Contra os Costumes, do Código Penal	45
2.3. Violência sexual: abuso, exploração e a prostituição de menores	52
2.4. O reconhecimento da categoria “profissional do sexo” e a pauta legislativa	59
2.5. Para além da pauta legislativa: o diálogo com as políticas públicas	63
2.6. Poder Judiciário Brasileiro: breve análise jurisprudencial sobre as casas de prostituição 71	
2.7. Aplicação do direito penal pelo Poder Judiciário brasileiro	75
2.8. Análise de casos: Edna e Rebeka; American Bar e Bahamas Hotel Club.....	757
Caso 1 – Edna e Rebeka - Apelação Criminal nº 0027599-70.2014.8.26.0050	80
Caso 2 – <i>American Bar</i> - Apelação Criminal nº 1501123-12.2019.8.26.0545	82
Caso 3 – Caso Bahamas Hotel Club – Recurso Especial nº 1.424.233	84
2.9. Comentários acerca dos julgados.....	85
2.10. Cenário Internacional: Tratados e convenções adotados no Brasil	90
CAPÍTULO 3. LUTA POR VISIBILIDADE SOCIAL E CIDADANIA	102
3.1. O estigma da mulher prostituta.....	100
3.2. O esquecimento do reconhecimento: o estigma que reitifica a prostituta	102
3.3. Reivindicação dos movimentos sociais das prostitutas por participação social e política, obtenção de estigma social e reconhecimento	105
CONSIDERAÇÕES FINAIS	119
REFERÊNCIAS	122

INTRODUÇÃO

Todo pesquisador carrega consigo pelo menos um objeto a ser estudado, desvendado, desconstruído, o qual o incomoda de alguma forma, sendo o incômodo o combustível para surgir a primeira faísca entre as teorias e as práticas.

A partir disso, busca-se compreender os dilemas e problemas que circundam o objeto de estudo delimitado com o intuito de levantar e subsidiar reflexões, explicações, justificativas, teorias e eventuais soluções.

Um pesquisador (antes mesmo de se conhecer como tal), ao se deparar com um determinado problema, deseja e angustia – como um adolescente preso à ingênua ideia de salvar o mundo – encontrar uma solução para aquela mazela humana.

O incômodo que originou o recorte deste objeto surgiu em 2012-2013, com a telenovela global “Salve Jorge”, escrita por Glória Perez e dirigida por Luciano Sabino, a qual retratou um dos problemas mais graves da humanidade – o tráfico humano sexual.

Morena, protagonista, interpretada pela atriz Nanda Costa, foi criada no Complexo do Alemão, na cidade do Rio de Janeiro, onde sofria graves problemas financeiros. Wanda, traficante de pessoas, mas que se passa por uma mulher sofisticada e inteligente, convida Morena para trabalhar, por alguns meses, fora do país, por meio de uma falsa agência de talentos artísticos. Porém, Morena, ao chegar na Turquia, percebe que está presa em um alojamento pequeno, sendo obrigada a se prostituir. Diante desse cenário, surge a delegada federal Heloísa, interpretada por Giovanna Antonelli, encarregada de investigar os crimes de tráfico de pessoas.

Diante disso, antes de nascer uma pesquisadora, surgiu a vontade de cursar Direito como objetivo de ser uma Heloísa (delegada) um dia e poder salvar o máximo de mulheres possíveis dessa realidade.

Em 2014, o curso de Direito foi o caminho escolhido para trilhar a conquista de uma função que pudesse combater esse problema. No entanto, no meio do caminho, a bolha da ingenuidade se rompeu, mostrando os problemas da ciência, suas limitações e sua realidade prática. Ruptura necessária para compreender que para buscar solucionar um problema, é necessário muito mais do que disposição, é necessário adentrar-se ao problema para enxergá-lo e estudá-lo, aceitando a impotência que nos configura.

Em 2018, no Trabalho de Conclusão de Curso, o tema escolhido foi “Os Impactos do Patriarcado na Regularização da Prostituição”, pois até esse momento, a angústia perfazia o entendimento de que a solução poderia (ou não) estar na regularização da prostituição como um trabalho, tendo em vista que um dos acessos vulneráveis para o tráfico humano sexual era falta

de regulamentação e fiscalização das profissionais do sexo, as quais estavam à margem de uma sociedade machista, patriarcal e misógina, que não as reconhece como sujeitos de direitos. Ao final, não houve solução, houve a percepção de que o campo do Direito não era suficiente para responder e abranger a problematização.

Eis que a escolha pelo Programa Interdisciplinar em Ciências Humanas e Sociais Aplicadas, da Universidade Estadual de Campinas, foi tomada, inicialmente, para investigar as inúmeras problemáticas e vulnerabilidades que circundam a prostituição a fim de encontrar possíveis soluções para o enfrentamento da temática.

No decorrer das disciplinas cursadas, a compressão pelo “interdisciplinar” foi tomando significado sem forma pré-definida, sendo possível refletir, por meio de várias ciências, o tema de investigação, assim como por quais métodos a pesquisa poderia ser construída.

Dessa forma, o tema escolhido foi “Prostituição no Brasil: legislação, direitos, cidadania e o reconhecimento da luta das prostitutas”, tendo como objetivo geral a) analisar a (des)regulamentação da prostituição no país; e como objetivos específicos a) sintetizar os principais aspectos históricos e sociais que circundam a prostituição; b) problematizar as consequências do estigma moral, do controle da sexualidade e dos corpos femininos, compreendendo os processos que provocaram a subalternização da atividade; c) analisar o debate jurídico nacional e internacional acerca do tema; d) discorrer sobre as ações desse grupo de pessoas em busca de visibilidade, cidadania e garantia de direitos tendo em vista os movimentos associativos da categoria; e) subsidiar reflexões sobre a prostituição no Brasil, por um viés democrático e garantidor dos direitos humanos das mulheres.

Trata-se de uma pesquisa cuja natureza é qualitativa, a qual busca aprofundar-se no mundo de significados em que os indivíduos estão inseridos, assim como analisá-los conforme sua complexidade, especificações e suas diferenças (MINAYO, 2002).

Dessa forma, foi realizada uma extensiva revisão bibliográfica acerca da atividade da prostituição no Brasil, tendo em vista seus principais aspectos históricos, sociais, políticos e jurídicos, com o objetivo de analisar as pautas legislativas sobre a temática no Congresso Nacional e as políticas públicas já implementadas, e partir disso, subsidiar reflexões para o enfrentamento dos problemas sob um viés representativo e democrático.

Aproveitou-se dados secundários acerca do tema dos trabalhos realizados por Rodrigues 2016; Blanchete e Silva, 2005; 2009; Helene, 2012; Costa, 2013; 2018; 2020; Cunha, 2020; Piscitelli, 2005; 2008; França, 2011; Bernstein, 2007; Oblata, 2019; Kempadoo, 2008; Caminhas, 2016; 2018; 2020.

Ainda, foram analisados os seguintes documentos jurídicos: o Capítulo II e V – Dos Crimes Sexuais Contra Vulnerável, 217-A ao 218-C, e Dos Crimes Contra os Costumes, artigos 227 ao 232-A, do Código Penal; a Classificação Brasileira de Ocupações nº 5198-05 - Profissional do sexo; o projeto de lei nº 377 de 2011 (BRASIL, 2011); o projeto de lei nº 7001/2013 (BRASIL, 2013); projeto de lei nº 6127/2016 (BRASIL, 2016); projeto de lei nº 4.211 de 2012 (BRASIL, 2012); a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – “Convenção de Belém do Pará”; a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (BRASIL, 1996); a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – “Convenção da Mulher” (BRASIL, 2002); e a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado e Transnacional (BRASIL, 2004).

Além disso, realizou-se uma breve pesquisa no site Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e no Superior Tribunal de Justiça, no campo “jurisprudência”, sendo escolhidos os seguintes julgados para a análise: Apelação Criminal nº 0027599-70.2014.8.26.0050 (BRASIL, 2022); Apelação Criminal nº 1501123-12.2019.8.26.0545 (BRASIL, 2022) e; Recurso Especial nº 1.424.233 (BRASIL, 2017). O propósito da apresentação dos três casos escolhidos foi informar como se dá a aplicação da norma pelo judiciário brasileiro e as possíveis problemáticas que a cercam, tendo em vista a objetividade-subjetividade do magistrado, a realidade da prostituição e a interpretação-aplicação da norma.

Dessa forma, a dissertação foi desenvolvida em três capítulos, sendo eles: Capítulo 1- Prostituição no Brasil; Capítulo 2 – A (Des) Regulamentação da Prostituição e Capítulo 3 – Luta por Visibilidade Social e Cidadania.

Espera-se, com as mencionadas análises documentais e revisão bibliográfica, subsidiar o debate dos aspectos social, legislativo e político acerca da prostituição no Brasil, tendo em vista o reconhecimento do trabalho e da estima social da prostituta como alternativa para o reconhecimento intersubjetivo e social, bem como a implementação de políticas públicas como diálogo e suporte para a efetivação de direitos de cidadania em conjunto com as associações das prostitutas.

CAPÍTULO 1. A PROSTITUIÇÃO NO BRASIL

Flores horizontais, flores da vida
 Flores brancas de papel
 Da vida rubra de bordel, flores da vida
 Afogadas nas janelas do luar
 Carbonizadas de remédios, tapas, pontapés
 Escuras flores puras, putas, suicidas, sentimentais
 Flores horizontais
 Que rezais?
 (ANDRADE, 2022)¹

1.1. Etimologia e as trocas semânticas

A prostituição, de maneira geral e banalizada, compreende a troca de serviços sexuais por dinheiro ou por favores. Dessa maneira, a prostituição já caminhou por camadas sociais distintas na sociedade – de deusas à escória – colaborando para uma construção histórica e social dos papéis femininos.

A etimologia da palavra “prostituição” se origina do latim *prostituere*, que significa “ficar à frente de”, de *pro-*, “à frente”, mais *stituere*, “colocar, instalar”. Inicialmente, a acepção da etimologia *prostituere* consistia em “expor publicamente” e, posteriormente, alterou-se para o entendimento de que seria a troca do sexo por dinheiro, ou até mesmo a troca de princípios por dinheiro ou outro tipo de vantagem (ESTER, 2017).

Segundo o dicionário brasileiro de língua portuguesa *Michaelis*, a prostituição possui os seguintes significados:

1. Ato ou efeito de prostituir ou prostituir-se; 2. Atividade, envolvendo homens e mulheres, que consiste em manter relações sexuais com um número indeterminado de indivíduos [de maneira habitual], em troca de pagamento; 3. Exploração de prostitutos e prostitutas; 4. O conjunto de pessoas envolvidas nessas atividades; 5. Vida devassa e marcada pela falta de escrúpulos; libertinagem, licenciosidade; e 6. Ato de envolver-se na realização de algo vil e imoral; degradação, desonra (PROSTITUIÇÃO, 2021).

Vale lembrar que os discursos que regulam o entendimento sobre o sexo em uma sociedade variam conforme a época e a cultura, onde a sexualidade, segundo Louro (1997), pode ser considerada uma invenção social. Dessa forma, a representação social da prostituta está diretamente ligada a visão que a sociedade tem sobre a sexualidade, a qual tem grande influência valorativa do cristianismo ocidental, que relaciona a prática ao pecado, isto é, um ato renegado socialmente.

¹ ANDRADE, Oswald de; WISNIK, Zé Miguel. Flores Horizontais. In: Elza Soares. *Do Cócix até o Pescoço*. Brasil: Maianga Discos, 2002. CD.

Giddens afirma que Foucault, em sua análise sobre o desenvolvimento sexual, teria acertado ao expor que “o discurso se torna essencial à realidade social que ele trata” (GIDDENS, 1993, p. 39), fazendo com que ele seja introduzido e (re)ordenado na própria vida social através do “poder-conhecimento”. Nesse sentido, Giddens não nega que exista uma conexão com o poder, mas defende que se trata de um fenômeno de “reflexibilidade institucional” em constante movimento, isto é, “é institucional por ser o elemento estrutural básico da atividade social nos ambientes modernos” (GIDDENS, 1993, p. 39), e reflexivo na medida em que

[...] os termos introduzidos para descrever a vida social habitualmente chegam e a transformam - não como um processo mecânico, nem necessariamente de uma maneira controlada, mas porque tornam-se parte das formas de ação adotadas pelos indivíduos ou pelos grupos (GIDDENS, 1993, p. 39).

Assim, compreender inicialmente a prostituição como “a mulher que se expõe publicamente”, que “fica à frente de”, revela que o corpo e a sexualidade do feminino, até a metade do século XX, possuía uma função estruturante de reprodução, isto é, destinado à esfera privada, à pretenciosa experiência sexual masculina, à heterossexualidade (socialização da reprodução) (GIDDENS, 1993). O que, por outro lado, fez com que surgisse o grupo de mulheres que renunciava, de certa forma, a esta posição dúctil da esfera privada, fazendo o movimento para além: para a esfera pública.

Recorde-se que os homens, segundo Giddens (1993, p.16), “têm sido tradicionalmente considerados – e não apenas por si próprios – como tendo a necessidade de variedade sexual para sua saúde física”, enquanto as mulheres são educadas a resistir, ou conter seus avanços sexuais, até mesmo para manter a virgindade e sua postura digna. É possível notar o corpo que está sob propriedade e aquele que está sob rebeldia pública.

Analisando ainda essa primeira concepção, é importante considerar que o discurso normativo biologizante foi capaz de provocar a conformação das próprias mulheres sobre os seus respectivos papéis – mãe, esposa, dona-de-casa, pura – enquanto os homens, em contrapartida, conquistavam a legitimidade do discurso viril e do aval do adultério como direitos inerentes, e como subversões as condutas femininas consideradas depreciadas ao pecaminoso.

Isto decorre de um cenário de baixa reflexividade, isto é, os indivíduos estavam introduzidos em um cenário de recusa às questões de autoidentidade e às da natureza reflexiva do corpo, pois a sexualidade não era um componente integrante nas relações sociais, tratava-se de natureza: “a reprodução um dia foi parte de uma natureza e a atividade heterossexual era inevitavelmente o seu ponto principal” (GIDDENS, 1993, p. 45).

Outro aspecto que ilustra as questões elencadas é a presença marcante da religião (misticismo e dogma) que determinava regras arbitrárias sobre o conhecimento, as relações intersubjetivas e a educação da sociedade. Melhor dizendo, os valores morais vigentes introduziam a ideia de que o autoconhecimento só viria com a devoção à Deus, e a salvação da alma com o cumprimento dos mandamentos, inclusive a negação dos desejos da carne (desejo sexual, homossexualidade, masturbação, erotismo, luxúria).

Além dessa perspectiva, o discurso da natureza, como instrumento solidificador das relações patriarcais, sustentou-se com a educação moral-religiosa, que se utilizou do método da imposição da culpa para configurar o dever social e a conformidade com suas proibições, sob a égide da dominação (BRITO, 2001). Nessa lógica, é possível compreender a divisão dos comportamentos femininos – puta e santa – nos ensinamentos bíblicos, como, por exemplo, com as figuras de Maria (virgem santa) e Maria Madalena (prostituta).

Com isso, foi imposto o que é natural a cada gênero, ficando, assim, a emoção e a afetividade ao encargo da figura feminina e, por outro lado, a razão e o poder como características inerentes à figura masculina, uma vez que o homem deve ser ter o comando das relações públicas e privadas.

A psicanalista Maria Rita Kehl, com base nos ensinamentos de Rousseau, descreve a educação do modelo de feminilidade que dominou a Europa, inclusive nos países católicos, no seguinte trecho:

A mulher, que em seu puro “estado de natureza” pode ser reduzida à força de seu sexo, deve ser especialmente domesticada para que seus “desejos ilimitados” não destruam a ordem social e familiar. Assim, as qualidades do recato, do pudor e da vergonha não são inatas às mulheres, mas devem ser cuidadosamente cultivadas para servir de freio a seus desejos, que, à diferença das fêmeas animais, não se reduzem ao ciclo biológico (KEHL, 2017, p. 52).

Nesse sentido, Foucault (1988), em sua obra *História da sexualidade*, trouxe uma contribuição na medida em que analisa os poderes disciplinares modernos, os quais foram eficientes nas sociedades tradicionais, mais especificamente na esfera privada. Dentre os grandes dispositivos de saber e poder sobre o sexo, a “histerização do corpo da mulher” foi responsável por considerar o corpo feminino como “integralmente saturado de sexualidade; pelo qual este corpo foi integrado, sob o efeito de uma patologia que seria intrínseca, no campo das práticas médicas” (FOUCAULT, 1988, p. 99), isto é, provocou a ideia de que a fecundidade estaria assegurada com o controle social. Além disso, é o corpo que nutre o espaço familiar na mesma medida que possui a função que lhe é própria e útil: a função doméstica. E, por fim, a responsabilidade biológico-moral de ser mãe por todo período da educação das crianças; sendo

consequentemente diagnosticada como “mulher nervosa” ou “mulher histérica” aquela que não correspondesse a esse comportamento.

Nota-se que a histerização do corpo da mulher a que se refere Foucault advém da construção de um discurso consciente que busca totalizar o espaço e o corpo da mulher: o espaço familiar e a natureza da feminilidade (KEHL, 2017).

Do século XVII até o fim do XVIII, período da Revolução Francesa, houve acentuados deslocamentos entre a esfera pública e a privada, principalmente em decorrência da queda do Antigo Regime:

A coisa pública, o espírito público invadiu os domínios habitualmente privados da vida. Não resta dúvida que o desenvolvimento do espaço público e a politização da vida cotidiana foram definitivamente responsáveis pela redefinição mais clara do espaço privado no início do século XIX (HUNT, 1991, p. 21).

Com isso, as mulheres saíram às ruas com objetivo de conquistarem a “participação cívica e desobediência revolucionária” (KEHL, 2017, p. 42); o que, por sua vez, provocou um reconhecimento da personalidade civil das mulheres - aspecto o qual o Antigo Regime os havia negado - e consequentemente, capacitou-as à fruir e exercer seus direitos (SLEDZIEWSKI, 1991).

A revolução de cunho feminista ocorrida na Revolução Francesa teve suas origens nos ideais de emancipação feminina do Antigo Regime, as quais foram influenciadas indiretamente pelas ideias filosóficas do Iluminismo. Esta influência também atingiu a Inglaterra e a Alemanha, pois as mulheres repudiavam os papéis femininos estabelecidos no casamento e na maternidade para cultivarem o intelecto e a vida mundana (KEHL, 2017).

Como ilustração, recorre-se aos enciclopedistas da época: Rousseau, desde o *Contrato Social*, afirmava que a mulher teria o mesmo direito de ser livre na escolha do cônjuge quanto o homem pois, de acordo com os ideais românticos, deviam-se basear primeiramente no amor; Montesquieu denuncia como uma “verdadeira tirania” a dominação masculina sobre as mulheres; e Voltaire trazia em sua teoria que a mulher era capaz de pensar e escolher conforme suas próprias convicções (KEHL, 2017, p. 44).

É importante enfatizar que o discurso da fragilidade das mulheres foi um mecanismo utilizado para afastá-las da profissionalização, do direito, de se expressarem civil e politicamente e da vida noturna (prostituição, prazeres, diversões mundanas). Segundo Yvonne Knibiehler (1994, p. 361), “a mulher do século XIX é uma eterna doente”, pois a gravidez, o parto, a puberdade, a menopausa, a menstruação causariam abalos no equilíbrio nervoso; características e sentimentos os quais eram considerados como causas biológicas da fraqueza

feminina. No mesmo sentido, a sexualidade feminina, após séculos da manutenção da educação das mulheres à contenção dos “instintos”, fez com que essas fossem consideradas frígidas. Vale lembrar também que a sexualidade e a autoestima das mulheres estariam contempladas pela maternidade (KNIBIEHLER, 1994, p. 366).

De fato, a afirmação lacaniana – “a mulher não existe” –, na releitura de Maria Rita Kehl, consiste em dizer que “a mulher não existe *para o inconsciente* na medida em que não inscreve sua experiência, sua fala, no campo simbólico”. Isto é, a domesticação das mulheres surge com o recalque da complexidade que os homens identificaram nos papéis de esposa e mãe e o que isso impactaria na instituição da família, da sociedade, de toda a nação (KEHL, 2017, p. 57).

Assim, os impactos advindos dos métodos utilizados na educação feminina acarretaram consequências as quais fizeram parecer que a mulher fosse um ser incapaz, frágil, frígido, ou seja, privada tanto de força quanto de capacidade em um sentido geral, até mesmo de sentir prazer. Tampouco estariam aptas para escolher, decidir, ocupar espaços públicos, inviabilizando em larga escala o exercício de seus direitos de cidadania.

Na esfera dos direitos, enquanto os homens são declarados e aceitos como sujeitos de direitos, as mulheres tiveram que reivindicar o direito ao acesso às escolas e às faculdades, ao voto, à atuação direta na política, ao divórcio, à igualdade formal, ao exercício da liberdade sexual antes do casamento, à proteção contra todos os tipos de violência praticadas por seus companheiros/maridos/homens, à proteção contra a importunação sexual, contra o estupro dentro e fora do casamento, entre outros infinitos direitos que deveriam ser reconhecidos *a priori*.

Dessa forma, analisando a sociedade brasileira atual, a luta pelo direito das mulheres resultou em algumas conquistas significativas como, por exemplo, o mercado de trabalho, a educação, a mobilidade, sua liberação da relação do casamento e do trabalho doméstico. Melhor dizendo, houve a ruptura de certos paradigmas sociais, principalmente, quanto à configuração da autoidentidade e da sexualidade, o que, de certa medida, refletiu nos processos reivindicatórios das mulheres pelos espaços, em vista de não mais aceitarem os contratos pré-estabelecidos pelos homens.

Importante frisar que a transgressão dos espaços - de privado para público - não necessariamente resultou apenas em avanços: segundo Beck (2011), essa transformação acabou resultando na multiplicação de demandas desgastantes (profissionais, educacionais, domésticas e emocionais); além de considerar o divórcio como o principal responsável por levar essas mulheres à pobreza.

Silvia Federici expõe que, em anos de trabalho feminino fora de casa, o que se nota é que conseguir um segundo trabalho não significa uma mudança de papel, isto é, “o segundo trabalho não só aumenta nossa exploração como também reproduz simplesmente o nosso papel de diversas formas” (FEDERICI, 2019, p. 50).

A autora italiana defende que a “sexualidade é a libertação que nós nos damos da disciplina do trabalho”, porém a mulher tende a sofrer mais com o “caráter esquizofrênico das relações sexuais” na medida em que, além das preocupações diárias de trabalho, temos a responsabilidade de proporcionar uma relação sexual prazerosa para o homem; como se sexo fosse um dever: “o dever de agradar é tão construído em nossa sexualidade que aprendemos a ter prazer em dar prazer, em provocar os homens e excitá-los” (FEDERICI, 2019, p. 55-56).

Além disso, a subordinação da sexualidade feminina à reprodução da força de trabalho retrata que a heterossexualidade é a regra, ou seja, há uma imposição de caráter moral burguesa sobre a homossexualidade, por não ter o caráter reprodutivo; é “obsceno, antinatural e pervertido” (FEDERICI, 2019, p. 57), e não só neste aspecto, mas na maneira como a mulher exerce seu prazer.

É como se existisse uma suposta ou parcial liberdade sexual, pois para as mulheres o “direito de ter sexo” é sinônimo do “dever de fazer sexo”, mais do que isso, sentir “prazer” com isso. Pautando-se nas perspectivas “mais liberada” ou “mais repressiva”, para essa autora, o controle se faria presente, sempre haveria um tipo de repressão:

[...] pais, irmãos, marido, cafetões, todos estão atuando como agentes do Estado, para supervisionar nosso trabalho sexual, para se certificar de que providenciaremos serviços sexuais de acordo com as normas de produtividade estabelecidas e socialmente sancionadas” (FEDERICI, 2019, p. 58-59).

Nesse sentido, a prostituição acaba sendo uma das alternativas para as mulheres que precisam driblar a falta de recurso financeiro em decorrência de um divórcio, de um abandono familiar ou até mesmo para a criação unilateral de seus filhos: Federici (2019) defende, então, que “a dependência econômica é a última forma de controle sobre nossa sexualidade. É por isso que o trabalho sexual ainda é uma das principais ocupações para as mulheres, e que a prostituição sublinha cada encontro sexual” (FEDERICI, 2019, p. 59).

A escritora italiana ainda completa que, diante disso, “não pode haver nenhuma espontaneidade para nós no sexo, e é por isso que prazer é tão efêmero na nossa vida sexual” (FEDERICI, 2019, p. 59). Importante destacar que Federici (2019) compreende que, tendo em vista que para as mulheres existem tantas obrigações e limitações, sob controle do masculino,

que se torna impossível exercer algum tipo de sexualidade de maneira consciente e livre desse cenário subjogador.

Mas a prostituição não está apenas subtendida como uma maneira de sobrevivência, pois outro aspecto importante na construção desta “autonomia” feminina, é a transformação que a intimidade sofreu na modernidade. A consciência sobre o autoconhecimento feminino levou as mulheres a conquistar a liberdade sobre os prazeres, sobre seus gozos, e a desconstruir a ideia do amor romântico, da (co)dependência emocional; o que resultou, também, na maneira pela qual as mulheres expõem seu corpo sem serem tão castradas pelo masculino.

O que poderia ser chamado de revolução sexual, em seu primeiro momento, surgiu no século XVIII, por volta de 1700, por uma aliança de prostitutas, intelectuais e libertinos nas ruas de Londres, como afirma o historiador inglês Faramerz Dabhoiwala (2013) em seu livro *As origens do sexo*. O autor inglês expõe que os seguidores europeus e norte-americanos do Iluminismo trouxeram a ideia de que o sexo não era algo pecaminoso e, sim, parte da natureza, que é essencial para a felicidade, pois o reflexo da realidade nesse momento era de que o Estado tinha o poder de fiscalizar a privacidade do corpo e da vida. Além disso, havia uma unanimidade moral que a incitação do sexo para “fornicação” era algo extremamente pecaminoso e deveria, então, ser vigiado e denunciado (DABHOIWALA, 2013).

O historiador Ronaldo Vainfas, em sua obra *Trópico dos pecados*, revela que, durante a inquisição sexual no Brasil, no final do século XVI, por mais que o controle social na colônia estivesse enfraquecido diante da metrópole, havia uma cultura moral vigente, como ele expõe,

“para cada homem que negava haver pecado na fornicção, vários diziam o contrário, advertindo o suposto herege e não raro denunciando-o à Inquisição” (VAINFAS, 2010, p. 276).

No mesmo sentido, a moral religiosa fazia prosperar a ideia de que toda mulher que experimentava o “ardor sexual”, a sensualidade, ou a solteirice, deveria receber a denominação de prostituta, como exemplifica no trecho: “Não é de estranhar, aliás, a conotação fluida da ‘solteira’ entre a mulher devassa e a meretriz de ofício, já que mesmo a palavra prostituta nem sempre se usava para aludir às ‘profissionais do sexo’” (VAINFAS, 2010, p. 302).

Dessa forma, durante os séculos XVII e XVIII, houve a transformação da configuração da liberdade pessoal de pensamento e da ação dos indivíduos; o que antes era determinado pela moral e por suas estruturas de repressão através do controle da Igreja e, posteriormente, pelas sociedades de reformas dos costumes, foi sendo rejeitada por uma nova doutrina consideravelmente avançada sobre a liberdade sexual. Mas Dabhoiwala (2013) salienta que se trata de um “processo confuso e inconsciente” e conduzido por poucos defensores.

Nesse processo, em 1905, Sigmund Freud publica sua obra *Três ensaios sobre a teoria da sexualidade* (1901-1905), momento em que há um grande escândalo e insurgências nos ditames morais, principalmente quanto às práticas sexuais: “A moral sexual – como é definida pela sociedade, e em sua forma mais extrema pelos americanos – parece-me muito desprezível. Defendo uma vida sexual incomparavelmente mais livre” (FREUD; PFISTER, 1915). Dabhoiwala (2013, s/p) defendia que “os iluministas acreditavam que o sexo estava no coração daquilo que definia a humanidade” e que Freud era totalmente adepto ao projeto iluminista, pois ambos defendiam que o sexo era o prazer mais importante da vida e fundamental ao propósito da felicidade.

No Brasil, entre 1960-1975, surgem novos movimentos feministas, organizações políticas de esquerda contra o regime militar, o deslocamento das mulheres para o mercado de trabalho, ocasionando processos de reivindicação de direitos trabalhistas igualitários, como também a participação política ativa das mulheres no país; nesse momento houve a criação do CMB (Centro da Mulher Brasileira), considerado um avanço na consolidação do movimento feminista emergente (AZEVEDO, 2005).

Ao mesmo tempo, em outros países como México e Estados Unidos, estavam acontecendo eventos em prol dos direitos das mulheres, principalmente ligados à liberdade, como, por exemplo, a Conferência do México no Ano Internacional da Mulher pela ONU, e nos EUA, a comercialização da pílula anticoncepcional, cujo comércio se iniciou no Brasil em 1962 (AZEVEDO, 2005).

Importante frisar que, segundo McLaren (1997), desde a Antiguidade até o final do século XX, houve momentos do controle da fertilidade, argumentando que “a ideia de controle da fertilidade raramente se encontrava ausente, mas a motivação para actuar a partir dessas ideias variava” (MCLAREN, 1997, p. 8). Isto é, a criação da pílula é considerada pelos pesquisadores como a “segunda revolução”, pois a primeira teria ocorrido entre os séculos XVIII e XIX através da utilização do método da interrupção do coito pelos homens.

Dessa forma, no Brasil, no período da segunda revolução sexual, a preocupação com o controle da fertilidade não se dissociava das relações de poder e da cultura patriarcal, uma vez que a noção de maternidade prevalecia:

As mulheres ganhavam estatuto através da maternidade, mas o que era muitas vezes o mais importante para as gerações anteriores não era tanto a questão de quantas crianças nasciam como a de quem as dava à luz, quando e porquê. O casamento desempenhava o papel mais óbvio na regulação social da fertilidade. A fertilidade da mulher casada era sancionada como coroação do êxito da família na escolha do cônjuge e em assegurar herdeiros. Mas a comunidade procurava reprimir a fertilidade

da mulher solteira, desafiando, como desafiava, o conceito de que a procriação devia servir, não os interesses individuais, mas os familiares (MCLAREN, 1997, p. 14-15).

Nota-se, no trecho de McLaren, que as preocupações se voltavam para a mulher que estava separada ou divorciada, isto é, desassociada do contrato de casamento, ou seja, do controle social da fertilidade e da criação dos filhos.

Philips (1996), em seus estudos sobre a história do divórcio em sociedades ocidentais nas décadas de sessenta e setenta do século XX, concluiu que o aumento do número de casais que se divorciaram no fim do século XIX teve como suas principais causas a desburocratização do acesso ao trabalho remunerado e as mudanças sociais de posicionamento feminino.

No Brasil, a Lei do Divórcio foi sancionada tardiamente, pois dentre os 133 Estados integrantes das Nações Unidas, na época, apenas 5 ainda não o permitiam. Além disso, entre o primeiro projeto divorcista apresentado (1893) até a Lei do Divórcio (1977) passaram-se 84 anos. O posicionamento contrário ao divórcio teve grande influência da Igreja Católica e de setores conservadores da sociedade (BELTRÃO, 2017).

Sobre a Lei de Divórcio no Brasil vale destacar o período em que o direito material foi controlado pelas instituições religiosas e pela bancada conservadora para que a permissibilidade do divórcio não fosse positivada, sendo que, durante esse período, muitos casais já estavam se separando e os movimentos sociais feministas conquistavam cada vez mais o espaço público.

Além desses fatores, estava ocorrendo uma nova configuração das relações sexuais e afetivas em relação às identidades hétero e homossexual, bem como o nascimento de crianças de relacionamentos não formalizados. Todo esse movimento ficou conhecido como “revolução cultural” (HOBSBAWM, 2003).

Ventura (1968) aponta que, no Brasil, na década de sessenta do século XX, havia uma desconfiança por parte das pessoas a respeito das mulheres que tinham mais de trinta anos que eram solteiras ou divorciadas, pois elas não teriam agido da forma “correta” perante o posicionamento político e social que permeavam as manifestações de opressão. O cenário moralista se intensificou pelos anos seguintes com a ditadura civil-militar (1964-1985), por mais que houvesse movimentos estudantis e intelectuais contrários ao regime e suas ideias.

Embora a revolução sexual no Brasil tenha se iniciado com a comercialização da pílula anticoncepcional, os arranjos nos relacionamentos e nos movimentos sociais foram marcados pelo estigma; as mulheres, a fim de superarem esse atributo negativo, passaram a praticar e defender o “amor livre”, que significava a luta pelo exercício da sexualidade, ainda considerada um tabu. O movimento tomou espaço e acabou se fortalecendo com a ascensão do movimento

hippie, surgido no norte dos Estados Unidos como uma contracultura à guerra (VENTURA, 1968).

É evidente que os padrões morais vigentes não foram definitivamente transformados com a revolução sexual, porém, é importante identificar como todos esses fatores articulados possibilitaram meios para que o ideal de mulher conquistasse uma nova ótica.

Após essas análises, é possível refletir sobre a mudança semântica da palavra “prostituição”: após as mudanças na configuração moderna e pós-moderna da sexualidade e do papel feminino a problemática do se “expor publicamente”, torna-se “a troca do sexo por dinheiro”. À medida em que houve o deslocamento da intimidade, da liberdade e do posicionamento feminino para o espaço e para as questões públicas, o papel feminino é reconfigurado a ponto de conquistar, mesmo de maneira incompleta, a *práxis* social.

Dessa forma, por mais que existam pontos problemáticos nesta nova configuração de ordem socioeconômica e política, a mulher divorciada ou solteira é reconhecida por sua escolha, por seu direito. Contudo, por mais que a autonomia financeira seja aceitável socialmente, nos espaços privado e público, esta autonomia deve ser conquistada conforme os ditames morais vigentes. Melhor dizendo, há o controle sobre o alcance e o modo pelo qual a mulher vai conquistar sua autonomia.

A mulher que opta por se prostituir ou sobreviver por meio de alguma atividade ligada à prostituição sofre graves violações à sua dignidade sob um processo estigmatizador. O controle social na troca semântica é de ordem sexual, não apenas pelo aspecto da reprodução, mas, principalmente, pela ordem do prazer ou pela liberdade do corpo feminino.

Finalizo este tópico parafraseando uma citação de Audre Lorde (2019, p.132-133): “Não sou livre enquanto uma prostituta for prisioneira, pois as correntes dela são as mesmas que todas as mulheres ainda carregam”. Enquanto não entendermos que a mulher tem o direito de escolher trabalhar, sobreviver, viver, gozar, ser feliz de qualquer maneira – inclusive utilizando-se do seu órgão reprodutor, de sua sensualidade e de sua subjetividade – e em qualquer espaço, não estaremos livres totalmente. Não se trata da prostituta, mas da mulher livre do que lhe é imposto.

1.2. Breve histórico sobre a prostituição

Ao longo da história, a prostituição ficou conhecida como a profissão mais antiga do mundo, tendo seus primeiros registros no segundo milênio a.C., no antigo Oriente Médio, como uma atividade sagrada, até mesmo nos rituais religiosos: na Babilônia, no Egito e na Suméria,

as prostitutas eram adoradas, pois simbolizavam semidivindades, símbolos de fertilidade, como também se assemelhavam ao posicionamento social dos homens, pois não eram submissas e obedientes como as esposas da época (ROBERTS, 1998).

Na Grécia Antiga, a prostituição se revestiu de tanta naturalidade, que seu poder verbal, político e econômico incomodou Sólon, o qual se viu obrigado a taxar impostos ao meretrício, e exigir que as vestimentas as diferenciassem das demais mulheres (ROBERTS, 1998). Há registros de que os primeiros bordéis da história surgiram na Grécia, no governo de Sólon, onde foi imposta uma taxa estatal chamada *pornikotelos* (taxa da prostituta) para todos aqueles que desejassem abrir o seu próprio bordel, o que, conseqüentemente, também deu início a cafetinagem (ROBERTS, 1998).

Entretanto, no Egito, com o surgimento do conflito entre a independência feminina e os contratos de casamento que as obrigavam a servir os seus senhores, o estigma da profissão foi sendo revestido pela moralidade sexual, fazendo com que a autonomia sexual das mulheres fosse a responsável pelo mal da sociedade. De modo geral, durante toda a Idade Antiga, as mulheres foram condenadas à submissão, à obediência e à propriedade masculina e a do Estado; os papéis sociais já eram pré-estabelecidos pelos homens, que eram os titulares da liberdade (ROBERTS, 1998).

No Brasil, desde o período colonial (séc. XVI-XIX), as prostitutas ocupam os espaços marginalizados e estigmatizados, sendo consideradas as responsáveis pela desordem, ociosidade, vadiagem, luxúria, desrespeito à religião, à família tradicional, entre outros aspectos considerados profanos (AFONSO; SCOPINHO, 2013).

Nota-se que a postura moral religiosa é uma característica marcante no desenvolver da história no Brasil, uma vez que o cristianismo era a religião oficial dos portugueses, os quais foram os responsáveis pela colonização do país. Isto é, o discurso maniqueísta da mulher destinada ao casamento e aos prazeres sexuais masculinos foi se naturalizando, ocasionando significativos impasses à ascensão social e sexual de todas as mulheres, principalmente àquelas que “vendiam a carne”.

Nesse sentido, no início do período colonial, os portugueses chegaram ao país a fim de explorarem as terras. Como vieram para o país sem as suas respectivas esposas, com o tempo eles começaram a se relacionar com as índias, provocando, assim, a miscigenação dos povos. À vista disso, a Igreja Católica, preocupada com a moral e os bons costumes¹ à época (1549), por meio do Padre Manoel da Nóbrega, responsável pelos jesuítas no Brasil, solicitou ao Rei que enviasse mulheres brancas de Portugal para substituírem as índias, para fins de casamento,

¹ O termo “bons costumes” está associado à classe burguesa (conservadora), a qual ditava os comportamentos adequados e éticos com base no cristianismo à sociedade. Dessa forma, as pessoas ou grupos que não se adequavam a esses tipos de comportamentos eram consideradas como inimigos, profanos, bandidos, prostitutas, etc.

reprodução e estabelecer a raça branca. Sendo assim, segundo Cavour, “foram enviadas pelo Rei meninas órfãs, ladras, prostitutas e assassinas, para que se casassem com os colonos e povoassem o Brasil” (CAVOUR, 2011, p. 15).

Em 1709, houve novamente uma preocupação e uma restrição: como as escravas sexuais se vestiam com peças que deixavam boa parte do corpo à mostra, acabavam chamando a atenção das pessoas, principalmente aquelas que frequentavam as Igrejas. Diante disso, o Rei de Portugal proibiu o uso de qualquer adorno que despertasse o pecado (ARAÚJO, 2009).

Com a descoberta do ouro em Minas Gerais, Goiás e Mato Grosso no século XVII, São Paulo deixou de ser apenas uma cidade isolada pela Serra do Mar, onde os fugitivos da Justiça se alojavam, e começou a se tornar uma rota obrigatória de criminosos, prostitutas, estrangeiros, entre outros, que buscavam trabalhar para a exploração de minas, casas de jogos e tabernas (FONSECA, 1982). Nota-se que, com a exploração do ouro em Cuiabá no século XVIII, as casas de prostituição começaram a surgir em São Paulo (FONSECA, 1982). Como nessa época existia uma proibição social às prostitutas e às adúlteras por perturbarem a ordem, elas acabavam sendo determinantes para o povoamento de regiões desertas (ENGEL, 2004).

Vale salientar que existiam três classes de meretrizes, em 1845, no Rio de Janeiro: as aristocratas; as de “sobradinho”, e as da escória. Melhor dizendo, as que compreendiam o mercado do luxo, mantidas por ricos, políticos e fazendeiros; aquelas que trabalhavam em hotéis ou em casas de costureiras, já faziam parte das ruas e praças bem localizadas e as moradoras de casebres, cortiços, casas de passe (PRIORE, 2005).

Do final do século XIX ao começo do século XX, a prostituição ganhou espaço na sociedade brasileira com a criação dos grandes bordéis, zonas de meretrício, cabarés, cafés-encontros, “pensões chiques”, teatros e restaurantes, os quais eram frequentados por homens de todas as classes sociais e profissionais; o espaço proporcionava uma rede de sociabilidade determinada por códigos e condutas práticas (CAVOUR, 2011).

Os valores morais vigentes nessa época eram pautados na sociedade patriarcal, monogâmica e religiosa: a mulher era considerada como o objeto sexual pelo instrumento contratual do casamento; onde sua virgindade era quesito essencial para a sua validação, enquanto, por outro lado, o homem conquistava sua liberdade sexual através da legitimação social.

Isto posto, a visão maniqueísta do comportamento binário feminino (Santa versus Puta) foi se naturalizando com a ideia imposta pelos homens de que eles deveriam realizar seus impulsos sexuais com diferentes práticas, já que as respectivas mulheres escolhidas para se casarem estavam sob o voto de castidade até o casamento.

Dessa forma, ser prostituta poderia significar ser uma mulher livre, independente, poderosa, fazendo com que elas ocupassem presença nos espaços sociais. Segundo Rago (2008), as mulheres prostitutas passaram a ser consideradas uma figura pública, pois conseguiam comercializar o seu próprio corpo de maneira independente, se esquivando dos costumes tradicionais vigentes.

Por outro lado, o exercício da prostituição em si não era objeto de repressão jurídica ou até mesmo social, mas na medida em que não perturbasse a tranquilidade e a moral pública a fim de causar desordem. Assim, as condutas tipificadas nos artigos 282 e 399 do Código Penal de 1890 – “do ultraje público ao pudor” e “vadiagem”, podiam ser enquadradas à prostituição.

Um aspecto importante a ser mencionado na história da prostituição brasileira é que não houve grandes resistências e manifestações contra a cafetinagem e ao tráfico humano sexual, apenas em momentos pontuais dos séculos XIX-XX, a fim de combater o tráfico; como, por exemplo, a tipificação do crime de lenocínio no Código Penal de 1890.

Com a expansão da liberdade sexual através da prostituição, algumas doenças sexualmente transmissíveis (também chamadas como doenças venéreas) começaram a se disseminar, como a sífilis. Diante disso, os médicos tentaram impor um projeto de higienização do corpo, pois acreditavam que a prostituição era uma doença de caráter físico, moral e social (perversão, depravação e comércio do corpo) (ENGEL, 2004); condicionando o pensamento normativo de que a prostituta era a principal responsável por causar as doenças e os desejos libidinosos, pecaminosos e desenfreados nos homens.

Em São Paulo, houve a criação de vários projetos para o controle social das prostitutas como, por exemplo, o Livro de Registro das prostitutas na Delegacia de Costumes, a qual tinha como objetivo controlar as informações pessoais e profissionais dessas mulheres (RAGO, 2008).

Em 1940, momento em que o Brasil passava pela Ditadura do Estado Novo de Getúlio Vargas, nas cidades de São Paulo e do Rio de Janeiro, houve políticas de confinamento e segregamento das prostitutas, o que facilitou ainda mais a exposição dessas mulheres à violência policial e ao seu “desaparecimento” dos bordéis e zonas de meretrício (RAGO, 2008). Dessa forma, na concepção de Rago (2008), após a revolução sexual, as práticas sexuais se ressignificaram no cenário da prostituição, passando de práticas ilícitas e segredadas, para despatologizadas e expandidas pela sociedade.

Diante das transformações sociais que as prostitutas vieram reivindicando durante décadas, em 1987, aconteceu no Brasil, pela primeira vez, o Encontro Nacional das Prostitutas, resultando na criação da Rede Brasileira de Prostitutas (RBP). A RBP tinha como objetivo

central lutar pelo reconhecimento legal do exercício da prostituição como profissão, mas não apenas isso, e sim a garantia de direitos de cidadania as mulheres prostitutas. Uma líder histórica da luta por direitos das prostitutas foi Gabriela Leite, criadora da ONG Davida, responsável também pela liderança dos movimentos sociais de combate à discriminação e ao estigma de sua categoria.

Nesse momento, a figura da prostituta tinha sido de certa maneira ressignificada quanto a alguns de seus direitos, que até então não eram reconhecidos. Segundo Rago (2008), a “mulher pública” que antes era conhecida como uma mulher profana, passou a ser àquela que possuía atuação política direta.

Outro ponto de emancipação foi a conquista da atualização do Código Penal, em 1988, quanto às terminologias de “mulheres honestas” e “mulheres perdidas”, as quais foram retificadas para que as condutas de violência sexual abrangessem todas as mulheres como vítimas destes crimes. Estas reivindicações começaram a acontecer pelas pressões sociais das feministas, nacional e internacionalmente.

Por fim, nota-se que a trajetória da prostituição no Brasil é caracterizada pela ação seletiva estatal, pelo conservadorismo religioso, pela falta de estrutura social-econômica e pelos movimentos sociais que buscam reivindicar seus direitos e visibilidade social.

Vale salientar, após essa breve exposição histórica, que o cenário da prostituição possui significados e espaços heterogêneos que podem compreender tanto o exercício da liberdade sexual, ascensão social, empoderamento feminino, como também problemas familiares, incesto, estupro, objetificação feminina, violência estrutural, tráfico humano sexual, entre outros, como será debatido a seguir.

1.3.Espaços heterogêneos e paradoxais

Dentro de uma cidade, há espaços heterogêneos que se organizam de maneiras diversas em locais periféricos e centrais. A compreensão sobre a ideia de espaço sofreu uma grande modificação no século XVII, momento em que Galileu afirmou que a Terra não era o centro do universo, provocando a reflexão de que existe um “espaço infinito e infinitamente aberto”, ou seja, a partir desse momento espaço passou a significar extensão e não mais localização (FOUCAULT, ([1984] 2015, p. 429). Foucault ([1984] 2015) criou o termo “heterotopia” para descrever os espaços que possuem diversas camadas de significação ou de relações a outros lugares das quais a complexidade não é identificada imediatamente:

Não vivemos em uma espécie de vazio, no interior do qual se poderiam situar os indivíduos e as coisas. Não vivemos no interior de um vazio que se encheria de cores com diferentes reflexos, vivemos no interior de um conjunto de relações que definem posicionamentos irredutíveis uns aos outros e absolutamente impossíveis de ser sobrepostos (FOUCAULT, [1984] 2015, p. 431).

As heterotopias representam diferentes espaços que invertem a dinâmica dos outros espaços da cidade, estabelecendo relações de sentido. Nessa perspectiva, nota-se que a prostituição se encontra em espaços marginais das cidades, à beira das rodovias, adjacentes às estradas vicinais, mas, ao mesmo tempo, pertencem à cidade, pois são produzidas e financiadas por ela.

A prostituição faz parte das ruas, dos bares, das boates, das casas de massagem e das casas fechadas, espaços que expressam comportamentos indesejados, proibidos e estigmatizados tendo em vista a opinião pública sobre o sexo e as relações heteronormativas. Os espaços da prostituição geralmente são sinalizados de maneira discreta ou sugestiva, como se ali fosse um lugar de entretenimento adulto, mas sem indicar quais são os serviços disponíveis.

Foucault ([1984] 2015) elenca alguns tipos de heterotopia, sendo a prostituição possivelmente uma “heterotopia de crise”, mas isso vem sendo questionado, pois está em vias de desaparecer e se tornar as “heterotopias de desvio”, uma vez que se trata de um local onde os indivíduos possuem um comportamento desviado em face à média ou à norma exigida.

Vale frisar que tal comportamento é regido por uma matriz heteronormativa que determina como os gêneros e os corpos devem se comportar, mesmo que o exercício da sexualidade seja exercido por todos; o “comportamento desviado” é dotado de estigma em decorrência da moral.

Dessa maneira, de acordo com as heterotopias de crise e/ou de desvio, especificamente nos territórios que abrangem a prostituição, são estabelecidas as “zonas de batalha” que significam o tensionamento entre o poder, o exercício da sexualidade e a sobrevivência: “o âmbito público é visto como a batalha, onde o corpo é a arma a ser usada no combate na zona de prostituição” (ALVAREZ, RODRIGUEZ, 2001, p. 59). Independentemente se o espaço se encontra limitado pelos estabelecimentos fechados ou pelas arestas das ruas, as relações construídas na prostituição estão sob a arbitrariedade dos códigos ali estabelecidos e pela ação seletiva estatal ou pela repressão policial.

A postura do Estado nem sempre é a mesma quando se trata dessa problemática, uma vez que, em alguns momentos, ele ignora a atividade na sociedade e, em outros, ele se utiliza da repressão: segundo Bernstein (2007, p.66-67), a repressão à prostituição de rua é um ato

consequente do processo de gentrificação que as cidades vêm atravessando, o que, por sua vez, provoca o isolamento dos espaços de prostituição, um crescimento na quantidade de operações policiais e o tensionamento com os residentes e comerciantes locais.

Com o processo de gentrificação e o crescimento do engajamento virtual das redes sociais, as prostitutas começaram a recorrer aos espaços *on-line*, anunciando o seu trabalho com a apresentação de ensaios fotográficos, contato via celular, ou até mesmo migraram para as boates e as casas de *strip clubs*, pois consideram esses espaços menos violentos tendo em vista uma melhor remuneração e uma menor estigmatização (COSTA, 2018).

Nota-se que a opressão do Estado tem como objetivo a “eliminação das manifestações visíveis de pobreza e desvio dos espaços urbanos, mais do que a [repressão à] troca de sexo por dinheiro em si” (BERNSTEIN, 2007, p. 164 *apud* COSTA, 2018). Nas últimas décadas, a prostituição deixou de ser um espaço que está concentrado em determinados locais (“especialmente estigmatizada”), tendo em vista que os clientes passaram a procurar pela prostituição de maneira mais “íntima, mistificada e personalizada” através da internet, causando assim a redistribuição desses espaços e uma menor influência de sua estigmatização (COSTA, 2020, p. 261).

Outro aspecto causador da repressão estatal está justamente em suas políticas que provocam movimentos paradoxais, pois, ao mesmo tempo, problematizam e reprimem cada vez mais a prostituição de rua, mas foram tolerando e normatizando a prostituição *indoor* (BERNSTEIN, 2007 *apud* COSTA, 2020, p. 269). Nesse sentido, para o debate do presente estudo, serão destacados os espaços da prostituição de rua que são caracterizados pela sua precariedade, violência, exploração financeira, insalubridade e jornadas de trabalho exaustivas:

[...] a precariedade material dos espaços de prostituição popular, a alta rotatividade de clientes, a mentalidade desses homens, em sua maioria também de camadas populares, com visões bastante retrógradas sobre sexualidade, respeito e limites sobre o acesso ao corpo feminino, além de uma lassidão da equipe de funcionários e seguranças desses locais, quase sempre homens, tudo isso colabora grandemente para que a prostituição popular seja cotidianamente marcada pela violência em suas mais diversas formas: sexual, física, moral e material (COSTA, 2013; RAMOS, 2012; TEIXEIRA, 2003 *apud* COSTA, CUNHA, 2020, p. 877).

No mesmo sentido, para muitas mulheres, o exercício da prostituição precede um passado de dinâmicas familiares que resultaram em violência doméstica, abandono, rejeição, incesto, estupro, divórcio, a não aceitação dos ditames morais vigentes; situações as quais levaram essas mulheres a migrarem para os espaços que compreendem a prostituição (BLANCHETE, SILVA, 2009; COSTA, 2013; OLIVEIRA, 2008). Verifica-se que a decisão dessas mulheres em migrar do espaço familiar para o espaço da prostituição compreende, de

certa forma, a contrariedade ao comportamento feminino esperado e desejado pela sociedade patriarcal e familiar, pois é o momento em que elas saem em busca de meios de sobrevivência e autonomia de maneira unilateral.

No entanto, a situação é paradoxal na medida em que, mesmo que o espaço da prostituição esteja em desconformidade com as regras morais vigentes e, por isso, a mulher consegue exercer algum tipo de liberdade sexual, ela se vê à margem de uma dinâmica de violência estrutural que a leva a recorrer algum tipo de proteção arbitrária. Além disso, os consumidores dessa atividade acabam por reproduzir os comportamentos heteronormativos, o que também, provoca um empecilho para que a prostituta seja identificada como um ser humano digno de respeito.

A chegada dessas mulheres, *cis* e *trans*, acaba por tensionar as relações de poder tendo em vista as mulheres que já se encontram ali por mais tempo, isto é, existem relações de poder em face do tempo de batalha, das experiências adquiridas e do espaço conquistado, inclusive marcadas pelo padrão de beleza vigente.

Além da necessidade de manter uma relação de honestidade e humildade entre as colegas, pode existir uma outra espécie de hierarquia nesse espaço, o da cafetinagem: os cafetões/cafetinas são os angariadores de clientes que intermedeiam a contratação dos serviços, a administração dos valores, a proteção da prostituta, porém, essa relação nem sempre acontece de maneira pacífica, pois, em muitos casos, eles se apropriaram de quase toda a renda dessas mulheres, fazem o uso de violência para intimidá-las ou puni-las, como também aliciam-nas ao tráfico humano sexual.

Nessa lógica, segundo Gaspar (1985), Barreto (2008) e Pasini (2005), a posição do cliente é empoderadora e hierarquicamente superior, pois, além de ser o sujeito contratante (quem paga), ele se encontra em uma posição privilegiada por ser homem, o que, por sua vez, provoca a falsa ideia de que ele tem o direito sobre o corpo da prostituta, inclusive de agredi-lo; cenário no qual destacam-se as porcentagens de violência psicológica e a moral, apresentando mais da metade das entrevistadas pela Rede Oblata relatos de abuso, assédio e humilhação, seguidas pelas agressões físicas e sexuais (COSTA; CUNHA, 2020).

Além disso, um dos aspectos mais problemáticos sobre a questão consiste na dualidade que se estabeleceu entre o exercício da sexualidade *versus* a exploração sexual, pois se discute a coisificação desses corpos no sentido de que uma mulher prostituída não teria como exercer sua liberdade sexual a partir do princípio do dever de satisfazer um homem. No entanto, nem todas as correntes feministas possuem o mesmo entendimento, mas esse ponto será discutido posteriormente.

Em resumo, os espaços da prostituição estão situados nas ruas, estabelecimentos *indoors* e no ambiente virtual, sendo que cada espaço é constituído por regras estabelecidas conforme as dinâmicas das relações ali construídas, em que a violência é um pilar estruturante, mas com diâmetros e sustentações diferentes. Além disso, por mais que a prostituição não se encontre apenas nos espaços periféricos, ela está estigmatizada por ser um espaço interdito, onde as mulheres adotam um comportamento contrário e indesejado pela égide heteronormativa estabelecida pela sociabilidade capitalista, que também é patriarcal.

Afinal, os espaços da prostituição são sustentados pela relação paradoxal em que os homens insistem em manter em seu imaginário: as figuras das mulheres dignas e indignas, onde eles se casam com a “mulher digna”, mas buscam o prazer, o afeto e o entretenimento com as “mulheres indignas”, mas não só isso, é o espaço em que eles buscam para preservarem o poder e os privilégios masculinos, pois diante da postura da mulher moderna, esses aspectos foram tensionados.

1.4.A prostituta no Brasil, hoje

Atualmente, as prostitutas estão em todas classes sociais e possuem denominações diversas, como, por exemplo, “putas de luxo”, “acompanhantes”, “*sugar babies*”, “prostitutas”, “putas”, “meretrizes”, “vagabundas”, entre outras: há aquelas que escolhem a prostituição como forma de independência/liberdade sexual e rápido retorno financeiro e/ou uma vida de luxo, tendo ainda como característica o maior grau de escolaridade, como é o caso da história da “Bruna Surfistinha” (Raquel Pacheco), e da já falecida prostituta e ativista Gabriela Leite.

Por outro lado, há outras realidades, das quais o poder de escolha não existe, que são aquelas que procuram a prostituição por enfrentarem dificuldades socioeconômicas, como a falta de oportunidade de emprego, qualificação profissional, o divórcio, a criação unilateral dos filhos, exclusão social, entre outros, sendo a grande maioria dos exemplos.

Vale salientar que as(os) *sugar babies* não se consideram pertencentes à atividade da prostituição, pois elas(es) afirmam que não trocam sexo por dinheiro, e sim um estilo de vida. Segundo o site *Universo Sugar*, a relação estabelecida nesses casos é baseada em interesses e objetivos mútuos, por meio de um “contrato de afeto”. No entanto, há controvérsias, pois, levando em consideração que a prostituição não é apenas a troca de serviços sexuais por dinheiro, mas também afeto, verifica-se uma resistência dessa categoria em assumir o termo em decorrência do estigma de ser um profissional do sexo.

Heloísa Rodrigues (2016) revisou as pesquisas recentes sobre a atividade de prostituição no Brasil, em sua dissertação de mestrado *A atividade profissional da mulher prostituta: referencial político criminal e para formulação de políticas públicas*, sintetizando aspectos relevantes do perfil socioeconômico dessas mulheres. No caso de prostitutas de baixa renda, elas são jovens (até 30 anos), se consideram brancas ou pardas, são solteiras, com baixa escolaridade, declaram ter uma religião, são mães, geralmente ausentes² e a renda mensal em média não ultrapassa três salários-mínimos. Tais dados emergem de pesquisas realizadas no interior do Piauí (PENHA, CAVALCANTI, CARVALHO, AQUINO, GALIZA, PINHEIRO, 2012), nas cidades de São Paulo (BRITO, 2006), Goiânia (CAETANO, 2011) e Teresina (MADEIRO; RUFINO, 2012), levantadas por Rodrigues (2016).

Além disso, nota-se que o exercício da atividade é caracterizado pelo nomadismo, uma vez que, nas entrevistas realizadas, observou-se que algumas eram naturais de outro estado, e que, muitas, tinham mais tempo de exercício na prostituição do que de residência no local de trabalho (CAETANO, 2011; SILVA; COSTA, 2010). Quanto à questão familiar, identificou-se que a família pode ou não estar presente: há casos em que as famílias desconhecem a atividade dessas mulheres na prostituição, o que é o caso de mulheres que não convivem com seus filhos, enfrentam uma vida de abandono, violência familiar, exclusão social, relações de submissão e medo (BRITO, 2006). Mas há histórias de prostitutas que mantêm uma boa e unida relação familiar (SILVA, 2008, p. 84, 85, 87-90).

Já no caso das prostitutas consideradas de luxo, o cenário é diferente. Com base em pesquisas realizadas na cidade de Ribeirão Preto (SP) e Goiânia (GO), com mulheres de 18 a 28 anos, observou-se que elas possuem maior grau de escolaridade (ensino médio completo, e uma porcentagem com ensino superior), alegam possuir uma religião e apresentam uma renda mensal que varia entre 3.000 e 8.000,00 reais (LOPES; RABELO; PIMENTA, 2007, p. 72).

No entanto, esses valores podem ser ainda maiores (ou menores), pois dentro da prostituição, como foi debatido no item 1.3, há espaços heterogêneos que compreendem vários tipos de relações, em diferentes classes sociais: Amara Moira, transexual, ex-prostituta, escritora e professora de literatura no Brasil, já chegou a cobrar vinte reais por um programa (MOIRA, 2018, p. 22); enquanto Andressa Urach, ex-prostituta e modelo, que possui uma biografia publicada, já cobrou quinze mil reais por duas horas de sexo, mas afirma ter ganho até trinta mil reais por essa atividade (ANDRESSA, 2015).

Segundo os estudos sobre prostituição no Brasil, as mulheres que estão inseridas na prostituição popular são em maioria jovens, não-brancas (mestiças e negras) e de baixa

² O termo “ausentes” está associado ao fato das mulheres-mães não conseguirem combinar sua jornada de trabalho com a criação dos filhos, principalmente por trabalharem em jornadas exaustivas e durante a noite; somada à realidade brasileira do abandono paterno na maioria dos casos.

escolaridade (cf. BLANCHETE, SILVA 2009; RAMOS, 2012; COSTA, 2018; PISCITELLI, 2005; FRANÇA, 2011), e por outro lado, a prostituição “de luxo” é formada pela grande maioria por mulheres brancas (BLANCHETE; SILVA, 2005; COSTA, 2018). Além de revelar as desigualdades sociais e raciais das mulheres no país, nota-se a estrutura de uma hierarquia entre as mulheres consideradas mais “dignas” do que outras de acordo com a moral patriarcal (PATEMAN, 2005).

Os episódios de violência nos espaços da prostituição são frequentes e com grande incidência, como demonstram muitos autores (BLANCHETE, SILVA, 2009; COSTA, 2013; RAMOS, 2012; PISCITELLI, 2005) e, em especial, um estudo realizado pela Rede Oblata que verificou que 61% dessas mulheres já sofreram violência no exercício de sua atividade, sendo “39%, violência física; 27%, a sexual; 52%, a psicológica; 52%, a moral; 17%, a patrimonial e 13%, a institucional” (OBLATA, 2020) (no questionário foi permitido marcar mais de uma opção).

Os sujeitos agressores são praticamente todos os homens, sendo eles gerentes, administradores das casas de prostituição, funcionários desses lugares, entre outras pessoas, como as próprias colegas de trabalho e, em sua maioria, seus clientes. A relação prostituta-cliente possui uma problemática simbiótica, pois sem eles a atividade tende ao fracasso e, ao mesmo tempo, representam o principal risco no trabalho (BLANCHETE; SILVA, 2009).

No Brasil e no mundo, o trabalho sexual vem sofrendo significativas transformações desde o século XXI, quando as relações ficaram mais complexas e heterogêneas: a quantidade de mulheres e homens na prostituição aumentou, e assim, provocou o aumento na quantidade de interações e no dinheiro envolvido.

Tais mudanças ocorreram pelos seguintes fenômenos: a demanda deixou de ser apenas por sexo, os consumidores começaram a cobrar por novos serviços, como afeto, emoção e autenticidade sexual, e não mais uma performance neutra ou fria; além disso, o desenvolvimento da internet e das redes sociais provocou um novo engajamento e possibilidades de negócios (não para todas) (COSTA, 2020). A postura do Estado em relação à atividade também sofreu modificações, fatos que serão debatidos no capítulo 2.

Nesse sentido, segundo Ronald Weitzer (2010, p. 6):

Um grupo crescente de estudiosos está investigando várias dimensões do trabalho [sexual], em diferentes contextos, e seus estudos documentam variações substanciais na forma como o trabalho sexual é organizado e experimentado por prostitutas, clientes e gerentes. Todos esses estudos minam alguns mitos profundamente enraizados sobre a prostituição e apresentar um desafio para aqueles escritores e ativistas que abraçam paradigmas monolíticos. A vitimização, a exploração, a escolha, a satisfação no trabalho, a autoestima e outras dimensões devem ser tratadas como

variáveis (não constantes) que diferem entre tipos de trabalho sexual, locais geográficos e outras condições estruturais e organizacionais (tradução nossa)².

É importante pontuar esses aspectos, pois eles dialogam com os itens 1.1 e 1.3 do presente trabalho e apontam a configuração da prostituição atual, sobretudo no Brasil.

De acordo com Giddens (1993), as mulheres foram as protagonistas do processo de transformação da intimidade na sociedade moderna, pois foram elas que começaram a questionar os papéis e bases estabelecidos na relação entre homem e mulher (sexo, amor, prazer, maternidade, casamento, entre outros temas). O que, por outro lado, denuncia a crise de masculinidade. Para esse autor, a grande maioria dos homens estaria atrasado em relação às mulheres no que tange à sexualidade e relacionamentos, pois seu processo de reflexão sobre a condição masculina ainda se baseia nos ideais dos séculos da modernidade (como, por exemplo, o jogo de sedução), em descompasso com o feminismo. Assim, para Giddens (1993), a prostituição significa a expressão de uma sexualidade pré-moderna que não conseguia lidar com a liberdade sexual feminina em ascensão e sua consequente contestação ao poder e às vontades do homem (COSTA, 2020, p. 102).

Nesse sentido, a crise de masculinidade afetou a prostituição no que concerne aos comportamentos e motivações dos clientes, que, no geral, são homens. Segundo Costa (2020), as motivações envolvem questões complexas, pois não se trata apenas da atração sexual, e sim da procura por intimidade emocional, relações mais profundas e recíprocas com essas mulheres. Na mesma linha, Mckeganey e Barnard (1996) entendem que as motivações também estão ligadas ao desejo por experiências sexuais diversas, o acesso a corpos com características físicas preferidas, atração pelo sexo proibido, problemas matrimoniais, desejo de manutenção de poder sexual e econômico, até mesmo solidão e carência (BIGOT, 2009).

Outro ponto dessa questão é que a prostituição passou a ser um tipo de entretenimento, demonstrando, assim, que o capitalismo já atingiu um estágio bem avançado, em que até mesmo a moralidade tradicional acaba dando espaço para as relações comerciais nesse âmbito (ALLISON, 1994 *apud* BERNESTEIN, 2008, p. 329).

Em suma, segundo Frank (2002), as motivações dos clientes podem ser caracterizadas pela sensação de compensação. Melhor dizendo, os homens buscam “ter interações com

² “A growing number of scholars are researching various dimensions of the work, in different contexts, and their studies document substantial variation in how sex work is organized and experienced by workers, clients and managers. Together, these studies undermine some deep-rooted myths about prostitution and present a challenge to those writers and activists who embrace monolithic paradigms. Victimization, exploitation, choice, job satisfaction, self-esteem, and other dimensions should be treated as variables (not constants) that differ between types of sex work, geographical locations, and other structural and organizational conditions”.

mulheres sem risco de rejeição” (FRANK, 2002, p. 110), pois estão ligados a ideia de performances sexuais e de sedução (conceitos masculinos), além disso, buscam encontros nos quais os papéis de gênero estejam isentos das transformações sociais, onde seus privilégios ainda sobrevivem.

Toda essa mudança de comportamento e cenário fizeram com que as prostitutas de rua fossem as mais impactadas negativamente, pois, em decorrência de sua natureza e condição de trabalho, elas possuem dificuldades em fornecer afeto e intimidade para seus clientes, e, assim, acabam recebendo remunerações inferiores e sofrem mais com o estigma. Já as chamadas *call girls* conseguem cobrar preços mais altos e justos, porque possuem condição de marcar os encontros sexuais em locais mais reservados, confortáveis e seguros, fazendo com que os clientes consigam estabelecer uma relação de mais confiança e afeto para com elas (LEVER; DOLNICK, 2010).

Segundo Bernstein (2007), a internet possibilitou a entrada de mulheres que até então não buscavam a prostituição com frequência, como é o caso das mulheres brancas, com nível superior e de classes mais altas, no mercado sexual, pois o meio virtual possibilita o anonimato, a realização de contratos escritos e maior segurança do que as ruas, por exemplo. Além disso, a internet provocou o enfraquecimento da cafetinagem em vista do fluxo de prostitutas que deixaram as boates e bordéis para trabalharem por conta própria; também impactou no estigma ligado à atividade, tendo em vista que elas começaram a trabalhar em motéis, hotéis, ou em suas casas, e não mais em estabelecimentos de prostituição (BERNSTEIN, 2007).

No entanto, para as prostitutas de rua, que não possuem condições financeiras para terem acesso ao meio digital, o advento da internet aprofundou ainda mais a desigualdade social, uma vez que elas acabam tendo mais dificuldades para angariar clientes sem o intermédio da cafetinagem, e ter acesso a outros tipos de informações, como, por exemplo, aos coletivos de profissionais do sexo.

Diante dos fatores expostos, a chegada da COVID-19 no Brasil em 2020 reforçou alguns cenários e escancarou outros na prostituição: o meio virtual se expandiu, pois é uma ferramenta que possibilita que os trabalhos sexuais continuassem, mesmo sem o contato físico. Mas, por outro lado, a prostituição significou uma alternativa de sobrevivência para as pessoas que perderam seu emprego, ou tiveram sua renda comprometida com o fechamento dos estabelecimentos, comércios, escolas, entre outros.

Vale lembrar que os casos da prostituição de rua foram os mais prejudicados dentro desse cenário, onde muitas mulheres perderam seus clientes após as medidas de isolamento decretadas, e outras, mesmo assim, acabaram se arriscando por falta de opção. As atividades na

prostituição envolvem contato físico, em sua grande maioria, ou seja, há uma grande exposição e dificuldades para evitá-la; além disso, nem sempre elas possuem condições financeiras para comprar máscaras, luvas e produtos para desinfecção ou, no caso das casas noturnas, não há como saber se há esse cuidado ou fiscalização.

Diante de tal cenário, no mês de abril de 2021, em Belo Horizonte (MG), houve um protesto de mais de duas mil prostitutas com o objetivo de serem incluídas no grupo prioritário da vacinação, pois o argumento era de que elas só poderiam trabalhar em segurança se estivessem vacinadas. Porém, afinal, as prostitutas como categoria profissional não foram incluídas nos grupos prioritários da vacinação contra a Covid-19, e seguiram a ordem de vacinação por faixa etária/comorbidades dos planos de vacinação de cada município ou estado.

Por fim, nota-se que a prostituição atual possui prostitutas militantes, as quais “passaram a sentir-se parte de um grupo, sentem-se úteis, deixam de lado a timidez, desenvolvem autoconfiança para falar, expressar o seu ponto de vista, olhas nos olhos, fortalecem a autoestima...” (COSTA, 2020, p. 2). No entanto, ainda existem cenários em que isso se torna inviável ou prejudicado, como é o caso das prostitutas de rua, de classe baixa.

A postura do Estado brasileiro (abolicionista ou regulamentarista, como se discutirá adiante) em reprimir a prostituição em espaços públicos e ignorá-la em espaços mais afastados, conjuntamente com o advento da internet e seu empreendedorismo, ocasionaram a inclusão de novos grupos femininos no mercado sexual, provocando o aumento da concorrência dentro desses espaços, e assim, o nível de exigências pelas práticas realizadas por elas (COSTA, 2020).

Apesar da supracitada discussão de Bernstein (2007) se fundamentar nos países desenvolvidos, nota-se que o processo de gentrificação também ocorre no Brasil, conforme os exemplos trazidos neste capítulo e no seguinte. Além disso, atualmente, os clientes, em sua maioria homens, passaram a demandar por novos serviços que antes não eram cobrados, como a “performance abarcada pelo afeto, emoção e autenticidade sexual” (COSTA, 2020, p. 2).

Dessa forma, “a disseminação desse arranjo entre prostitutas e clientes – que em tempos passados era extremamente restrito – demonstra como se ampliaram as possibilidades de homens e mulheres se relacionarem dentro do mercado sexual” (COSTA, 2020, p. 357-367) e, conseqüentemente, abalando “as antigas interações majoritariamente impessoais ainda presentes na prostituição dos espaços populares” (COSTA, 2020, p. 357-367).

Assim, a partir da análise e reflexão da história e do papel das prostitutas tendo em vista seus significados, espaços, transformações e lutas sociais, o próximo capítulo é responsável por problematizar a legislação nacional e internacional acerca da temática, com objetivo de analisar a des(regulamentação) da prostituição como profissão no país.

CAPÍTULO 2. A (DES)REGULAMENTAÇÃO DA PROSTITUIÇÃO

[...] Eu tenho pressa e eu quero ir pra rua
 Quero ganhar a luta que eu travei
 Eu quero andar pelo mundo afora
 Vestida de brilho e flor
 Mulher, a culpa que tu carrega não é tua
 Divide o fardo comigo dessa vez
 Que eu quero fazer poesia pelo corpo
 E afrontar as leis que o homem criou pra dizer³
 (EKENA, 2017).

2.1. Sistemas político-jurídicos e prostituição

A problemática da prostituição no mundo acabou ocasionando posições antagônicas e entrecruzadas, sob o aspecto político, jurídico e social acerca do tema.

Dessa forma, foram criados sistemas que defendem determinadas narrativas e estratégias para o enfrentamento da pauta legislativa, das mazelas que envolvem as práticas de crimes - como, por exemplo, a cafetinagem, o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e a migração irregular -, e as dinâmicas do mercado sexual.

Nesse sentido, buscam encontrar soluções, ou uma via, para que seja possível garantir proteção, dignidade, direitos e liberdade para as pessoas inseridas na prostituição.

Em síntese, o debate se divide tanto em discursos que abominam a prática, vitimizam a causa, negam a subjetividade e a realidade dessas pessoas, quanto aqueles que defendem a regularização, sob um viés higienista, ou ainda a legalização do trabalho como alternativa para se conquistar reconhecimento e direitos.

Trata-se de quatro sistemas político-jurídicos no mundo ao que se refere ao *status* legal da prostituição, sendo eles chamados: o proibicionismo, o abolicionismo, o regulamentarismo e a legalização.

2.1.1. Proibicionismo

O sistema proibicionista compreende a prostituição como uma atividade criminosa, na qual todos devem ser punidos: clientes, cafetões e até mesmo a prostituta - tanto aqueles que exercem quanto aqueles que exploram.

³ EKENA. Todxs Putsx. *Nó*. Araraquara: Espiral, 2017.

De acordo com Sanchez (2010), o sistema proibicionismo compreende a prostituição como uma situação de compra e venda de prestação de serviços sexuais a qual deve ser proibida, bem como que é necessário haver intervenção para a solução do problema.

Sob essa perspectiva, a regularização da profissão fomentaria, indiretamente, o tráfico sexual de mulheres, bem como legitimaria a escravidão sexual e a desigualdade de gênero. Ainda assim, para essa corrente, dar para essas mulheres esse “direito de liberdade” resultaria em uma violência. Além disso, essa vertente entende que a prostituta é responsável pela degradação moral social (RODRIGUES, 2016).

Além do Leste Europeu, há outros países, como a África do Sul, que criminalizam qualquer relação sexual que não esteja prevista em lei, tendo em vista o recebimento de valores em troca da atividade (RODRIGUES, 2016). Diante da criminalização, as prostitutas ficam vulneráveis a qualquer tipo de violência, sobretudo policial e a dos clientes, uma vez que acontecem prisões arbitrárias, abuso, violência sexual e até suborno; dois exemplos disso são a aplicação de *spray* de pimenta nas regiões íntimas das mulheres e a obrigação de ficarem nuas enquanto são fotografadas contra a sua vontade (RODRIGUES, 2016).

2.1.2. Abolicionismo

O sistema abolicionista surgiu em 1950, em âmbito internacional, com a influência do movimento feminista do século XX, o qual possuía o objetivo de reprimir a concretização de um sistema de regulamentação pan-europeu, por compreender que a prostituta está inserida em um cenário de exploração sexual, como vítima de um cenário de violências, onde são restringidas sua liberdade e sua cidadania. Portanto, para essa corrente, a prostituição deve ser abolida pelo Estado e a conduta do explorador deve ser criminalizada, bem como refutada a ideia do reconhecimento da atividade como profissão, mesmo que a conduta da prostituta não seja criminalizada (GIBSON, 1986, p. 51; SIRONI, 2011; TAVARES, 2006).

As principais defensoras desse sistema são Chatherine Mackinnon, Andrea Dworkin e Carole Pateman, com o fundamento de que a mulher prostituta é “vítima de um sistema patriarcal de poder, no qual a figura feminina é considerada objeto para uso sexual dos homens” (RODRIGUES, 2016, p. 106).

Segundo Anderson (2002), os principais argumentos elencados pelo movimento feminista radical sobre o porquê da prostituição ser uma instituição nociva são: a) o bem comprado na prostituição não é sexo somente, mas a própria degradação das mulheres, tendo em vista o uso indiscriminado do corpo; b) a existência de desigualdade social e econômica

entre prostituta e cliente e; c) a contribuição da atividade para a perpetuação da desigualdade e iniquidades entre homens e mulheres.

Vale salientar que a vertente abolicionista, além da influência do feminismo radical, possui outras propostas, as consideradas: clássica, radical, de criminalização do cliente e moderado (ou mista).

O abolicionismo clássico teve origem no final do século XIX, na Inglaterra, influenciado pelo feminismo liberal, o feminismo sufragista e o feminismo obreiro, em que se entendia que a regulamentação da prostituição deveria ser tolerada (“mal necessário”), mas com medidas de regulação e isolamento físico e social, pois deveriam ser preservadas a saúde, a moralidade e a ordem pública (ABREU, 2009, p.5).

A partir da década de 1960, com o avanço do feminismo, surge o abolicionismo radical, o qual entendia que a prostituição é uma atividade imposta e forçada, oriunda da exploração das mulheres pelos homens e, portanto, não há a possibilidade de promover a igualdade (HEIM, 2011). Além disso, para essa vertente, o tráfico humano de pessoas para fins de exploração sexual só existe porque a prostituição existe (CUENCA, 2013). Por outro lado, algumas feministas criticam esse posicionamento, pois denunciam um certo paternalismo, isto é, esse discurso retira o poder de decisão da mulher prostituta sobre o que fazer com seu próprio corpo e sua vida (RODRIGUES, 2016).

A Suécia é um exemplo de país que adota uma política que busca criminalizar a conduta do cliente, onde é criminalizada a demanda do mercado do sexo no Código Penal, sob pena do infrator ser preso ou receber uma multa por comprar serviços sexuais. No entanto, esse sistema acaba desencadeando consequências negativas na prática, pois, uma vez que essas pessoas não podem ficar nas ruas, elas buscam os cenários de clandestinidade, onde ficam vulneráveis à violência física, psicológica, patrimonial, inclusive ao cárcere privado. Além disso, faz com que o primeiro contato com o cliente seja realizado via internet e celular, ou seja, as prostitutas só conseguem conhecer o cliente quando chegam no local combinado (JACOBSON, 2007).

Segundo Pye Jacobson (2007), prostituta sueca e ativista dos direitos das profissionais do sexo mulheres em seu país, a falta de contato prévio da prostituta com o cliente faz com que, por exemplo, as prostitutas, ao chegarem ao apartamento do suposto cliente para a realização dos serviços, deparem-se com exploradores e traficantes que oferecem “proteção” em troca de dinheiro.

É importante salientar que, após a vigência da lei da regulamentação da prostituição, os casos de prostituição de rua foram reduzidos em 90% (JACOBSON, 2007, p.114), como também houve uma redução no recrutamento de jovens para o mercado do sexo e em sua

demanda (UGT, 2006). No entanto, as cifras são questionáveis, pois o número de pessoas na prostituição pode ter diminuído em determinados locais, mas inflacionado em outros, como no interior das cidades fronteiriças, ou ainda, as prostitutas podem ter se deslocado para outros países à procura do mesmo trabalho (JACOBSON, 2007).

No Brasil, como será discutido no item 2.2.3., por mais que a prostituição e o seu consumidor não sejam criminalizados, há discursos acadêmicos e pautas legislativas que defendem essa vertente.

Por fim, o abolicionismo moderado entende que a prostituição deve ser combatida, porém reconhece que a prostituta tem a voluntariedade na escolha, e que isso não pode ser um impedimento para que elas não tenham direitos individuais e sociais; pelo contrário, defendem sua inclusão nas políticas públicas de Estado, com medidas que proporcionem o reconhecimento como sujeitas de direitos. Essa corrente entende que deve haver uma distinção dos conceitos de prostituição voluntária, exploração sexual e tráfico de pessoas (RODRIGUES, 2016); tais conceitos serão discutidos no item 2.2.1.

2.1.3. Regulamentarismo

O sistema regulamentarista, representado pelos países europeus e latinos – Holanda, Uruguai, Bolívia, Alemanha etc. –, defendem que a prostituição é um fenômeno social que deve ser enfrentado por meio da regulamentação, em busca de assegurar direitos trabalhistas, sociais, previdenciários e tributários, a fim de combater à exploração sexual de mulheres, dirimir a discriminação sofrida por essas mulheres e arrecadar tributos ao país (PINHEIRO; JUCÁ, 2009).

Para essa corrente, não se deve penalizar a atividade da prostituta, tampouco criminalizar a conduta do cliente, que é considerado um consumidor.

Inicialmente foi uma política higienista, pois o objetivo de enfrentar a prostituição tinha como base a limpeza da cidade, a saúde pública e a segurança nas ruas. Nesse sentido, o Estado buscou delimitar espacialmente a prostituição, designando os locais e horários para a atividade acontecer (RODRIGUES, 2016). Diante disso, sujeitavam as prostitutas a exames médicos periódicos e adotavam políticas que segregavam espacialmente as áreas da prostituição nas cidades, as chamadas zonas ou *red light districts*.

No Brasil, conforme citado no item 1.3, políticas de isolamento e regulação da prostituição foram instituídas nas primeiras décadas do século XX. Segundo Rago (1997), os exames médicos regulares em prostitutas tinham como finalidade conter a proliferação das doenças venéreas, os corpos eram controlados para que trabalhassem de maneira

dessexualizada (sem prazer, sem gozo), e os espaços destinados para o meretrício deveriam estar localizados em bairros que não compreendessem as escolas, as Igrejas e os bairros residenciais, e ainda havia a restrição das saídas das prostitutas dos meretrícios.

Nota-se que, nesse cenário regulamentarista, outras posições eventualmente surgiram: na década de 1970, um policial do Rio de Janeiro, chamado Armando Pereira (1976), baseado na teoria abolicionista, levantou o debate acerca da violação à liberdade sexual da prostituta em relação as demarcações das zonas de prostituição e sobre a ausência de penalização aos homens que eram os consumidores desse serviço, bem como a responsabilização sobre as doenças venéreas.

Pereira (1976) afirmava que o ideal abolicionista tinha como objetivo combater “o privilégio em relação ao sexo do segundo contratante, aquele que busca uma prestação de prazer contra uma prestação de dinheiro” (PEREIRA, 1976, p. 51), com o objetivo de afastar a punição unilateral da prostituta, pois sem o cliente (coautor) a prostituição não aconteceria.

Ainda, Armando Pereira tinha outros objetivos além desses elencados: ele entendia que era imprescindível a adequação da situação da prostituição ao meio social, o que se daria através do controle policial nas regiões do meretrício, ocasionando repressões em decorrência da falta de amparo legal às prostitutas e das abordagens autoritárias dos policiais, que levaram as prostitutas a buscarem “proteção” com cafetões e cafetinas.

O sistema regulamentarista, atualmente, busca ir na contramão do que se adotou inicialmente e dos outros sistemas, adotando o posicionamento de que a prostituição deve ser encarada como uma profissão como outra qualquer, e que se deve garantir o acesso aos sistemas públicos de saúde, seguridade e segurança social, tributário, reconhecendo também, o direito de associação (FARIA, 2013).

2.1.4. Legalização

Esta vertente é liderada pelo movimento pró-direitos, a qual defende a legalização da atividade da prostituição, com o intuito de garantir os direitos individuais e sociais, especificamente a segurança, a saúde e a legitimação do “trabalho sexual” como ferramenta de trabalho (RODRIGUES, 2016). O movimento surge com a reivindicação de algumas prostitutas contra a violência policial e da sociedade, passando a se organizarem contra essas situações, além de levantarem a bandeira da legalização (RODRIGUES, 2016).

Além disso, no que se refere à prostituição forçada, ao tráfico humano e à exploração infantil e de adultos, essa vertente busca destacar suas diferenças quanto à prostituição

voluntária e a autodeterminação, tornando-a diferente das demais, pois defende-se a autonomia do sujeito para escolher uma forma de trabalho (no caso, trabalho sexual), sem que existam políticas de espoliação, segregação ou misóginas.

Segundo Heim (2006), as reivindicações das trabalhadoras do sexo representam para as feministas radicais e demais organizações abolicionistas um entrave em sua luta, pois “consideram o reflexo por excelência da exploração masculina”, mas “muitas vezes se esquecem que as prostitutas são também, e antes de tudo, sujeitos pensantes com capacidade para articular, inclusive, um discurso político emancipador” (HEIM, 2006, p. 457).

Ainda, esse movimento pró-direitos tem como objetivos a luta contra o estigma, a visão maniqueísta de mulheres dignas e não dignas, e a reivindicação da atividade como trabalho como outra qualquer reconhecida pelo Estado.

Assim, os(as) defensores(as) dessa vertente apresentam três argumentos contrários à criminalização e proibição legal da prostituição, sendo eles a) a prostituição, para as pessoas de classe mais baixa, não deixa de ser uma oportunidade de subsistência e, portanto, eliminar a prostituição é tornar essas pessoas ainda mais pobres; b) a prostituição é uma atividade que compreende cenários complexos e diferentes, indivíduos com experiências, educação, condições socioeconômicas, idade, etnia, religião diversas e múltiplas, não sendo possível resumir a prostituição a um único problema ou solução; c) proibir a prostituição em face da ideia de que tal ato estaria reforçando a desigualdade de gênero denuncia que essa preocupação ignora as condições socioeconômicas de mulheres, sobretudo as das prostitutas; pois, para que as mulheres possam conquistar igualdade de gênero, é necessário que elas possuam meios para isso, no caso, a prostituição pode representar um meio de subsistência (ANDERSON, 2002, p. 756-757).

A vertente da legalização da prostituição será abordada novamente e de maneira mais extensa nos itens 2.2, 3.3 e 3.4.

Feita essa breve introdução aos sistemas político-jurídicos com relação à prostituição, nos próximos itens serão traçados os panoramas legislativos nacional e internacional sobre o tema.

2.2. Cenário legislativo brasileiro - O exercício da prostituição e o Capítulo V - Dos Crimes Contra os Costumes, do Código Penal

No Brasil, o exercício da prostituição por homens e mulheres maiores de 18 anos não é criminalizado, porém o Código Penal configura como crime o lenocínio, o tráfico de pessoas

para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual e a promoção de migração irregular, em seu Título VI – Dos Crimes Contra os Costume, Capítulo V, artigos 227 ao 232-A (BRASIL, 1940); como também as práticas sexuais com menores de idade e os considerados vulneráveis pela lei, tema a ser abordado pelo item próximo item 2.2.2.

Nesse sentido, é importante diferenciar o conceito de prostituição e a prostituição forçada: a prostituição seria a “troca de favores sexuais com um ou mais clientes por bens materiais e/ou sociais, na qual se estabelece um contato direto entre o consumidor e a/o prostituta/o” (HAZEU, 2004, p. 44) e a prostituição forçada seria a “submissão obrigatória à prostituição pelo uso de violência física ou psicológica em desconsideração à autonomia da pessoa” (CASTILHO, 2006 *apud* SMITH, 2017).

De acordo com o conceito de “prostituição forçada”, considera-se que é necessário para a sua configuração o emprego de violência e o cerceamento da autonomia do indivíduo. Diante disto, vale mencionar o crime de estupro previsto pelo artigo 213 do Código Penal - “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso” (BRASIL, 1940).

Cumpra esclarecer que a prostituição forçada também compreende o crime de estupro, porém não apenas este tipo penal, como também não devem ser considerados como sinônimos.

O crime de lenocínio surgiu pela primeira vez no nosso ordenamento jurídico pelo Código Penal de 1890, com a inclusão do Capítulo III – Do Lenocínio – estipulado em dois tipos legais (PIERANGELI, 1980). O crime é caracterizado “pela mediação para levar uma pessoa a satisfazer a libidinagem de outrem” (SIQUEIRA, 1932, p. 491), podendo ser cometido na modalidade simples ou qualificadora, de maneira lucrativa ou “questuária”, ou gratuita.

Ao longo do tempo, o conceito de lenocínio não sofreu modificações significativas, sendo considerado a prática criminosa de quem intermedeia, explora, estimula, promove ou facilita atos de libidinagem e a prostituição alheia, com ou sem intenção lucrativa, havendo ou não mediação, sob qualquer maneira ou aspecto⁴.

⁴ “Mediação para servir a lascívia de outrem

Art. 227 - Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem: [...]

Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual

Art. 228. Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone: [...]

Casa de prostituição

Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiros, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente: [...]

Rufianismo

Art. 230 - Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça: [...]” (BRASIL, 1940).

Os termos “libidinagem” e “lascívia” são considerados sinônimos e significam a busca desenfreada pela satisfação sexual; sensualidade; comportamento libidinoso; des pudor. O rufianismo é o ato de exploração praticado pelo rufião sobre a prostituta; o rufião é conhecido popularmente como cafetão; gigolô; proxeneta.

Nesse sentido, vale problematizar os termos ligados à moral e à função da lei criminal diante dos artigos elencados: Hart concebe

[...] um ordenamento jurídico como um *sistema aberto* de regras sociais, e alude à supremacia e autonomia da moralidade crítica, conceito fundado em uma moral racional, que nada tem a ver com a conduta de adultos conscientes, quando a só (HART, 1987, p. 21).

Sobre esse ponto, John Stuart Mill (1859) argumentou que as pessoas não podem ser compelidas a fazer ou deixar de fazer algo em função da opinião dos outros, e sim apenas em situações que haja a possibilidade de causar dano a outrem.

Nota-se que a lei criminal brasileira está arraigada ao moralismo religioso cristão, o qual determina condutas morais que devem ser seguidas pela sociedade, impondo o que é o “certo” e o que é o “errado” e, portanto, a maneira pela qual as pessoas devem se comportar, principalmente quanto à sua libido. O que, também, demonstra a necessidade da revisão do Código Penal no país, uma vez que ele carrega consigo ainda uma política paternalista (proteger a moral positiva e não os indivíduos).

No ano de 2016, o Código Penal sofreu algumas alterações tendo em vista a criação da Lei nº 13.344/16 (BRASIL, 2016) que trata sobre o tráfico interno e internacional de pessoas. Assim, o tráfico interno de pessoas passou a integrar o rol do artigo 83, inciso V, do Código Penal. Dessa forma, em fase de execução penal, para o acusado fazer jus ao livramento condicional, após a revogação do artigo 231 do Código Penal, ele precisa cumprir 2/3 da pena, mesmo que o crime não seja considerado ou equiparado a crimes hediondos

Além disso, foi criado o tipo penal previsto no artigo 149-A (Tráfico Humano), o qual contém 8 núcleos verbais – agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher – sendo suficiente a prática de uma ou duas condutas para a caracterização do crime (tipo penal misto alternativo). A conduta delitiva pode se consumir através de dolo específico ou de finalidade especial, mesmo que o agente não consiga concretizá-las, com o emprego de grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso. Por fim, o artigo 231-A (Tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual) foi revogado com esta alteração.

Verifica-se que, anteriormente à Lei de Tráfico de Pessoas, o tráfico de pessoas no Brasil era criminalizado apenas em sua forma de exploração sexual (art. 231-A), tendo sido incluído em seu rol de formas de exploração a remoção de órgãos, trabalho escravo, servidão e adoção ilegal. Outro aspecto que mudou foi que a violência ou a fraude, que antes eram consideradas majorantes, no crime de tráfico de pessoas passaram a fazer parte do tipo penal (CASTRO, 2016). Nesse sentido, o artigo 149-A prevê um crime de ação múltipla, em que o crime pode ser praticado mediante a prática de qualquer um dos verbos nucleares; por outro lado, se o agente adotar outro tipo de conduta não prevista, o fato será considerado atípico. Quanto às penalidades, houve um endurecimento, pois as majorantes (“a pena é aumentada de 1/3 até a metade”) definidas no parágrafo 1º incidem em quatro hipóteses, o que antes não existia (CASTRO, 2016).

Nota-se que, mesmo que a Lei de Tráfico de Pessoas tenha estabelecido maior fração para conceder o livramento condicional, não incluiu o crime no rol de crimes hediondos e nem o equiparou, fato que teria acarretado uma alteração mais rígida à possibilidade de progressão de regime e à prioridade de tramitação (TALON, 2016).

Dessa forma, as principais mudanças com a nova redação sobre tráfico de pessoas, foram:

- a. O crime deixou de fazer parte do capítulo sobre crimes contra a dignidade sexual e passou a fazer parte do título sobre a liberdade individual, no capítulo sobre a liberdade pessoal.
- b. Foram incluídos os meios empregados pelos agentes criminosos que incidem sobre a liberdade da vítima, inclusive para viciar o livre consentimento, sendo estes a grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso.
- c. A finalidade do crime foi ampliada, agora, além da exploração sexual estão previstas as práticas de tráfico de pessoas para fins órgãos, tecidos ou partes do corpo; submissão a trabalho em condições análogas à de escravo ou qualquer tipo de servidão e adoção ilegal.
- d. Quanto à pena, a multa passa a integrá-la e não mais será aplicada apenas no caso de identificação de exploração econômica, como antes previsto.
- e. Estão presentes as situações de aumento de pena e a inovadora hipótese de redução de pena se o réu for primário e se não integrar organização criminosa, do que se compreende sejam condições que devam se configurar conjuntamente para ser aplicada a redução de pena (SMITH, 2017, p. 47).

Foi criada a Lei de Migração nº 13.445/17 (BRASIL, 2017), a qual revogou o Estatuto do Estrangeiro e acrescentou o artigo 232-A ao Código Penal, tipificando como crime a promoção de migração irregular⁵.

⁵Art. 232-A. Promover, por qualquer meio, com o fim de obter vantagem econômica, a entrada ilegal de estrangeiro em território nacional ou de brasileiro em país estrangeiro:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem promover, por qualquer meio, com o fim de obter vantagem econômica, a saída de estrangeiro do território nacional para ingressar ilegalmente em país estrangeiro.

Observa-se que o tipo legal foi incluído no Título VI, Capítulo V, do Código Penal, mas sua conduta criminosa não tem conotação sexual, tampouco é sinônimo das condutas tipificadas pelo tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. O artigo 232-A busca criminalizar a entrada de estrangeiro que não esteja em conformidade com os requisitos legais determinados pela Lei de Migração no território brasileiro ou de brasileiro em país estrangeiro.

A crítica que se faz ao dispositivo legal é no sentido de que deveria ser punido a promoção da “saída ilegal” de brasileiro do território nacional para ingresso em país estrangeiro, e não sua “entrada ilegal” em país estrangeiro, pois considerando a “entrada ilegal” como condicionante à caracterização do crime, deve-se ser demonstrado o seu efetivo ingresso, e isso, depende da colaboração das autoridades internacionais. No caso, se a conduta punitiva fosse a saída ilegal, não haveria essa condição (CUNHA, 2017).

Segundo Alencar (2008, p. 35),

[...] à medida que as fronteiras dos Estados se fecham, mas continua crescendo a demanda por trabalho de imigrantes a baixo custo e não diminui o desejo de emigrar de pessoas de diversas partes do mundo, estas procuram meios marginais para entrar nos Estados (ALENCAR, 2008, p. 35).

Isto é, a adoção de políticas migratórias de Estado que buscaram restringir o trânsito de pessoas fizeram com que a migração clandestina se tornasse um problema ainda mais agravado, pois facilitou o trabalho de traficantes e contrabandistas quanto ao movimento dos migrantes com a emissão de documentos pessoais e de viagem falsos (KAPUR, 2005).

Nesse sentido, no caso da prostituição, ainda é um problema a ser enfrentado por políticas de Estado, pois muitas pessoas saem do Brasil de maneira legal em busca de se prostituir em país estrangeiro, mas, ao chegarem em seu destino, acabam tendo seus documentos retidos, e conseqüentemente, começam a ser exploradas. Assim, outra questão preocupante é a confusão estabelecida entre tráfico de pessoas e migração irregular, principalmente pelos governos, o que ocasiona o mau direcionamento das políticas públicas e das legislações para cada um desses processos, principalmente no que concerne ao trabalho de assistência e proteção às vítimas de tráfico:

Como geralmente as pessoas traficadas migram de forma legal, possuindo passaporte e visto para trabalho, mas se torna irregular com a retenção dos documentos, são muitas vezes tratadas pelos governos dos Estados receptores como imigrantes ilegais,

§ 2º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço) se:

I - o crime é cometido com violência; ou

II - a vítima é submetida a condição desumana ou degradante

§ 3º A pena prevista para o crime será aplicada sem prejuízo das correspondentes às infrações conexas” (BRASIL, 2017).

que devem ser detidos e deportados, e não como pessoas que estão sofrendo graves violações aos seus direitos humanos (SALES; ALENCAR, 2008, p. 36).

Diante da apresentação dos dispositivos legais, é necessário contextualizar de maneira mais detalhada os motivos pelos quais a prostituição está vinculada, mesmo que em alguns casos de maneira equivocada, ao tráfico de pessoas e à migração irregular em âmbito nacional (as questões internacionais serão tratadas no tópico 2.5).

Primeiramente, é necessário mencionar que o combate à prostituição sempre esteve pautado na moral e nos bons costumes das sociedades: segundo Castilho (s/d), ao longo dos anos, os documentos internacionais voltados para o enfrentamento do comércio de pessoas no mundo, estiveram preocupados com duas situações: a) encerrar o mercado de pessoas negras (escravidão), no século XIX; e b) entre os anos de 1904 e 1949, enfrentar o tráfico de mulheres (inicialmente, mulheres brancas) tendo em vista o enfrentamento da prostituição (CASTILHO, s/d *apud* SMITH, 2017, p. 10).

Em 2007, foi realizada uma pesquisa pela Secretaria Nacional de Justiça do Brasil e pela Organização Internacional do Trabalho, onde se verificou que a noção de tráfico, vinculada à prostituição, teria dominado a atenção internacional diante do tema da migração internacional das mulheres, tendo em vista o cenário da internacionalização de mão-de-obra, oriundo do processo de globalização do capitalismo até o início do século XX (BRASIL, 2007).

Contudo, uma das grandes consequências desses enfrentamentos sobre a limitação imposta à questão do tráfico de pessoas, no caso, como um enfrentamento da prostituição em sua forma explorada, foi ignorar o tráfico de mulheres negras e homens, e não só isso, mas o avanço dos direitos dos indivíduos que exercem a prostituição, pois sustentou-se uma “visão de uma sociedade moral subjacente ao cristianismo” (KEMPADOO, 2005, p. 57) e o entendimento da corrente abolicionista, a qual é contra a prostituição. Nesse sentido, de acordo com Kempadoo (2005), existem posicionamentos diversos dentro do movimento feminista no que concerne aos conceitos de tráfico, sendo uma denominada “radical” e a outra “transnacional”.

A primeira corrente entende que o tráfico de pessoas está ligado diretamente à prostituição, sendo considerada “a pior forma de opressão patriarcal e a forma mais intensa de vitimização de mulheres” (KEMPADOO, 2005, p. 58-59); consideram a prostituição como um “assédio sexual, abuso sexual e violência sexual” (KEMPADOO, 2005, p. 58-59), e no âmbito geral, consideram as mulheres vítimas da violência masculina. Além disso, “supõe-se que as mulheres nunca entram livremente em relações sexuais fora do ‘amor’ ou do ‘desejo sexual’ autônomo” (KEMPADOO, 2005, p. 58-59), pelo contrário, consideram que as mulheres são “forçadas à prostituição – em suma, traficadas – através do poder e controle que os homens

exercem sobre suas vidas e seus corpos”. Por fim, a corrente radical defende que só ocorrerá uma liberação feminina universal quando houver a abolição das instituições que estruturam o patriarcado (KEMPADOO, 2005).

Já a segunda corrente entende que

[...] o tráfico como discurso e como prática que emergem das interseções de relações de poder estatais, capitalistas, patriarcais e radicalizadas com a operação da atuação e desejos das mulheres de darem forma às próprias vidas e estratégias de sobrevivência e vida (KEMPADOO, 2005, p. 61-62).

A corrente transnacional afirma que o patriarcado é uma das relações de dominação à qual as mulheres estão condicionadas, em que o racismo, o imperialismo e as desigualdades internacionais também estão presentes na vida das mulheres. A partir disso, entende-se que “elas são concebidas como sujeitos atuantes, autodeterminados e posicionados de maneira diferente, capazes não só de negociar e concordar, mas também de conscientemente opor-se e transformar as relações de poder” (KEMPADOO, 2005, p. 61-62), nas diversas instituições enraizadas, como a prostituição, a escravidão, casamento, lar ou mercado de trabalho. Portanto, acredita-se que a atuação dessas mulheres pode ser uma estratégia de sobrevivência ou de geração de renda,

[...] estratégias que envolvem energias e partes do corpo sexualizadas, assim comparáveis a outros tipos de trabalho produtivo e, como tais, definidas como “trabalho sexual, embora tomando cuidado com a análise das atividades econômicas sexuais, devidamente contextualizadas e historicizadas (KEMPADOO, 2005, p. 61-62).

Observa-se que as tais correntes feministas são antagônicas em certa medida: elas conservam o propósito de promover o bem-estar das mulheres, porém divergem no que se refere à ideia de prostituição e à relação entre prostituição e tráfico de pessoas (PISCITELLI, 2008).

Por fim, antes de aprofundar-se nas pautas legislativas e suas discussões, é necessário compreender as temáticas que circundam a prostituição de menores, visto que é imprescindível que haja a diferenciação dos conceitos a seguir com a da prostituição abordada neste tópico, bem como para que seja possível identificar que se trata de problemas interligados, porém diferentes.

2.3. Violência sexual: abuso, exploração e a prostituição de menores

Há diferenças entre o exercício da prostituição por pessoas maiores e menores de dezoito anos, haja vista que a prostituição de crianças e adolescentes é considerada crime no país.

Nesse sentido, vale retomar os conceitos que implicam a mercantilização do corpo de crianças e adolescentes, de acordo com a Ecpat (2017, s/p):

Prostituição: implica o uso da criança em atividades sexuais em troca de remuneração ou outra forma de compensação, como bens ou serviços, como moradia, comida, roupa, drogas ou melhores notas na escola.

Tráfico para fins sexuais: refere-se ao recrutamento, transporte, transferência ou recebimento transfronteiriço ou interno de crianças para fins de exploração sexual.

Exploração sexual no contexto do turismo: ocorre quando um indivíduo viaja, seja dentro de seu próprio país ou para o exterior e com a finalidade de se engajar em atos sexuais com crianças.

Pornografia infantil: significa qualquer forma de representação de uma criança (real ou virtual) engajada em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou qualquer representação de uma criança para fins primordialmente sexuais. Ao abordar essa modalidade, a Ecpat defende o uso da expressão “materiais com conteúdo abusivo de criança” (“child sexual abuse materials”) (ECPAT, 2017 apud COIMBRA et al., 2018, p. 209).

Segundo a ONU, a concepção de crianças e adolescentes com idade inferior a dezoito anos compreende a mesma categoria de “indivíduos em distintos momentos do desenvolvimento psicológico, desconsiderando especificidades, dentre elas as relativas à vivências e compreensão sobre sexualidade” (COIMBRA et al., 2018, p. 207).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) considera criança a pessoa com até doze anos de idade incompletos e adolescente aquele que possui entre doze e dezoito anos de idade, aplicando-se excepcionalmente às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

De acordo com a Rede Ecpat, a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes (Escca):

Consiste em práticas criminais que humilham, aviltam e ameaçam a integridade física e psicológica da criança. Há três formas principais e inter-relacionadas: prostituição, pornografia e tráfico para propósitos sexuais. Outras formas de exploração sexual incluem turismo sexual e casamentos forçados de crianças. A Escca é uma violência fundamental de direitos humanos. O elemento indispensável dessa violação das crianças e seus direitos articula-se com a transação comercial, caracterizando-se como uma troca na qual uma ou mais partes obtém benefícios – nas formas de dinheiro, bens ou espécie – através da exploração como propósitos sexuais de outras pessoas com idade inferior aos dezoitos (ECPAT, 2017, tradução da autora).

No que concerne ao desenvolvimento da sexualidade dos adolescentes, sob o aspecto dos direitos sexuais, sujeito sexual e a capacidade de viver a sexualidade com responsabilidade, é necessário refletir sobre suas decisões diante das experiências sexuais, bem como sobre sua capacidade crítica-avaliativa sobre as condições de suas escolhas (COIMBRA et al., 2018).

De acordo com Ferrari e Vecina (2002), a questão principal sobre os direitos sexuais neste sentido é “decidir livremente e responsabilmente sobre a vida sexual e reprodutiva, exercê-la sem sofrer discriminação, coerção e violência” (FERRARI; VECINA, 2002, p. 120).

Ademais, segundo Paiva (1996), o sujeito sexual é o “indivíduo capaz de ser agente regulador de sua vida sexual” (PAIVA, 1996, p. 214), isto é, possuir condições de desenvolver e explorar sua sexualidade por meio de uma relação negociada com normas de sua cultura, independentemente da iniciativa de um terceiro (parceiro/a), conseguir dizer não e ter esse direito respeitado, além de praticar sexo seguro, relações prazerosas, e possuir acesso a informações e serviços que sustentem suas escolhas relativas às práticas sexuais.

A partir disso, tratar sobre a questão do consentimento é imprescindível para diferenciar a violência sexual, os direitos sexuais dos adolescentes e as visões moralistas e conservadoras sobre o assunto.

Libório (2003) entende que “os adolescentes podem ser manipulados, induzidos ou até pressionados a consentir relacionamentos, atividades e/ou contatos que possam causar prejuízos para eles” (LIBÓRIO, 2003, p. 144), visto que há condições desiguais de poder entre os adolescentes e os exploradores sexuais.

Sob esta perspectiva, Libório (2003), constrói um conceito – “consentimento induzido”, o qual consiste no “cooptação, expressa nas situações nas quais um determinado grupo (por exemplo, os exploradores sexuais), domina um tipo de situação (coordena a rede de exploração sexual) em relação a outro grupo, levando-o a uma escolha ou consentimento aparente” (LIBÓRIO, 2003, p.149).

O problema das “escolhas” é que elas aparentemente são feitas de maneira voluntária pelo adolescente. No entanto, são manipuladas por argumentos sedutores que apresentam vantagens materiais, novas experiências, mudanças de vida, ocasionando a individualização do fenômeno, ou seja, responsabilizando o adolescente pela escolha, sem considerar sua condição socioeconômica e psíquica, por exemplo.

Nesse sentido, o artigo 244-B do ECA (BRASIL, 1990), provocou discussões, tendo em vista que para a configuração do delito é necessário provar que há um aliciador(a): “corromper” ou “facilitar” a corrupção de menores de dezoito anos, exige a intermediação de um terceiro mediante pagamento; o que, caso não ocorra, tal prática não seria configurada como crime.

O capítulo II, do Título VI, do Código Penal, elenca os crimes sexuais contra vulnerável, sendo eles: os artigos 217-A (Estupro de Vulnerável); artigo 218 (Corrupção de menores); artigo 218-A (Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente); 218-B (Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou

adolescente ou de vulnerável) e; 218-C (Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia) (BRASIL, 1940).

Considera-se “vulnerável” pessoas com idade inferior a quatorze anos ou que possuam enfermidade ou deficiência mental, e não tenham o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não possam oferecer resistência (BRASIL, 1940).

Portanto, neste capítulo do código penal, o bem jurídico tutelado é a dignidade e o desenvolvimento sexual do vulnerável.

O crime do artigo 217-A, consuma-se independentemente de violência ou grave ameaça, assim como verifica-se que o ordenamento jurídico brasileiro considera que a relação sexual com menores de 14 anos, independentemente do consentimento, é considerada estupro, em que se entende que crianças e adolescentes até atingirem essa idade não possuem o discernimento sobre o ato sexual.

Segundo Nascimento e Fonseca (2018), quando se trata das relações entre adolescentes e a exploração sexual, pelo menos três problemáticas surgem:

[...] a primeira, diz respeito à noção de adolescência. A segunda, a imbricada relação adolescência e sexualidade. E a terceira diz respeito ao conceito vigente da Esca e como a atuação de agentes do sistema de garantia de direitos é afetada por suas percepções sobre a sexualidade adolescente (NASCIMENTO; FONSECA, 2018, p. 102).

Em síntese, sobre a noção de adolescência, tem sido construída como intervalos etários estabelecidos socialmente de diferentes formas. Para a Organização Mundial da Saúde (OMS), a adolescência compreende a faixa dos dez aos dezenove anos, mas para o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), como já mencionado, a adolescência concebe o período dos doze anos aos dezessete (NASCIMENTO; FONSECA, 2018).

Dado que as definições de faixas etárias influenciam diretamente os sujeitos, assim como as políticas públicas a eles destinadas, se faz necessário desnaturalizar a adolescência a fim de compreendê-la a partir do lugar da construção social, história e política (NASCIMENTO; FONSECA, 2018).

A categoria “juventude”, fruto do campo sociológico, está sendo utilizada para representar a passagem social para a vida adulta. Segundo Bozon (2004) e Heiborn (2012), a juventude consiste em a etapa da vida dos sujeitos delimitada pelas transições no que tange aos processos de aquisição de autonomia, iniciação da vida amorosa e sexual, isto é, o ingresso no “mundo adulto”.

No Brasil, a categoria “adolescência” tem sido reconhecida a partir de uma perspectiva de “plataforma de direitos”, isto é, compreendendo o adolescente como um “sujeito de direitos”, como também, um “sujeito de proteção” (LEITE, 2013).

No entanto, segundo Chevitarese e Fonseca (2013), essas perspectivas ocasionam posições ambíguas, e às vezes, contraditórias, quando se trata da sexualidade dos adolescentes.

Um exemplo disso é que os destaques e as grandes preocupações estão em torno das consequências oriundas da falta de conscientização e educação sexual, como é o caso da gravidez na adolescência e as infecções por doenças sexualmente transmissíveis, ao invés de estarem focadas na promoção dos direitos sexuais e a garantia de processos que possibilitem a autonomia de adolescentes e jovens diante de sua sexualidade (NASCIMENTO; FONSECA, 2018). Importante frisar que os problemas sociais mencionados também devem estar em pauta, mas a crítica se baseia no direcionamento do problema.

Diante disso, é necessário comentar que a visão sobre a sexualidade adolescente se espelha sobretudo à maneira “como os jovens são vistos e tratados pelo mundo adulto” (LEITE, 2013, p. 2). Geralmente, “essa visão se constrói a partir de referências adultocêntricas que olham para os adolescentes como sujeitos em fase de aquisição das habilidades necessárias para a emancipação” (NASCIMENTO; FONSECA, 2018, p. 104).

Assim, nota-se que encarar o adolescente como “sujeitos de direitos” provoca um “estranhamento” das concepções sobre gênero e sexualidade vigentes sobre os adolescentes, bem como dos discursos sobre proteção e autonomia e das políticas públicas que subsidiam o sistema de garantia de direitos (CHEVITARESE; FONSECA, 2013; LEITE, 2013; OLIVAR, 2016).

O Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, lançado em 2013, denominou a violência sexual por meio um macro conceito, envolvendo dois aspectos: o abuso sexual e a exploração sexual; assim como nos Congressos Mundiais e organismos internacionais – OMS e Ecpat (LIBÓRIO, 2003; CASTRO, 2010; BRASIL, 2013). Dessa forma, entende-se a violência sexual como:

[...] todo ato, de qualquer natureza, atentatório ao direito humano ao desenvolvimento sexual da criança e dos adolescentes, praticado por agente em situação de poder e de desenvolvimento sexual desigual em relação à criança e adolescente vítimas (BRASIL, 2013, p. 23).

Segundo o referido Plano, abuso sexual seria,

[...] um ato ou jogo sexual em que o autor da violência está em estágio de desenvolvimento psicosssexual mais avançado em relação à criança ou ao adolescente,

com o objetivo de obter satisfação sexual, envolvendo condutas sexuais, com ou sem a “permissão” da criança ou ao do adolescente (NASCIMENTO; FONSENCA, 2018, p. 106).

Independente de qual maneira – uso da força, ameaça, sedução ou aliciamento – o autor da violência pode utilizar para praticar o abuso. Já a exploração sexual é:

[...] a utilização sexual de crianças e adolescentes com a intenção do lucro, seja financeiro ou de qualquer outra espécie. Ocorre quando meninos e meninas são induzidos a manter relações sexuais, mediante oferta de valores pecuniários ou não, e quando não usados para produção de material pornográfico, ou levados para outras cidades, estados ou países com propósitos sexuais (ANDI, 2013, p. 16).

A prostituição de menores, conforme o conceito mencionado do Ecpat (2017), implica uma cadeia de atores, situações e problemáticas que cercam a autonomia do adolescente, a cultura da objetificação dos corpos femininos, sobretudo muito jovens, e a condição financeira dos sujeitos envolvidos.

Segundo um estudo de caso referente à uma rede de exploração sexual deflagrada na cidade de Londrina, estado do Paraná, em 2015, por duas promotoras de justiça – Susana Broglia Feitosa Lacerda e Cristina Fukumori Watari, com o apoio do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), descobriram um esquema de corrupção dentro da Receita Federal: “Um auditor estadual foi preso em um motel com uma adolescente de quinze anos e uma grande quantia em dinheiro” (COIMBRA et al., 2018 p. 217).

Esse estudo de caso é fruto de uma análise sobre os relatos das vítimas atendidas por psicólogos que atuavam na coordenação do Centro de Referência Especializado da Assistência Social (CREAS-3 Paefi), bem como por meio de informações oriundas de profissionais da rede de serviços, pesquisas realizadas pelas mídias e internet, e com a intermediação da Promotora responsável pelo caso (COIMBRA et al., 2016).

De acordo com a investigação do Gaeco e da promotora, após colher o relato de quarenta adolescentes, acredita-se que a rede já existia há mais de vinte de anos, em que já existiam denúncias registradas há dez anos, as quais foram arquivadas (COIMBRA et al., 2016).

Dentre as descobertas oriundas das investigações, uma delas revelou que o funcionamento de uma parte da rede se iniciou através da venda de bilhetes de loteria em um mercado municipal de Londrina, como uma espécie de fachada e que, algumas meninas tinham onze e dez anos na época em que ocorram os fatos, bem como a grande maioria estavam inseridas nas camadas pobres (COIMBRA et al., 2016).

Com relação aos exploradores sexuais: no total, descobriram vinte e nove aliciadores, dentre eles, nove mulheres e os clientes eram todos homens (auditores fiscais, ex-vereadores, empresários, policial civil, fazendeiro, assessor do governo estadual) (COIMBRA et al., 2016).

Os discursos dos clientes consistiam em afirmar que se tratava de “prostitutas”:

“Davam porque queriam”; [...] “Eu estava apaixonado”; [...] “Eu fazia para ajudar que eu tinha dó”; [...] “Elas já tinham uma vida sexual promíscua, eu não mudei nada na vida delas”; [...] “Eu sou solteiro, eu tenho dinheiro, eu pago por quantas eu quiser” (COIMBRA et al., 2016, p. 218).

Verificou-se que os discursos estavam fundamentados em relações afetivas, pela culpabilização das crianças e adolescentes, e pelas relações hierárquicas de poder em face do gênero e da classe social, bem como pela autonomia na atuação da prostituição.

Com relação ao funcionamento da rede de aliciamento: a exposição ocorria mediante as redes sociais, onde as aliciadoras adultas realizavam o contato com as adolescentes e faziam o convite, mas houve casos em que a própria adolescente procurava espontaneamente à aliciadora. A partir disso, as aliciadoras organizavam os primeiros encontros agendados conforme o interesse do cliente, geralmente levavam-nas aos motéis, ou até mesmo sua própria residência (COIMBRA et al., 2016, p. 220).

Quando questionadas, as adolescentes sobre seu envolvimento na exploração sexual, das variadas respostas, o consumismo se sobressaiu como um tema comum entre todas: “o desejo por novos objetos associados a *status social*, como possuir celulares modernos, ou então produtos de beleza e roupas de marca que os pais não podiam fornecer” (COIMBRA et al., 2016, p. 220).

No que tange ao atendimento das meninas, muitas foram encaminhadas compulsoriamente, sem o reconhecimento da própria demanda por atendimento, ocasionando um grande empecilho, visto que é imprescindível que as adolescentes compreendam a realidade vivenciadas por elas para a superação da situação de Escca. Nos atendimentos, foi recorrente a seguinte afirmação: “fui eu quem quis”; além de constatarem que há uma “força do discurso de desculpabilização do autor e a afirmação de que essa atividade oportunizaria uma realidade economicamente mais favorável para a adolescente e sua família” (COIMBRA et al., 2016, p. 221).

O contexto familiar dessas jovens era constituído por família monoparentais ou administradas por mulheres provedoras do lar e, quando a figura paterna era presente, notava-se um distanciamento afetivo, salvo uma única família. Verificou que a questão afetiva também era distante em relação às mães, que afirmavam que não desconfiavam de nada ou culpavam as adolescentes pelo envolvimento na Escca (COIMBRA et al., 2016). De modo geral,

“responsabilizar a vítima, e somente esta, é obscurecer ainda mais o trabalho necessário da rede de enfrentamento e decidir não ampliar o olhar para a complexidade do fenômeno que é multicausal” (COIMBRA et al., 2016, p. 224).

Nota-se que a conscientização sobre o tema é extremamente importante para o seu enfrentamento tanto em relação a sua visibilidade e reconhecimento em face do Judiciário, do Ministério Público, das políticas públicas, como da sociedade, sobretudo do consumidor/cliente, da mídia, como para o discernimento das crianças e adolescentes que estão inseridas e vulneráveis à Escca.

A Childhood Brasil⁶ implementou um programa chamando “Na Mão Certa”, desenvolvido por Dengler e Gonçalves (2018) em 2006, resultado da pesquisa “O Perfil do Caminhoneiro no Brasil”, o qual teve o objetivo de lutar por uma infância livre de exploração e abuso sexual, bem como analisar o comportamento dos caminhoneiros nas estradas, rodovias e postos de parada.

A principal ideia foi transformar o caminhoneiro de um possível “violador” em agente protetor, uma vez que, na prática, “a violação de direitos não era sequer reconhecida, pois os agressores não enxergavam as meninas como crianças, e sim, como pessoas já iniciadas na vida sexual, ‘adultas’ ou ‘quase adultas’” (COIMBRA et al., 2018, p. 225).

Dessa forma, o programa “Na Mão Certa” é um exemplo de uma política pública de conscientização do problema, em que a finalidade está concentrada em conscientizar o possível “cliente”, transformando-o em protetor das crianças e dos adolescentes.

Por fim, em face dos conceitos elencados com suas respectivas peculiaridades e entrecruzamentos, conclui-se que o enfrentamento da questão está envolto por complexidade em face de questões paradoxais, como, por exemplo, os direitos sexuais de adolescentes, a ideia de consentimento, e os elementos valorativos e macroestruturais que envolvem os discursos ideológicos de gênero, a força dos valores mercadológicos, a omissão de políticas públicas para o atendimento dessas crianças e adolescentes, a manutenção da desigualdade social e econômica e o avanço e diversificação das tecnologias e da mídia.

Não obstante, importante esclarecer que o presente trabalho busca problematizar o reconhecimento da atividade dos profissionais do sexo que já atingiram a maioridade civil.

⁶ A Childhood Brasil é uma organização brasileira que trabalha, desde 1990, para influenciar a agenda de proteção da infância e adolescência no país. A organização tem o papel de garantir que os assuntos relacionados ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes sejam pauta de políticas públicas e do setor privado, oferecendo informação, soluções e estratégias para as diferentes esferas da sociedade. A Childhood Brasil é certificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip) e faz parte da World Childhood Foundation (Childhood), instituição internacional criada pela rainha Sílvia da Suécia (COIMBRA, LACERDA, WATARAI, DENGLER, GONÇALVES, 2018, p. 2224)

Portanto, este tópico possui a finalidade de demonstrar que a prostituição infantil existe, quais são suas implicações no cotidiano brasileiro, bem como elencar semelhanças no que tange as violências existentes neste cenário como um todo.

2.4.O reconhecimento da categoria “profissional do sexo” e a pauta legislativa

Em 2002, com alguns avanços na legislação nacional, foi incluída na categoria “prestador de serviço” o “profissional do sexo” pela Classificação Brasileira de Ocupações (BRASIL, 2002), sob o nº 5198-05:

CBO Nº 5198-05 - Profissional do sexo
 Garota de programa, Garoto de programa, Meretriz, Messalina, Michê, Mulher da vida, Prostituta, Trabalhador do sexo.
 Descrição Sumária
 Buscam programas sexuais; atendem e acompanham clientes; participam em ações educativas no campo da sexualidade. As atividades são exercidas seguindo normas e procedimentos que minimizam as vulnerabilidades da profissão.

A Classificação Brasileira de Ocupações foi instituída com base legal na Portaria nº 397, de 10.10.2002. Trata-se de um documento que tem como objetivo apresentar a realidade das profissões do mercado de trabalho brasileiro, bem como busca acompanhar e atualizar as diversas atividades profissionais que existem no país, de maneira fidedigna e sem diferenciar as profissões regulamentadas e as de livre exercício profissional. Além disso, subsidia as bases estatísticas de trabalho e a formulação de políticas públicas de emprego. Portanto, a CBO busca classificar uma determinada ocupação, mas não possui a competência de regulamentar uma profissão (TRABALHO, 2023).

Dessa forma, a prostituição no Brasil é considerada uma categoria profissional pela CBO, mas não há uma Lei que a regule como profissão. Diante da omissão legislativa, a pauta sobre a regulamentação da prostituição se apresenta como uma das principais lutas para o reconhecimento da atividade da Rede Brasileira de Prostitutas e da Central Única de Trabalhadoras e Trabalhadores Sexuais (CUTS), as quais promovem a articulação política entre as demais associações espalhadas pelas cinco regiões do país, como, por exemplo, a Davida (Rio de Janeiro); o Núcleo de Estudo da Prostituição – Neppoa (Porto Alegre); o Grupo de Mulheres Prostitutas do Estado do Pará – Gempac (Belém); a Associação de Prostitutas da Bahia – Aprospa (Salvador); a Rede de Redução de Danos e Profissionais do Sexo do Distrito Federal e Entorno “Tulipas do Cerrado” (Brasília, DF); entre outras (CAMINHAS, 2018).

Vale salientar que a busca pela regulamentação tem como objetivo o reconhecimento legal da profissão, a conquista pelos benefícios sociais, a implementação de políticas públicas, a reivindicação, promoção e reconhecimento de direitos, sendo eles trabalhistas, cidadania e

humanos, mas também a conquista pela inclusão social. Além dessa demanda, as organizações associativas buscam melhores condições de trabalho e qualidade de vida, reivindicam atendimento médico adequado, oferecimento de orientação médica e psicológica, acesso à assistência social, como também medidas que confrontem o cenário de violência, e assim busquem reduzir a vulnerabilidade, insegurança, a exploração econômica, a proteção contra o tráfico humano para fins de exploração sexual, mecanismos de denúncia, inclusive contra o abuso policial (CAMINHAS, 2016).

É importante frisar que uma das demandas mais importantes, além dessas mencionadas, é a inserção dessas pessoas nos espaços democráticos, para que elas possam conquistar o protagonismo e a visibilidade. É necessário que essas pessoas sejam ouvidas, respeitadas, afirmem sua identidade de prostituta(o) para que sua imagem seja transformada perante a sociedade, e assim, viabilize a condução das demais demandas, às quais a sociedade já tem acesso.

A possibilidade de regulamentação da prostituição provoca uma teia de problemáticas no mundo todo, que enseja debates com diversas posições. Os argumentos centrais a favor buscam a regulamentação como meio de inclusão social, com o objetivo de diminuir a marginalização do grupo, a vulnerabilidade às violações de direitos à dignidade humana, como a integridade física e a saúde, por meio da implementação da fiscalização. Por outro lado, há correntes que entendem que a regulamentação irá reforçar a indústria da prostituição, fazendo com que as prostitutas se tornem vítimas de cafetões/empresários, pois levam em consideração que a grande maioria das pessoas que estão na prostituição possuem a intenção de sobreviver à pobreza e sustentar a sua família; como também ponderam que a prostituição só existe porque vivemos dentro de um sistema que perpetua o machismo estrutural.

O Brasil, como mencionado, possui um ordenamento jurídico pautado no paternalismo, o qual é responsável por uma atuação coativa do Estado diante da vida dos indivíduos, determinando comportamentos que buscam evitar, a princípio, a produção de danos a si mesmos ou a determinado grupo de pessoas. Diante da temática, cumpre destacar o paternalismo moral, o qual admite a interferência do Estado na liberdade do indivíduo a fim de impedir que algum preceito moral seja violado. Isto é, no campo do Direito Penal, fica evidente a presença do moralismo jurídico nos dispositivos legais já mencionados, na medida em que se busca padronizar as condutas sexuais no Capítulo IV- Dos crimes contra os costumes (BRASIL, 1940).

Nesse sentido, vale mencionar os projetos de lei que buscam criminalizar a prostituição: o projeto de lei nº 377 de 2011, apresentado pelo Deputado Federal João Campos de Araújo

do PSDB/GO que tramita atualmente no Congresso Nacional brasileiro, foi proposto a fim de alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 (Código Penal) para tipificar o crime de contratação de serviços sexuais, bem como de quem aceita a oferta de prestação de serviço de natureza sexual, sabendo que o serviço está sujeito à remuneração. Nessa ordem, o projeto de lei nº 7001/2013 apresentado pelo Deputado Federal Acelino Popó -PRB/BA, que apresenta a alteração do artigo 228 do CP para majorar as penas do crime de favorecimento à prostituição ou outra forma de exploração sexual, e o projeto de lei nº 6127/2016 apresentado pelo Deputado Federal Flávio Augusto PSB/SP que tipifica o crime de contratação de pessoa a fim de comercializar o seu próprio corpo para a prática de sexo, foram apensados ao PL 377/2011.

Verifica-se que os deputados possuem o entendimento que a prostituição é uma forma de exploração sexual e afronta à dignidade da pessoa humana, além de considerar o fato dela estar inserida em práticas advindas do crime organizado, violência, tráfico de pessoas e de drogas. À vista disso, argumentam que a regulamentação não seria a solução para os problemas que envolvem a prostituição, pois, baseados em países que adotaram tal medida, como Alemanha e Holanda, verificaram que mesmo com a conquista de direitos (seguro saúde, aposentaria, benefícios, salários mais altos) a escravidão sexual não deixou de ser um problema sério naqueles países. Por fim, entendem que a alternativa mais correta seria a implementação de políticas públicas que não incentivem a prática e, ao mesmo tempo, penalizem aqueles que financiam a prostituição, acreditando ser um bom começo para a extinção da prática.

Pondera-se que o legislador (homem) ao apresentar um PL que tem como objetivo criminalizar a liberdade individual da pessoa que busca consumir a prática de sexo e afins, e ao mesmo tempo, busca inibir a liberdade da pessoa que deseja se prostituir, tende a delimitar a forma pela qual os cidadãos devem exercer a sua autonomia e suas liberdades individuais (sexual e afetivas). Uma vez criminalizada a conduta que verse sobre a compra de serviços sexuais ou afins de outrem, por consequência, é infringido o direito da pessoa que, independentemente do motivo – por querer exercer sua liberdade sexual ou/e sobreviver – se prostitui. Não obstante, o sujeito ativo do suposto crime está introduzido em uma cultura que sempre o legitimou aceitar e perpetuar a objetificação dos corpos femininos e a visão maniqueísta do comportamento feminino; realidade a qual não se desconstrói com a criação de uma lei que apresenta uma proposta criminalizadora, apenas.

Além disso, nota-se que, com a proposta de criminalizar tais condutas, o legislador generaliza a prostituição e não se fundamenta em estudos realizados no Brasil sobre o dia a dia dessas pessoas, tampouco buscam ouvir o que elas pensam sobre o assunto. O exemplo de outros países pode servir de base para os estudos, porém não foi trazida às justificativas dos

deputados se houve uma redução significativa nos casos de exploração sexual, ou se a criminalização da contratação de serviços sexuais logrou êxito nos países que criminalizaram a conduta.

Por outro lado, é importante discutir o projeto de lei nº 4.211 de 2012, que foi arquivado em 2019, pois ele previa a regulamentação da prostituição. O projeto foi apresentado em 2003, pelo deputado federal Fernando Gabeira (PV-RJ). Entretanto, como não houve uma segunda candidatura do deputado, o PL foi arquivado. Em 2012, o deputado federal Jean Wyllys protocolou o projeto de lei com o nome de “Lei Gabriela Leite” em homenagem a autora do livro *Filha, mãe, avó e puta* – a história de uma mulher que decidiu se prostituir, o qual, também, foi arquivado em 31 de janeiro de 2019, nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. O projeto de lei tinha como objetivo retirar as profissionais do sexo da ilegalidade e garantir uma aposentadoria especial, considerando que a proibição legal ou moral não se mostrou eficiente, nos últimos séculos, para evitar a prática.

O projeto de lei previa que a prestação deveria ser pessoal e intransferível (artigo 1º, §2º), podendo prestar o serviço como trabalhador/a autônomo/a ou coletivamente em cooperativa, sendo proibida a exploração sexual. A exploração sexual seria praticada por quem se apropria de mais da metade da renda obtida pela prostituta, não efetua o pagamento pelo serviço, ou a obriga, mediante ameaça ou violência, a se prostituir (artigo 2º).

Vale ressaltar que, de acordo com o artigo 174, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988, todo trabalhador tem o direito de se organizar em cooperativas, porém, no caso da prostituição, isso é vedado pelo artigo 228 do Código Penal. Isto é, se duas ou mais prostitutas(os) alugarem um imóvel para trabalharem juntas, tal conduta pode ser configurada como crime.

Se fosse aprovado o citado projeto de lei, o rufianismo e as casas de prostituição seriam permitidas, com a ressalva da vedação de qualquer tipo de exploração sexual/financeira, nos termos da lei. O parâmetro de 50% adotado no PL para determinar a configuração da exploração sexual seria um ponto importante a ser discutido, tendo em vista que como a(o) prostituta(o) utiliza-se do corpo diretamente para o exercício de trabalho, isso poderia desencadear uma superficialidade ou um equívoco do que poderia ser considerado exploração sexual nesses casos. Nesse sentido, a prostituta e ativista Monique Prado fundamenta que considerava viável essa percentagem, pois as casas de prostituição investem em anúncios, conforto, segurança e, além disso, faz um questionamento prático: “quantos e quais trabalhadores sabem qual percentual do lucro da empresa sobre seu trabalho chega às suas mãos?”. Ela informa ainda que, atualmente, as melhores casas já não cobram o percentual sobre os programas, porque eles

ganham com o consumo de bebidas, cobrança de ingressos, locação dos quartos e até multas (PRADO, 2018, p. 96-97).

Prado (2018, p. 98) refuta a ideia, defendida por muitas pessoas, de que com a regulamentação da prostituição o número de mulheres prostituídas aumentaria, argumentando que é a mesma ideia da descriminalização do aborto e das drogas. Por outro lado, a regulamentação não é capaz de cessar ou reduzir o estigma na mesma medida que a ilegalidade não foi um fator determinante para que essas mulheres deixassem a prostituição. A verdade é que elas precisam driblar a desigualdade na qual elas estão inseridas para o seu próprio sustento e de sua família, e “banir a prostituição do planeta só fará empurrar mais e mais mulheres para a clandestinidade e para condições cada vez mais precárias de vida e trabalho (PRADO, 2018, p. 99).

Assim, a necessidade da apresentação de novas propostas de projeto de lei que se pautem em estudos teóricos e empíricos capazes de identificar as relações, os espaços e as dificuldades existentes no cenário da prostituição são imprescindíveis para o avanço da questão. Mais do que isso, buscar compreender o significado da prostituição para as mulheres e o impacto do seu reconhecimento na práxis social, fazendo com que a pauta criminalizadora não seja a única via.

2.5. Para além da pauta legislativa: o diálogo com as políticas públicas

Primeiramente, é importante salientar que toda ciência que busca compreender seu objeto de maneira generalizada tende a considerar realidades homogêneas, totalizantes e parciais. No entanto, deve-se notar que um único e mesmo fato constitui um objeto de investigação que pode ser abordado tanto de maneira político-econômica quanto jurídica, como também ambos de maneira interdisciplinar.

Dessa forma, de modo geral, o que busca diferenciar as ciências são os variados métodos de aproximação da realidade; cada ciência possui uma própria concepção central e, diante desse pensamento, busca-se reproduzir a realidade. Isto é, “cada ciência constrói a realidade concreta de acordo com sua riqueza de formas, relações de dependência como resultado da combinação de elementos mais simples e de abstrações mais complexas” (PACHUKANIS, 2017, p. 81).

Nesse sentido, em se tratando das ciências sociais, nota-se que, devido ao grau de abstrações, é necessário, geralmente, dissecar a realidade em seus mais simples elementos, o que, por exemplo, Marx se dedicou a fazer com a ciência econômica.

Trazendo o Direito como objeto de investigação, a princípio entende-se que pelo conjunto de normas jurídicas positivadas a sociedade se estabelecerá de maneira civilizada,

organizada e democrática; porém o Direito é uma abstração vazia fora do contexto histórico que o compõe, o qual, por sua vez, não possui sentido se afastado das condições que o fazem existir, como o modo de produção capitalista, e assim, por diante. Assim, é imprescindível analisar e compreender a totalidade concreta, de acordo com sua complexidade de determinações e relações internas dependentes.

Nessa lógica, com base no entendimento marxista sobre a maneira pela qual o desenvolvimento histórico da ciência política se constituiu, Pachukanis (2017, p.82) afirma que as observações são totalmente aplicáveis à teoria geral do direito, pois também foi determinado como estágio inicial a totalidade concreta (sociedade, população, Estado), seguindo uma via metodologicamente imprecisa e incorreta.

Outra importante observação metodológica refere-se aos conceitos: nota-se que nas ciências sociais os conceitos possuem relações diversas daqueles existentes nas ciências naturais, visto que nas ciências naturais o conceito possui sentido como um elemento do nosso pensamento, o qual o tempo e o espaço não influenciam de maneira significativa em sua existência cronológica; já nas ciências sociais o conceito está relacionado para além disso, ele é parte constituinte da história, isto é, o desenvolvimento das relações humanas fez com que esse conceito se tornasse uma realidade histórica.

Dessa forma, torna-se possível conhecer o substantivo histórico real do conceito (abstrações cognitivas), e desse modo, “verifica-se que os limites dentro dos quais a aplicação dessa abstração ganha sentido coincidem com o marco histórico real de desenvolvimento e são por ele determinados” (PACHUKANIS, 2017, p. 83).

Trazendo como exemplo:

[...] o direito, considerado em suas determinações gerais, como forma, não existe somente na cabeça e nas teorias dos juristas especialistas. Ele tem, paralelamente, uma história real, que se desenvolve não como um sistema de ideias, mas como um sistema específico de relações, no qual as pessoas entraram não porque o escolheram conscientemente, mas porque foram compelidas pelas condições de produção (PACHUKANIS, 2017, P. 83).

Melhor dizendo, o campo do Direito não deve direcionar suas problemáticas apenas para o âmbito legislativo, pois, antes, deve-se buscar de maneira efetiva compreender qual é a estrutura social que organiza o modelo de relação entre pessoas, entre pessoas e coisas, e nas relações sociais.

Ainda nesse sentido, antes de compreender a especificidade da estrutura geral do direito por meio da sua manifestação social e história, é fundamental fazer uma leitura teórica sobre o

pensamento jurídico, conforme quatro principais caminhos: a visão jusnaturalista, juspositivista, não juspositivista e a marxista.

A escola do direito natural está na base das teorias burguesas do direito, mas, por outro lado, ofereceu uma significativa compreensão da forma jurídica, pois teve como objetivo “formular do modo mais geral – por isso, mais abstrato – as condições de existência fundamentais da sociedade burguesa, que representavam para eles as condições naturais de existência de qualquer sociedade” (PACHUKANIS, 2017, p. 84). Até mesmo Bergbohn (1892) defensor do positivismo jurídico, afirmou que o direito natural foi responsável por provocar tensões significativas nas bases do direito camponês e nas relações feudais de dependência, possibilitou novos caminhos para a emancipação da propriedade fundiária, revolucionou a proteção do direito privado (que eram dependentes da religião ou da nacionalidade), entre outros.

No pensamento jusnaturalista existem correntes que divergem, mas todas possuem a convicção de que existe uma ordem superior (lei verdadeira) que está para além do direito regulamentado pelas leis humanas. Essa escola teve como seus principais defensores: São Tomás de Aquino (1980), Jean-Jacques Rousseau (1996), Thomas Hobbes (2003), entre outros.

Já na metade do século XIX, com a necessidade de estabelecer relações baseadas no poder e na segurança, surgiu uma conjunção de historicismo e positivismo jurídico que buscou delimitar e formalizar o direito, deslocando o centro da teoria jurídica – da análise da forma jurídica para o problema da fundamentação da força coercitiva dos preceitos jurídicos (PACHUKANIS, 2017, p. 84).

Nessa lógica, no século XX, o juspositivismo estrito da escola normativista do jurista Hans Kelsen marcou a decadência geral do pensamento científico burguês da época, uma vez que criou métodos incapazes de flertar com a realidade da vida, os quais buscavam, agora, processos lógicos formais (PACHUKANIS, 2017, p. 85). A Teoria Pura do Direito foi desenvolvida a fim de pensar cientificamente o direito reduzido à norma posta; defendendo que o direito advém das normas impostas pelo Estado.

Por outro lado, outras escolas do pensamento jurídico foram se estruturando contra a ideia do direito positivo como uma verdade suprema: o não juspositivismo. De acordo com essa concepção, autores como Hans-Georg Gadamer, Carl Schmitt e Michel Foucault visualizam a fragilidade das normas jurídicas ante o poder, pois criticavam as declaradas intenções das instituições jurídicas.

Já a leitura marxista coloca em questão não só a normatividade jurídica, seus princípios, intenções e o poder, mas também busca desvendar a especificidade da forma do direito com o capitalismo (MASCARO, 2017).

Importante salientar que nas sociedades pré-capitalistas – escravismo e feudalismo – não existiam as categorias jurídicas, isto é, nessas sociedades os modos de produção eram pautados na exploração direta; a instância política estava conjugada com os dominantes da sociedade (NAVES, 2014). Com o surgimento de relações primárias do capitalismo na Idade Moderna, a instância estatal conhecida até hoje foi se organizando: “O Estado passa a se regular em relação com a forma jurídica, apresentando-se como necessário para a reprodução da sociedade da mercadoria” (MASCARO, [2013] 2017, p. 121).

Dessa forma, o direito surge com a sociedade capitalista por meio do instrumento do contrato, que faz com que o trabalhador estabeleça uma relação jurídica com um capitalista, oferecendo sua força de trabalho em troca de salário, e assim, são considerados sujeitos de direitos pela norma.

No entanto, por mais que ambos sejam considerados iguais pela formalidade, passíveis de transacionar seus direitos diante do cinismo da autonomia da vontade, o direito dá uma suposta equivalência a pessoas desiguais, isto é, permite que o mais forte economicamente explore o mais fraco economicamente, mas, na lei, os trata de maneira igual, criando a ideia de que todos são iguais perante a lei; ignorando a desigualdade material (MASCARO, 2017).

Além disso, nota-se que a garantia da propriedade privada está para além das relações sociais, pois sem o papel do Estado, como força, não é possível garantir a acumulação de capitais de maneira infinita e indistinta: “Sem a constituição jurídica dos sujeitos, suas transações atomizadas e infinitas ficariam à sorte do acaso. A dinâmica do capitalismo institucionaliza a forma jurídica e uma organização política correspondente, estatal” (MASCARO, [2013] 2017, p. 121-122).

Nessa perspectiva, como todas as coisas são consideradas mercadorias na sociedade capitalista, o trabalhador é um exemplo disso: ele é explorado pelo capital em troca de salário, jamais em troca da riqueza que ele mesmo gerou para o capitalismo. Assim, pode-se concluir que a forma jurídica é semelhante à forma mercantil, pois se os indivíduos são considerados sujeitos de direito, isto decorre do fato de que a exploração capitalista se constituiu por meio de contratos, investindo os indivíduos em certa qualidade jurídica.

Para Pachukanis, “o objetivo prático da mediação jurídica é o de dar garantias à marcha, mais ou menos livre, da produção e da reprodução social que, na sociedade de produção

mercantil, se operam formalmente através de uma série de contratos jurídicos privados” (PACHUKANIS, 1988, p. 13).

Nesse sentido, com base nas escolas do pensamento jurídico e na relação que o direito tem com a reprodução capitalista, pode-se compreender que o direito não é normativo, pois, o direito advém de práticas concretas que não se reduzem à formalidade, tampouco carregam consigo, em determinadas situações, a realidade das relações. Melhor dizendo, se o Estado impõe determinada regra que não reflete na maneira como as pessoas se relacionam, ou pelo menos, não aborda determinado assunto de maneira leal à determinada realidade, essa norma tende ao fracasso, pois deixará de fazer sentido para as pessoas.

Assim, o discurso e a luta por dignidade humana que ainda se encerram em tipos jurídicos não deixam de revelar a manutenção do *status quo* da exploração, pois, não compreender o capitalismo como um fator estrutural de exploração e perpetuador de violações possivelmente incorrerá em conquistas formais que não serão capazes de provocar a igualdade, a justiça, ou até mesmo a manutenção da democracia de maneira eficaz. Pois ainda há um precipício entre a igualdade formal, a qual por meio das leis busca-se reestruturar a ordem das desigualdades existentes e, a material que depende da consciência coletiva acerca das estruturas que mantêm a lógica capitalista de exploração e violência, sobretudo tensionar essa lógica a fim de ressignifica lá no inconsciente coletivo.

Como já foi mencionado anteriormente, as demandas que atravessam o cenário da prostituição acabam se reduzindo a elaboração de uma legislação, sendo ela nacional, sob o viés da regulamentação ou criminalização, como também, pelo viés internacional, em face do enfrentamento do tráfico humano sexual ou da migração irregular.

É notório que as lutas e os movimentos sociais acerca da prostituição são extremamente relevantes para enfrentar a violência estrutural em que essas pessoas estão inseridas, principalmente as mulheres que sofrem há séculos com a opressão e negação feminina.

Nesse sentido, é importante refletir sobre o contexto social, político e econômico no qual as pessoas que exercem alguma atividade da prostituição estão inseridas, para que, assim, seja possível alcançar posicionamentos que levem, de fato, ao abalamento das estruturas até então vigentes, e até mesmo, para o estabelecimento de medidas que causem a redução de danos.

Nesse sentido, pensando na possibilidade de considerar a prostituição como um trabalho, quais seriam suas implicações? Considerando a discussão realizada na seção anterior, nota-se que todo trabalho, em uma sociedade capitalista, é fruto de uma exploração, na qual o trabalhador é uma mercadoria. Se pensarmos na regulamentação a fim de estabelecer uma

relação jurídica por meio do contrato, que *a priori*, visa garantir direitos trabalhistas, direitos humanos e direitos previdenciários, estamos nos atendo aos fatores socioculturais e político-econômicos, os quais levam as pessoas (em sua maioria, mulheres) a se prostituírem? Pautando-se na problemática da constituição histórica da categoria “sujeito de direitos”, será que, além da questão político-econômica, não existe uma disparidade de gênero quando o sujeito do gênero feminino é meio-fim desse serviço?

Nesta lógica, verifica-se que, em sociedade, a mulher sempre foi oprimida em três aspectos principais: maternidade, sexualidade e trabalho doméstico. Melhor dizendo, “mulher nasceu para ser mãe”, “ter autonomia e liberdade sexual é algo pecaminoso” (mas para o homem nem tanto), e “o trabalho doméstico é inerente ao papel de esposa.”

Dessa forma, toda mulher que busca afrontar esses pilares, conseqüentemente, enfrenta grandes dificuldade em ser reconhecida, ou melhor, elas acabam sendo estigmatizadas como sendo “putas”, “vagabundas”, “mulheres fáceis”, “loucas”, “rebeldes sem causa”, “mulheres que não são para namorar/casar”, isto é, acabam tendo dificuldades de ascender socialmente, sobreviver, manterem-se vivas.

Então, pensando na possibilidade de o “sujeito de direito” ser do gênero feminino, nota-se que existem estruturas sociais de gênero que são desiguais, e quando esse gênero feminino decide ascender socialmente por meio da autonomia e liberdade sexual?

A sociabilidade capitalista não só provocou a exploração do trabalhador assalariado, como também deu legitimidade à cultura patriarcal, à objetificação dos corpos, à violência estrutural, entre outros, dificultando a emancipação da alteridade na relação sociedade-prostituta e instituições estatais-prostituição.

Portanto, pensar a prostituição sob o viés legislativo, desconsiderando os fatores elencados acima, que, de certa forma, não ultrapassam a visão misógina e reacionária da questão, nada adiantaria para aqueles(as) que buscam promover a dignidade humana dessas pessoas; além de não se atentarem ao que os próprios profissionais do sexo sentem, entendem, desejam, sofrem ou vivem.

Em decorrência disso, é importante analisar a possibilidade de pensar para além da questão binária regulamentação-criminalização, mas sem esquecer de que outras possibilidades de nada adiantariam se usassem o mesmo método de abordagem.

Isto é, talvez fosse necessário um instrumento que proporcionasse a representatividade política dessas pessoas, buscando reduzir os riscos da atividade; saindo, dessa forma, do âmbito da discussão legislativa de trabalho ou criminalização da compra de serviços.

Assim, refletir sobre a implementação e promoção de políticas públicas no Brasil como uma nova ou outra perspectiva de enfrentar as dificuldades que envolvem a prostituição, pode ser um caminho que logre êxito.

Importante salientar previamente que o diálogo com as políticas públicas deve ser feito com base na realidade sociocultural e político-econômica que circunda a prostituição, pois o objetivo é encontrar possíveis medidas que diminuam a exposição das pessoas aos riscos da atividade, como também proporcionar oportunidades de acesso à qualificação profissional e ao exercício da cidadania, por exemplo.

Melhor dizendo, a ideia de abordar o campo das políticas públicas para enfrentar as mazelas da prostituição surge com a intenção de utilizar-se do seu papel pedagógico e intersetorial, pois estes possuem a capacidade de proporcionar ferramentas e metodologias para o enfrentamento de questões complexas e interdisciplinares.

Vale salientar que o contexto das políticas públicas no Brasil sobre a prostituição teve início no século XX com a incorporação da saúde da mulher às políticas nacionais, uma vez que o campo da saúde se limitava ao cuidado materno-infantil. Dessa forma, em 1984 foi criado o PAISM (Programa de Atenção à Saúde da Mulher) para que a mulher pudesse ter acesso e direito à saúde de maneira integral e equitativa, abrangendo todas as fases de sua vida (BRASIL, 2005).

Isto é, as ações do Programa consistiam em fornecer “atenção integral, clínico ginecológica e educativa, que aperfeiçoasse o pré-natal, o parto e o puerpério, controle das DST, do câncer cérvico-uterino e mamário e assistência para concepção e contracepção” (OSIS, 1998).

Nessa ordem, no mesmo ano, foi criado o Programa Nacional de DST/Aids, o qual teve como objetivo priorizar as questões que envolviam a saúde sexual e reprodutiva no Brasil, tendo em vista a disseminação do HIV (BRASIL, 2006). Com a epidemia de HIV, buscou-se identificar grupos que deram início à disseminação: inicialmente, apontaram para os homossexuais e, posteriormente, as prostitutas (BRASIL, 1996).

No entanto, com o avanço das pesquisas e a mudança de paradigma, o termo “grupo de risco” foi substituído por “comportamento de risco”, pois verificou-se que o problema estava relacionado às práticas sexuais no geral, e não especificamente à orientação sexual ou um determinado grupo considerado imoral (BRASIL, 2002).

Com a adoção de medidas de educação em relação ao uso de preservativos como estratégia de prevenir DST/Aids, o consumo e uso de preservativos pelas prostitutas e nas “zonas” vem sofrendo um aumento mais significativo do que em outros locais (BRASIL, 1996).

Com isso, nota-se a

[...] feminização, a pauperização e a interiorização da epidemia. Reconhece-se a necessidade de desenvolvimento de ações junto às mulheres, com diversidade social de gênero, identidade sexual, raça e etnia, estabelecendo estratégias para as diferentes populações femininas (AQUINO; XIMENES; PINHEIRO, 2010).

Em 2002, houve uma parceria entre a Rede Brasileira de Prostitutas e o Ministério da Saúde (órgão do Governo Federal), que tratou de implementar políticas de prevenção e controle de Doenças Sexualmente Transmissíveis, principalmente da Aids (SERRANO, 2013). Em decorrência disso, aconteceu um Seminário Nacional Aids e Prostituição, em Brasília, a fim de tratar das estratégias de incorporação governamental, sendo uma delas a reivindicação à disponibilização do preservativo feminino para que elas não dependessem do consentimento do parceiro para se protegerem (AQUINO; XIMENES; PINHEIRO, 2010).

Além disso, houve outros pontos discutidos, como a preparação dos serviços para o atendimento e acolhimento integrais; a instituição de horários e agendamentos adaptados às necessidades das prostitutas; a necessidade de promover ações de redução de danos ao uso de drogas; o preparo dos profissionais de saúde no que se refere ao combate da discriminação e do preconceito (AQUINO; XIMENES; PINHEIRO, 2010).

No entanto, por mais que seja um avanço importante e necessário, o direcionamento das políticas ainda se baseiam apenas em questões de saúde, buscam apenas tratar de um dos efeitos colaterais do problema; sequer buscam compreender e afrontar suas raízes.

Nesse sentido, é imprescindível que seja realizado um diagnóstico dos problemas que envolvem a prostituição no país levando em consideração não só a pauta legislativa de regulamentação ou criminalização, mas também áreas como a ciência política, economia, sociologia, antropologia de maneira interdisciplinar.

Tal debate proporcionaria reflexões, dados empíricos e pesquisas para a promoção de políticas públicas que pudessem não só enfrentar as mazelas do cenário, mas que pudesse dialogar e fundamentar com a regulamentação e o combate à prostituição forçada e o tráfico humano sexual.

Além disso, colocar em pauta a formação de profissionais de saúde, agentes de segurança pública, funcionários públicos que farão parte da implementação das políticas públicas é imprescindível para que o objetivo da política seja concretizado sem a mácula do estigma, do preconceito, do despreparo, do desconhecimento perante os problemas. Pois a criação de leis e políticas públicas para o enfrentamento das mazelas da prostituição só

conseguirá atender a essas pessoas se a garantia de seus direitos de cidadania estiver sendo respeitada, isto é, trata-se de reconhecimento social também, e não só jurídico.

Por fim, o enfrentamento dos problemas que envolvem a prostituição só obterá êxito quando, de fato, entendermos a necessidade de reconhecer a identidade pessoal e social dessas pessoas, sem que a moral religiosa institucional, revestida do seu falso moralismo, delimite a liberdade ou a escolha do outro, ou melhor, sem que aceite que o outro tem o direito à dignidade por, também, ser humano. Isto é, a pauta legislativa e a elaboração e implementação de políticas, se estiverem pautadas no diagnóstico dos problemas e na escuta empática das pessoas que estão inseridas na prostituição, seriam capazes de proporcionar, em conjunto, um avanço quanto à garantia de direitos e de justiça para os profissionais do sexo no país.

2.6. Poder Judiciário Brasileiro: breve análise jurisprudencial sobre as casas de prostituição

Inicialmente é importantes esclarecer brevemente como se estruturam os três poderes no Brasil, especialmente o Poder Judiciário, visto que suas respectivas funções típicas e atípicas, suas relações e os seus problemas estruturais-ideológicos acabam impactando diretamente o avanço da garantia e promoção de direitos das profissionais do sexo no país.

De acordo com o artigo 2º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), os poderes da União compreendem o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, sendo independentes e harmônicos entre si. Em síntese, a função típica (não exclusiva) do Legislativo é legislar, do Executivo é executar as leis e do Judiciário é julgar. Além disso, todos podem exercer, como função atípica e de acordo com as autorizações e limitações constitucionais, atividades que são típicas dos outros poderes (JUNIOR; NERY, 2013, p. 225).

A separação dos poderes no Brasil é um mecanismo descentralizador do poder a fim de evitar abusos e arbitrariedades, buscando estabelecer uma independência harmônica nas relações de governança, o chamado mecanismo de freios e contrapesos adotado no país. Além disso, trata-se de uma cláusula pétrea, dispositivo constitucional imutável, o qual não pode ser alterado sequer por Emenda à Constituição, de acordo com o artigo 60, parágrafo 4º, inciso III, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Como brevemente mencionado, o Poder Judiciário possui a função de julgar, mas sobretudo defender os direitos das pessoas físicas, jurídicas, animais e ambiental, através de métodos de investigação, apuração, julgamento e punição (MARTINS, 2021). Além disso, deve garantir os direitos individuais, coletivos e sociais, a fim de resolver os conflitos entre os cidadãos, entidades e Estado, tendo autonomia administrativa e financeira determinados pela Constituição Federal (TJSP, 2023).

O Judiciário é dividido em Justiça Comum e Justiça Especializada, sendo a primeira composta pela Justiça Federal e Justiça Comum, e a segunda pela Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral e Justiça Militar. O órgão que está no topo da estrutura do Judiciário é o Supremo Tribunal Federal (STF), órgão constitucional, e os tribunais superiores, os quais possuem a função de uniformizar a jurisprudência, buscando pacificar as divergências resultantes de julgados das instâncias inferiores.

Além disso, o Judiciário comporta o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) – inserido na Justiça Federal –, órgão fiscalizador da atuação administrativa e financeira dos tribunais, bem como da atuação dos magistrados perante seus deveres funcionais. Além do STF e do CNJ, existe o Superior Tribunal de Justiça (STJ), como sendo um dos órgãos máximos do Poder Judiciário no Brasil. O STJ possui a finalidade de padronizar as decisões dos tribunais de justiça, levando em consideração a aplicação e a interpretação da lei no país pelas instâncias inferiores.

A Justiça Estadual possui duas instâncias, sendo a primeira composta pelos juízes de direito, fóruns, juizados especiais cíveis e criminais, e a segunda, pelos desembargadores, os quais julgam os recursos interpostos contra as decisões proferidas em primeira instância.

Ao longo da história do Brasil, a estrutura do judiciário passou por diversas modificações, sendo que as primeiras instituições judiciárias teriam surgido no início da colonização portuguesa. Segundo a historiadora Lilia Schwartz (2011), a expedição de Martim Afonso de Sousa, partida de Lisboa em 1530, significou um marco transitório, uma vez que, na posição de capitão-mor da frota, Martim adquiriu amplos poderes judiciais, tendo-lhe sido atribuído plena autoridade legal em todos os casos civis e criminais.

Nesta época, a Justiça colonial não seguia a clássica teoria da tripartição dos poderes de Montesquieu, o que prevalecia era a Justiça real, um atributo ao rei:

O pelourinho, símbolo da justiça e autoridade real, ficava no coração da maioria das cidades portuguesas do século XVI. À sua sombra, autoridades civis liam proclamações e castigavam criminosos. Sua localização no centro da comunidade refletia a crença ibérica de que a administração da justiça era o mais importante atributo do governo. Os portugueses e espanhóis dos séculos XVI e XVII achavam que a aplicação imparcial da lei e o honesto desempenho dos deveres públicos garantiam o bem-estar e o progresso do reino (SCHWARTZ, 2011, p. 27).

Só após as Ordenações Filipinas, a Justiça foi estruturada em três instâncias, com as governadorias gerais. Dessa forma, os primeiros Tribunais de Relação foram instalados na Bahia, em 1609, e no Rio de Janeiro, em 1751. Acima desses Tribunais, encontravam-se o Desembargo do Paço de Lisboa e as Juntas das Capitanias (SADEK, 2010). Nos séculos XVI a XVIII, foram criadas as primeiras Comarcas nas principais cidades brasileiras.

Durante o século XIX, as instituições judiciárias na América portuguesa, e por conseguinte no Brasil independente, sofreram significativas mudanças. Em 1808, com a chegada da família real portuguesa ao Brasil, a Relação do Rio de Janeiro foi transformada em Casa da Suplicação pelo Alvará régio de 10 de maio, equiparando-se hierarquicamente à Casa de Suplicação de Lisboa (CNJ, 2021). Isto significou uma espécie de “independência judiciária” do Brasil em relação a Portugal, tanto que o Dia da Memória do Poder Judiciário, comemorase no dia 10 de maio, nos termos da Resolução CNJ nº 316/2020 (CNJ, 2021).

Após a independência brasileira decretada em 1822, foi outorgada a Constituição do Império em 1824, a qual foi responsável por regulamentar o Supremo Tribunal de Justiça e determinar a criação de Tribunais de Relação para julgamento das causas em segunda instância (CNJ, 2021). Neste momento, a Constituição estabelecia que o Poder Judiciário estava subjugado ao rigor do Poder Moderador do Imperador; a ponto que não detinha a competência para revisar os julgados dos Tribunais de Relação das províncias, antes do ano de 1875 (CNJ, 2021).

Com o advento da República em 1889, foi criada a Justiça Federal (1890) e promulgada a Constituição de 1891, a responsável por instituir o sistema federativo, bem como por ratificá-la na nova estrutura judicial (CNJ, 2021). A Constituição republicana não estabeleceu expressamente como a organização judiciária provincial se organizaria, tendo em vista que se entendia que cada unidade da Federação tinha autonomia para disciplinar seu próprio judiciário, fato que ensejou a criação da maioria dos atuais Tribunais de Justiça dos estados, com denominações variadas (CNJ, 2021).

No século XX, houve novas mudanças importantes para a estrutura das instituições brasileiras, como a criação de novos órgãos especializados pela Constituição de 1934 – a Justiça Eleitoral; a Justiça do Trabalho, como órgão administrativo, não pertencente ao Poder Judiciário e; a Justiça Militar, como integrante –; a criação da carreira dos magistrados às entrâncias e instâncias, bem como concedeu ao Tribunal a prerrogativa de propor mudanças no número de juízes e em sua organização interna (SADEK, 2010).

No entanto, com o surgimento do Estado Novo e a outorga da Constituição de 1937, as Justiças Federais e Eleitorais foram extintas. Em contrapartida, foi instituído um controle político sobre os membros do Judiciário, passando ao chefe do Executivo a prerrogativa de nomear o presidente do Supremo Tribunal Federal (CNJ, 2021).

Em 1946, surge a nova Constituição, responsável pela redemocratização do país, a qual “reintroduziu a Justiça Eleitoral, integrou a Justiça do Trabalho ao Judiciário e criou o Tribunal Federal de Recursos” (CNJ, 2021, p. 92). Importante mencionar que, como não havia primeira

instância na Justiça Federal, os juízes estaduais submetiam suas decisões ao Tribunal de Justiça ou ao Tribunal Federal de Recursos, de acordo com a respectiva competência.

Em 1967, em decorrência da ditadura civil-militar (1964-1985), foi outorgada uma nova constituição, a qual, conjuntamente com as emendas de 1969 e 1977, recriaram a Justiça Federal, em 1965 (CNJ, 2021).

Por fim, a última e atual Constituição brasileira de 1988 foi a grande responsável por provocar uma nova redemocratização no país, assegurando a autonomia administrativa e financeira ao Poder Judiciário. Assim, o Superior Tribunal de Justiça foi criado para assumir parte das funções atribuídas até então ao Tribunal Federal de Recursos e os Tribunais Regionais Federais, já extintos (CNJ, 2021).

Em 1995, com a finalidade de garantir maior acesso ao cidadão à justiça, foram criados os Juizados Especiais Cíveis e Criminais – Lei Nº 9.099/95 (substituindo os Juizados de Pequenas Causas) (BRASIL, 1995), incorporado à Justiça Federal - Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 (BRASIL, 2001). O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foi criado, por meio da Emenda Constitucional nº 45/2004, como um órgão responsável pelo controle administrativo do Poder Judiciário (CNJ, 2021).

Diante do exposto, nota-se que a Constituição Federal de 1988 foi responsável pelo fortalecimento institucional do Poder Judiciário, e alguns avanços oriundos da Emenda Constitucional nº 45/2044, dotando-o de instrumentos necessários para a luta pela proteção do Estado Democrático de Direito. No entanto, não está isento dos efeitos políticos do Poder Executivo, sobretudo dos traços conservadores.

Além disso, é importante refletir sobre os indivíduos que compõem as cadeiras do Judiciário. De modo geral, os cargos do Judiciário desde o Brasil colônia foram preenchidos pelos grupos sociais dominantes, e por consequência, suas preferências valorativas, crenças e preconceitos. Segundo Fábio Konder Comparato (2016, p. 120), “nossos juízes sempre interpretaram o direito oficial à luz dos interesses dos potentados privados, mancomunados com os agentes estatais”.

Considerando o desenvolvimento histórico do Poder Judiciário brasileiro, segundo Comparato (2016), verifica-se a necessidade de ampliar e aprofundar os instrumentos de controle sobre tal poder, instituir instrumentos de controle vertical, interno e externo dos respectivos órgãos, bem como realizar uma mudança estrutural na cúpula do sistema judiciário.

De modo geral, entende-se que o Poder Judiciário possui o principal objetivo de corrigir e reparar as ações dos demais órgãos públicos e dos particulares revestidos de poder na sociedade, mas sobretudo de suprir as omissões inconstitucionais dos órgãos estatais no

exercício de suas funções (COMPARATO, 2016). No entanto, atualmente, nota-se que os mandos do histórico coronelismo ainda se fazem presentes, influenciando politicamente a estrutura, os posicionamentos e ações do Poder Judiciário, provocando violações constitucionais, o fortalecimento do sistema de corrupção no país e o abuso de poder – isto é, indo, muitas vezes, na contramão do que foi destinado.

2.7. Aplicação do direito penal pelo Poder Judiciário brasileiro

O Direito Penal é uma norma pertencente ao Direito Público, a qual regula o poder de punir do Estado e a vivência em sociedade, determinando um fato como crime e uma pena como consequência.

Segundo o jurista argentino Raúl Zaffaroni, em uma entrevista concedida ao ConJur em 5 de julho de 2009, a função do Direito Penal é – hoje e sempre – conter o poder punitivo, não sendo o poder punitivo seletivo do poder jurídico, e sim um fato político, operado pelas agências do poder punitivo, especialmente a polícia (agências executivas).

Ainda, o jurista afirma que o Judiciário deve limitar o poder punitivo, pois, caso contrário, “saímos do Estado de Direito e caímos em um Estado Policial. Fora de controle, as forças do poder punitivo praticam um massacre, um genocídio”. Infelizmente, é o que ocorre em muitos dos casos no Brasil, em que se verifica que os juízes desviam de sua função, provocando um estado policial; conforme expõe Zaffaroni “[...] na medida em que os juízes traem sua função, tornam-se menos juízes, levando a um estado policial em que não há juízes, mas policiais fantasiados de juízes. Foi o que aconteceu na Alemanha nazista” (ZAFFARONI, 2009). Ao ser questionado sobre a aplicação do chamado “Direito Penal do Inimigo”, o jurista responde:

Estamos vivendo um momento muito especial. Hoje, não é fácil pegar um grupo qualquer para estigmatizá-lo, mas há um grupo que sempre pode virar o bode expiatório. É o grupo dos delinquentes comuns. É um candidato a inimigo residual que surge quando não há outro inimigo melhor. Houve uma época em que bruxas podiam ser acusadas de tudo, das perdas das colheitas à impotência dos maridos. O que se pode imputar aos delinquentes comuns é limitado, por isso é um candidato a bode expiatório residual. Nos últimos decênios, com a política republicana dos Estados Unidos, os delinquentes comuns se tornaram o mais recente bode expiatório (ZAFFARONI, 2009).

Nota-se que o jurista se refere ao que estava ocorrendo em 2009, no entanto, a realidade não mudou, se verificarmos que o cenário de polarização política e corrupção dos últimos anos, foi caracterizada pelos julgamentos parciais dos processos da Operação Lava- Jato, do processo

de “impeachment” da ex-presidenta Dilma Rousseff em 2016 e a prisão arbitrária do presidente Luiz Inácio Lula da Silva em 2018.

Zaffaroni explica que a adoção do discurso do inimigo acaba fomentando a autonomia e o poder das forças policiais, sobretudo porque a política tornou-se midiática. A política de base foi substituída pelos meios de comunicação. Sobre isso, o jurista comenta que: “Quando um juiz põe limites ao poder punitivo, a mídia crítica e o político, montado sobre a propaganda da mídia, ameaça os juízes” (ZAFFARONI, 2009).

Além disso, um dos grandes problemas da aplicação do direito penal é sua “seletividade”. Salienta-se que, antes de compreender o que se trata a seletividade penal, é necessário entender o processo seletivo de criminalização, o qual ocorre por meio da criminalização primária e a criminalização secundária (ZAFFARONI et al., 2013).

Segundo Zaffaroni et al. (2013), a criminalização primária “é o ato e o efeito de sancionar uma lei penal material que incrimina ou permite a punição de certas pessoas” (ZAFFARONI et al., 2013, s/p). Isto significa que o primeiro conceito advém do Poder Legislativo. Dessa forma, em tese, para a tipificação de um crime, o legislador deveria se basear nos princípios penais estabelecidos pelo ordenamento jurídico vigente, os quais possuem a função de limitar o poder punitivo, tendo em vista que o Direito Penal é a *ultima ratio*, bem como o último mecanismo de controle social formal a ser buscado.

A criminalização secundária é “a ação punitiva exercida sobre pessoas concretas”, isto é, o Poder Legislativo ao concretizar a criminalização primária consigna às instituições e agentes de criminalização secundária – promotores, juízes, policiais, advogados, agentes penitenciários – um prospecto a ser cumprido. Por exemplo, quando os policiais verificam que uma pessoa supostamente praticou determinado ato criminalizado primariamente, buscam investigá-la; se necessário, privam a sua liberdade de ir e vir submetendo-as ao sistema judiciário, o qual adotará as medidas judiciais necessárias para impor (ou não) uma determinada pena, a qual será executada (ZAFFARONI et al., 2013).

A partir destes conceitos, é importante compreender a história e contextualização da criação das leis penais e sua aplicação.

Segundo a Escola Clássica, a liberdade individual é responsável pelo funcionamento do sistema punitivo; esta concepção entende que o indivíduo tem o poder de tomar suas decisões, pois possui o livre-arbítrio e o próprio discernimento. Assim, o crime é “um ente jurídico e a culpabilidade constitui o pressuposto para imposição da pena, que deve ser proporcional à gravidade da infração” (CAETANO, 2017, s/p).

No entanto, a ideia adotada pela Escola Clássica, de que o indivíduo possui livre-arbítrio, é criticada radicalmente pelos positivistas, pois acredita-se que “o homem não governa suas próprias ações e não tem liberdade de agir, condicionado que é por diversos fatores, de tal sorte que a escolha, diante da opção aparentemente livre, seria resultante daqueles fatores” (CAETANO, 2017, s/p).

Nesse sentido, para o positivismo criminológico, a infração penal é “expressão sintomática de uma personalidade antissocial, anormal e perigosa” (CAETANO, 2017, s/p). Sob esse aspecto, o crime “é reflexo de uma doença ou de uma anomalia, o crime não deve ter como resposta uma sanção de natureza retributiva” (CAETANO, 2017, s/p). Portanto, a pena seria uma medida de segurança, de condução coercitiva, suficiente para corrigir, educar e de curar, proporcionando a readaptação do delinquente à vida em sociedade (CAETANO, 2017).

Dessa forma, o pressuposto fundamental para a aplicação da pena é a culpabilidade, e da periculosidade é a imposição da medida de segurança. O conceito de periculosidade foi definido por alguns juristas:

Sebastián Soler evidencia as dificuldades conceituais enfrentadas nas várias formulações propostas para a periculosidade. Para Filippo Grispigni, periculosidade é “a relevante capacidade de uma pessoa para cometer um crime” ou “a probabilidade de vir a se tornar autora do crime”. Segundo Jiménez de Asúa, ela é o reflexo externo de um estado subjetivo, “la inmanenza criminal” que, por sua vez, expressa uma disposição orgânica tendente para o crime. Alfredo Rocco sustenta que a periculosidade não passa de um dos efeitos psicológicos do delito. Já o próprio Soler a conceitua como a “potência, a capacidade, a aptidão ou a idoneidade que um homem tem para converter-se em causa de ações danosas”. Contudo, foi Raffaele Garofalo quem, em 1878, havia dado os contornos conceituais primitivos da periculosidade ao falar de certa temibilidade do agente, identificada na perversidade constante e ativa do delinquente e na quantidade de mal previsto que se deve temer por parte dele” (CAETANO, 2017, s/p).

Verifica-se que tais conceitos denunciam a fragilidade da própria teoria e alguns mitos do positivismo criminológico, visto que, sob estes aspectos, conclui-se que qualquer indivíduo é acometido pela periculosidade (CAETANO, 2017).

A partir disso, o criminalista e político Enrico Ferri (1884) criou a teoria da defesa social para fundamentar o cometimento do crime, dizendo que o delito, independentemente de seu nível de crueldade, é

[...] a expressão sintomática de uma personalidade antissocial, que é sempre mais ou menos anormal, mais ou menos perigosa, é inevitável a conclusão de que o ordenamento jurídico de defesa social repressiva não pode subordinar-se a uma pretensa normalidade ou intimibilidade ou dirigibilidade do delinquente (CERNICCHIARO, 1972, p. 95).

Assim, para os adeptos da teoria da defesa social, a pena não teria um caráter retributivo, e sim um meio de defesa da sociedade perante o delinquente; fato que remete a periculosidade à probabilidade que o indivíduo tem de praticar um delito no futuro (CAETANO, 2017).

Importante mencionar que a concepção periculosista se sustenta na ideia do criminoso nato, defendido por Cesare Lombroso, na década de 1870, em seu livro *O Homem Delinquente*. Lombroso defendia que o criminoso possuía determinadas características anatômicas e fisiopsicológicas (BRUNO, 2003).

Após a teoria criada por Lombroso, os delinquentes começaram a ser identificados com as pessoas em situação de vulnerabilidade social, bem como com aquelas de camadas sociais mais abastadas; além disso, os indivíduos que eram presos, acabavam sendo usados para pesquisas realizadas pelo psiquiatra italiano, provocando uma grande repercussão político-criminal, sobretudo sobre a punição e o controle penal dos chamados indesejáveis (SANTOS, 2015).

Os reflexos da adoção da teoria de Lombroso nos campos social e político culminaram no enraizamento do biologismo reacionário, fundamentando as teorias racistas, eugenistas e higienistas, legitimando a perseguição das raças consideradas inferiores, sobretudo os judeus durante a ascensão do período nazista na Europa (CAETANO, 2017).

Dessa forma, o delito seria o sintoma da personalidade antissocial do delinquente – antropologicamente inferior –, fato que autoriza “a defesa social por meios que persigam a prevenção, em que penas e medidas de segurança assumem a dupla função de curar o condenado, visto como doente, e/ou neutralizá-lo em face da sua periculosidade” (CAETANO, 2017, s/p).

Há cem anos que o Direito Penal brasileiro é orientado pela falácia da periculosidade do criminoso, permitindo que o autoritarismo penal atingisse o lugar da legalidade no sistema punitivo. Ainda é comum expressões como “bandido perigoso”, “preso de alta periculosidade”, em espaços do sistema de justiça criminal, no dia a dia da população e na mídia; o que ocasiona a naturalização no imaginário da população a ideia de que a periculosidade é um predicado humano (CAETANO, 2017).

A periculosidade acabou embasando as medidas de segurança, o exame criminológico - artigo 8º da Lei de Execuções Penais (BRASIL, 1984), a análise da personalidade do agente no ato de fixação da pena pelo juiz (Artigo 59 do Código Penal) (BRASIL, 1940) , o ato discricionário na abordagem policial e na caracterização do crime de tráfico pelos tribunais (Lei de Drogas) (BRASIL, 2006) , entre outras.

Analisando os dados fornecidos pelo Infopen (Ministério da Justiça), a população carcerária brasileira se constitui, em grande parte, por homens, jovens, pobres e negros. Além disso, entre os anos de 2000 e 2014, notou-se o aumento do aprisionamento feminino em mais de 567% (BRASIL, 2015).

Segundo Azevedo e Cifali (2017), o ranking de tipos de crime que provocam a condenação e encarceramento no Brasil são: 1- Crimes contra o patrimônio (49,1%); 2- Lei de Drogas (25,3%); 3- Crimes contra a pessoa (11,9%); 4- Os delitos sexuais (3,9%) e; 5- Crimes relacionados ao estatuto do desarmamento (5,6%).

Zaffaroni (2009, s/p), em entrevista concedida à Consultor Jurídico, ao ser questionado sobre a existência da seletividade na criminalização, respondeu:

Sem dúvida. Em uma cadeia, encontra-se a faixa dos excluídos que são criminalizados. Mas, na outra ponta, percebemos que as vítimas pertencem basicamente à mesma faixa social, porque são aqueles que estão em uma situação mais vulnerável, não têm condições de pagar uma segurança privada, por exemplo. Eles ficam nas mãos do serviço de segurança pública que sofreu grande deterioração e cada dia se deteriora mais. E o policial, em geral, é escolhido na parte carente da sociedade. Enquanto os pobres se matam entre si, “tudo bem”. Eles não têm condições de falar entre eles, de ter consciência da situação, de coligar-se para nada, de ter nenhum protagonismo político. Assim estão perfeitamente controlados. A tecnologia moderna de controle dos excluídos já não consiste em pegar os cossacos do czar para controlar a cidade. Não. A técnica é mais perversa: colocar as contradições no interior da mesma faixa social e fazerem com que se matem uns aos outros.

Assim, é possível verificar não só a seletividade em si, mas a sua roupagem. Trata-se de um problema estrutural e inerente ao sistema penal, o qual ocasiona graves violações à dignidade humana, principalmente aos jovens, negros e pobres, entre os quais estão a maioria das prostitutas.

No tópico seguinte, procura-se ilustrar a ação do sistema penal, por meio da apresentação de três casos concretos.

2.8. Análise de casos: Edna e Rebeqa; American Bar e Bahamas Hotel Club

Importante esclarecer que a jurisprudência é o conjunto de decisões e interpretações reiteradas dos tribunais superiores sobre a aplicação das leis às situações de fato.

Foi realizada uma breve pesquisa no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e no Superior Tribunal de Justiça, no campo “jurisprudência”, durante os meses de agosto e outubro de 2022³, com as palavras-chaves “prostituição”; “casas de prostituição”; “tráfico sexual”; “exploração sexual”. A partir dessas palavras-chaves foram encontrados 6.573 resultados com “prostituição”; 4.243 resultados com “casas de prostituição”; 380.964 resultados com “tráfico de pessoas” e; 3.032 com “exploração sexual”.

Assim, foram escolhidos os seguintes julgados para a análise: Apelação Criminal nº 0027599-70.2014.8.26.0050; Apelação Criminal nº 1501123-12.2019.8.26.0545 e Recurso Especial nº 1.424.233. Os dois primeiros recursos foram escolhidos pois representaram diferentes interpretações acerca do significado de prostituição, exploração sexual e

³ Esses resultados condizem aos casos investigados e processados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em datas anteriores aos meses de agosto e outubro de 2022.

subordinação, sendo os condenados pessoas desconhecidas; já o terceiro foi escolhido, tendo em vista tratar do julgamento de um sujeito conhecido no espaço da prostituição (e pela mídia) há mais de 20 anos, sendo proprietário de um hotel luxuoso em São Paulo (Bahamas Hotel Club), onde é de conhecimento público quais são os serviços ali prestados, sobretudo crimes os quais não são fiscalizados e investigados de maneira criteriosa.

O método utilizado foi o de amostragem intencional, com o propósito específico de coletar informações que ilustrassem a aplicação da norma penal pelo judiciário brasileiro e as possíveis problemáticas que a cercam, tendo em vista a objetividade-subjetividade do magistrado, a realidade da prostituição e a interpretação-aplicação da norma.

Vale destacar que o intuito aqui é refletir sobre a fundamentação dos acórdãos, e não necessariamente sobre o (im)provimento dos recursos, tampouco realizar uma pesquisa sistemática de julgamentos.

Dessa forma, foram transcritos alguns trechos dos julgados, os quais trazem informações acerca da investigação, dos depoimentos e dos principais argumentos do acórdão para facilitar a compreensão do caso pelo leitor, bem como a reflexão sobre a proposta deste tópico.

Caso 1 – Edna e Rebeka - Apelação Criminal nº 0027599-70.2014.8.26.0050

O presente caso consiste na análise do acórdão proferido pelo Relator Laerte Marrone, tendo a participação dos Desembargadores Walter da Silva, Marco de Lorenzi e Miguel Marques e Silva, em face da interposição de Apelação Criminal nº 0027599-70.2014.8.26.0050, que tramitou perante a Comarca de São Paulo, em que são apelantes Edna Gomes da Silva e Ladha Rebeka e apelado Ministério Público do estado de São Paulo (BRASIL, 2022).

Em primeira instância, houve a condenação da Edna Gomes da Silva pelos crimes dos artigos 229 e 230 do Código Penal, às penas de 3 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 20 dias-multa, no valor unitário correspondente ao mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária correspondente ao pagamento de 1 salário mínimo) e de Ladha Rebeka Jalana da Silva, pelo crime do artigo 229 do Código Penal, às penas de 2 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário correspondente ao mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, correspondente ao pagamento de 1 salário mínimo).

Dessa forma, a defesa das Apelantes, buscando sua absolvição, interpôs o presente recurso, alegando insuficiência de provas. O recurso foi conhecido e parcialmente provido, nas razões a seguir aduzidas.

As rés foram denunciadas por manterem, por conta própria, entre fevereiro de 2013 e dezembro de 2013, na Rua Imaculada Conceição, n. 104, apartamento n. 04, Santa Cecília, São Paulo capital, estabelecimento em que ocorria exploração sexual, com ou sem intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente, conforme Boletim de Ocorrência de fls. 04/07 e declarações de fls. 06, 10, 16, 25, 31 e 38 (BRASIL, 2022).

Sobre Edna Gomes da Silva: teria tirado proveito da prostituição alheia, participando diretamente dos seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça.

De acordo com a investigação, no dia 13 de dezembro de 2013, policiais civis tomaram ciência de uma notícia de crime de tráfico e prostituição no local dos fatos, pelo Disque Denúncia. Diante disso, se deslocaram até o endereço mencionado, onde se depararam com um apartamento, o qual estava sendo utilizado por três prostitutas⁷.

Em depoimento judicial, Maila declarou que trabalhava como garota de programa para acusada Edna, mas que não era obrigada a fazer nada do que não queria. Ocasionalmente, o pagamento era entregue à Edna, a qual retirava sua porcentagem de 50% e repassava o restante do valor à Maila (BRASIL, 2022, p. 5). Já Leidiane afirmou que era prostituta, mas que não trabalhava para ninguém. Não soube informar quem era a proprietária do imóvel e esclareceu que pagava uma diária pelo uso do quarto (BRASIL, 2022, p. 5). Enelina afirmou que não conhecia Edna, bem como relatou que era a sua primeira vez na casa, quando a polícia chegou.

⁷“Leidiane Oliveira Sousa (fl. 10), Maila Aparecida Alves Vieira (fl. 16) e Enedina Carneiro (fl. 25); e dois clientes: Genivaldo Gerônimo de Andrade (fl.31) e Jonas Ribeiro da Silva Romero (fl. 38); inclusive com programa sexual em andamento entre Enedina e Genivaldo em um dos quartos. Todos foram ouvidos em solo policial e confirmaram que o local se tratava de estabelecimento destinado à exploração sexual. Durante a investigação, os policiais descobriram que LADHA alugou o imóvel e, com o seu conhecimento, o imóvel estava sendo utilizado por EDNA, sua tia, como estabelecimento de exploração sexual. Assim, ao menos desde fevereiro de 2013 até o dia 13 de dezembro de 2013, LADHA visitou o imóvel que EDNA organizava para o recebimento de clientes para relacionamento sexual habitual com prostitutas, com divisão de quartos para os atos libidinosos e sala para a recepção de clientes. EDNA também era responsável pelo pagamento do aluguel e das contas provenientes da utilização do imóvel. Desta forma, EDNA conservava o local como estabelecimento de exploração sexual habitual e LADHA concorreu para essa conduta, na medida que era a locatária e tinha conhecimento do que se tornou o imóvel. Além disso, ao menos desde fevereiro de 2013 até o dia 13 de dezembro de 2013, EDNA tirava proveito da prostituição alheia, porque contratou prostitutas e estabeleceu o valor dos programas sexuais, sendo por elas conhecida como “Renata, gerente do prostíbulo”. Na época dos fatos, EDNA estipulou os valores de R\$40,00 por meia hora e R\$80,00 por uma hora de programa. Porém, metade desse valor era entregue pela prostituta para EDNA. Desta forma, EDNA habitualmente participava diretamente dos lucros dos programas realizados pelas contratadas, fls. 10, 16, 25 e (fl..4)” (BRASIL, 2022).

Ainda, esclareceu que combinou que deixaria metade do que ganhasse com a casa (BRASIL, 2022, p. 5).

Edna permaneceu em silêncio e Rebeka relatou que alugou o imóvel com o objetivo de fazer programas, porém, ao conhecer seu esposo, teria deixado a profissão, entregando o imóvel a sua tia (Edna), para que ela realizasse os atendimentos particulares (BRASIL, 2022, p.6).

Diante dos fatos e do conjunto probatório, o Relator Laerte Marrone absolveu Edna e Rebeka da imputação do crime previsto no artigo 229 do Código Penal, mantendo-se a condenação de Edna pela prática do delito tipificado no artigo 230 do Código Penal. Concluiu-se que não restou comprovada nenhuma violação à dignidade e à vontade das profissionais do sexo para a condenação pela prática do crime previsto no artigo 229 do Código Penal.

A manutenção da condenação no que tange a prática prevista no artigo 230 do Código Penal baseou-se no depoimento das testemunhas Maila, Enedina e Leidiane, as quais confirmaram o repasse de valores recebidos pelo serviço à Edna pelo uso dos quartos. Além disso, a própria acusada Edna confessou à autoridade policial que alugava os quartos para outras mulheres fazerem programas, comprovando, assim, o proveito da prostituição alheia, com a participação direta dos seus lucros.

Caso 2 – *American Bar* - Apelação Criminal nº 1501123-12.2019.8.26.0545

O caso consiste na análise do acórdão proferido pelos Desembargadores Bueno de Camargo, Poças Leitão e Willian Campos, em face da interposição de Apelação Criminal nº 1501123-12.2019.8.26.0545, da Comarca de Atibaia, em que é apelante Antônio Marcus Aparecido Quilho e o apelado é o Ministério Público do Estado de São Paulo (BRASIL, 2022).

Em primeira instância, houve a condenação do Apelante à pena de 3 anos de reclusão, em regime aberto, com o pagamento de 20 dias-multa mínimos, como incurso nos artigos 229 e 230, *caput*, na forma do artigo 36, todos do Código Penal. À pena de reclusão foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da corporal e prestação pecuniária no importe de 3 salários-mínimos, destinados a entidade assistencial.

Dessa forma, a defesa do Apelante, buscando sua absolvição interpôs recurso de apelação alegando insuficiência de provas e, alternativamente, o afastamento do crime previsto no artigo 230, § 1º, do Código Penal, porque o acusado não teria conhecimento sobre a menoridade da vítima Mirelle, ou a fixação das penas no mínimo legal e com o regime inicial

aberto. O recurso foi conhecido e negado provimento, mantendo integralmente a sentença na forma como tal.

O réu foi denunciado por manter, por conta própria, entre os meses de setembro de 2018 e setembro de 2019, estabelecimento localizado na Avenida Engenheiro Paulo Izo, n. 433, Jardim Maristela, na cidade de Atibaia/SP, chamado “American Bar”, onde ocorria exploração sexual com intuito de lucro de sete mulheres, sendo uma delas menor de 18 anos e maior de 14 anos.

A materialidade e a autoria dos crimes de casa de prostituição e rufianismo foram consubstanciadas pelo auto de prisão em flagrante (BRASIL, 2022, p. 1-2), pelo boletim de ocorrência (BRASIL, 2022, p. 3-9), pelo auto de exibição/apreensão de caderno com apontamentos da prostituição (BRASIL, 2022, p. 29), pelo relatório policial (fl.70-73), pelo laudo pericial do inquérito cível do caderno apreendido (BRASIL, 2022, p. 111/117), e pela prova oral colacionada aos autos (BRASIL, 2022, p. 5).

Os policiais civis, os quais participavam de uma operação policial com o intuito de combater à exploração sexual, narraram em fase investigatória que foram até o local, pois havia denúncias e informações de que se tratava de uma casa de prostituição⁸.

No estabelecimento,

[...] havia quartos com suítes destinados aos encontros sexuais e, separados, quartos com beliches, onde residiam algumas das garotas de programa”. Além disso, “as garotas ainda informaram que os encontros sexuais ocorriam nas suítes ali existentes e, se o cliente preferisse, fora dali [...] em todos os casos, as prostitutas informaram que os pagamentos dos programas eram realizados ao DENUNCIADO que, depois de descontar sua porcentagem, passava o restante dos valores às garotas de programa (BRASIL, 2022, p. 4-5).

No local, havia uma prostituta com 15 anos de idade que afirmou receber pelos programas sexuais realizados, através do acusado, que lhe repassava uma porcentagem (BRASIL, 2022, fl. 5).

Antônio Marcus, em sede policial, alegou que:

⁸ “Tratava-se de uma chácara, com luzes coloridas e pessoas aglomeradas em um bar. Procederam à identificação dos presentes e encontraram uma garota sem qualquer documento, que apenas exibiu uma fotografia de uma cédula de identidade no celular, mas, quando inquirida, ela não sabia informar quaisquer dos dados daquele documento que dizia ser seu, tendo acabado por confessar que não era dela, pois ela era menor de idade e estava ali para “fazer programas”, tendo dito ao dono que era maior de idade. As outras garotas do local afirmaram lá estar para “fazer programas”, assim como os homens que estavam lá bebendo. O local contava com suítes que eram palco dos “programas” e um alojamento com beliches onde residiam algumas moças. A vistoria do corpo de bombeiros encontrou diversas irregularidades” (BRASIL, 2022, p. 24/27).

[...] Nunca recebeu pagamento pelos encontros sexuais, que sempre foram feitos diretamente às moças, apenas recebia pelas bebidas consumidas. Inquirido sobre Mirella, a menor de idade, disse que ela surgiu como frequentadora cerca de uma semana antes, pediu o documento dela para ter certeza de que ela tinha mais de dezoito anos de idade. Desconhece se a adolescente realizou algum encontro sexual (fls. 31/32). Em Juízo, tornou a admitir que o local era mesmo uma casa de prostituição, embora tentando se justificar dizendo que o bar se tratava de um local de encontros sexuais porque tinha quartos contíguos, mas que separou os quartos da lanchonete e que apenas recebia dos frequentadores os valores relativos ao consumo no bar. Sobre os “programas”, disse que as garotas eram quem cobravam e recebiam integralmente pelos serviços prestados. Tornou a asseverar que a adolescente lhe exibiu documento de identidade em que constava como maior de idade e que ela só esteve no estabelecimento por duas vezes, tendo dito até mesmo aos policiais que o enganara dizendo ser maior de idade. As moças o procuravam e pediam para fazer “programas” no bar, não havia a distribuição de panfletos, pois o local já era bastante conhecido. O local contava com alvará de hospedaria, mas está vencido (BRASIL, 2022, p. 227).

No entanto, as mulheres, consideradas vítimas dos crimes, confirmaram que Antônio recebia os valores dos programas por elas realizados, ficando uma porcentagem do valor.

Por fim, os desembargadores concluíram que, por se tratar de local conhecido como casa de prostituição, onde tirava-se proveito da exploração sexual de maneira direta e indireta, tanto pelo consumo de alimentos e bebidas o qual era estimulado pelas ofendidas e pela realização dos encontros sexuais no local, bem como pelo recebimento de uma porcentagem do pagamento pelo programas, “era mesmo de rigor a condenação do apelante pela prática de manutenção de casa de prostituição e de rufianismo, condutas previstas nos artigos 229 e 230, caput, ambos do Código Penal, não se cogitando de insuficiência probatória” (BRASIL, 2022, p. 17-18).

Caso 3 – Caso Bahamas Hotel Club – Recurso Especial nº 1.424.233

O presente caso é do empresário Oscar Maroni, proprietário do Bahamas Hotel Club e do Oscar’s Hotel, acusado pela prática dos crimes de favorecimento à prostituição, exploração de prostíbulo, tráfico de mulheres e associação criminosa (BRASIL, 2017).

Trata-se do acórdão proferido pelo Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, no julgamento do Recurso Especial nº 1.424.233, em 2013.

Neste caso, Oscar Maroni foi denunciado, com mais outras cinco pessoas, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 228, caput e § 3º, 229 e 231-A, na forma do art. 69, todos do Código Penal (BRASIL, 1940).

Maroni foi condenado “a) pela prática do crime previsto no art. 229, § 3º, do Código Penal, a 5 anos de reclusão e 360 dias-multa e b) como incurso no art. 228, § 3º, por treze vezes, c/c o art. 71, ambos do Código Penal, a 6 anos e 8 meses de reclusão e 3.744 dias-multa” (BRASIL, 1940), em primeira instância, totalizando uma pena de 11 anos e 8 meses de reclusão

(concurso material), em regime inicial fechado, e 1.140 dias-multa. Os outros cinco réus foram absolvidos das imputações.

Em síntese, no mérito, a condenação teve como justificativa:

1) O "Bahamas", "como todo mundo sabe", era, ao tempo dos fatos, uma Casa de Prostituição, segundo o senso comum e segundo a Lei Penal ainda vigente.

2) O acusado OSCAR MARONI FILHO (e pelo menos ele, já que, com relação aos demais, não se poderá afirmar), facilitava, ao tempo dos fatos, a prostituição de diversas mulheres (algumas identificadas nos autos, a maioria, não).

[...]

A habitualidade e a subordinação das meretrizes à casa também se demonstram pela admissão, ao menos por algumas das vítimas, de que era exigido cumprimento de horário de trabalho, subordinação às regras de conduzir-se e vestir-se na casa, bem ainda fornecimento de exames negativos de DST pelas garotas ali admitidas a exercerem a prostituição. Igual habitualidade se extrai dos apontamentos relativos à utilização do prostíbulo "Bahamas" para captação de clientela e turismo sexual de estrangeiros, pelos relatórios diários de ocorrências do "Bahamas" contendo os nomes e horários das garotas de programa, pelos relatórios de controle de chaves utilizadas pelas garotas de programa que ocupavam as suítes do prostíbulo e pelas fichas de controle de garotas que utilizavam o "Cyber Bahamas" (fls. 6342/6373).

[...]

A exploração da prostituição era, portanto, patente e evidente: a casa lucrava não somente com as altas taxas cobradas pelo consumo de bebidas, como também com o aluguel de quartos, tudo que evidencia a manutenção do lugar precipuamente para fim de encontros libidinosos.

A quantidade de quartos existentes no local, bem como a implementação do anexo "hotel", com uma passagem subterrânea para o "Bahamas", comprova a verdadeira finalidade da atividade ali exercida, qual seja, a exploração da prostituição.

[...]

Restou demonstrado, pela análise dos depoimentos, o que também já era óbvio: tais garotas, diante dos altos valores que poderiam obter em troca de seus favores (posto que a própria notoriedade da casa já era, por si só, fator de seleção de clientela abonada, disposta a pagar entre R\$ 300,00 a R\$ 600,00 por cada hora de programa realizado, em valores de 2004), eram sim atraídas ao estabelecimento em razão das facilidades oferecidas e ali tinham a prostituição facilitada pela sofisticada estrutura que a casa oferecia. A prova dos autos revela ainda que tais garotas eram sim previamente entrevistadas e selecionadas ou por OSCAR MARONI FILHO, ou por seus funcionários, que agiam sob seu comando, e eram orientadas quanto às regras de atuação na casa, como modo de vestir-se e portar-se, bem ainda quanto ao horário a cumprir (permanência mínima de 8 horas na casa).

[...]

Como se vê, todavia, em nenhum momento, em seus interrogatórios, OSCAR MARONI FILHO nega ser ele o dono, o mentor, o administrador, enfim, o empresário que mantinha o "Bahamas"; ao contrário, chama sempre para si os louros de sua empreita, "como se se tratasse de rendosa e lícita atividade", mas que não passava de "crime de ação pública" (BRASIL, 2017).

Diante da sentença condenatória, ambas as partes apelaram. O MPSP requereu a condenação de todos os acusados e o advogado de Oscar Maroni suscitou, em preliminar, parcialidade do juiz e cerceamento de defesa e, no mérito, requereu a absolvição do acusado.

Dessa forma, em segunda instância, foi negado provimento ao recurso interposto pelo MPSP e dado provimento ao apelo do advogado de defesa, sendo reconhecida a atipicidade das condutas, absolvendo o réu.

O Ministério Público do estado de São Paulo, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, interpôs Recurso Especial contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Apelação n. 0002569-48.2005.8.26.0050, em que é apontada a violação dos artigos 228, caput e §3º, e 229, ambos do Código Penal, de acordo com a redação anterior ao advento da Lei nº 12.015/2009, vigente à época dos fatos.

Nas razões recursais, o MPSP afirma que "a objetividade jurídica do delito [art. 229 do CP] é a moralidade pública sexual e os bons costumes, buscando a lei impedir, ou dificultar, a instalação de locais destinados a todas as formas de prostituição" (BRASIL, 2017, p. 9.235). No ensejo, dispõe que "casa de prostituição constitui elemento normativo do tipo e significa o local onde as prostitutas permanecem para o exercício do comércio carnal" (fl. 9.236), tratando-se de "lugar destinado a encontros para fim libidinoso" (BRASIL, 2017, p. 9.237).

Ainda, a partir disso, fundamenta a tipicidade da conduta imputada ao réu (Maroni), sob argumento de que é incontroverso no acórdão recorrido "que o estabelecimento em destaque é casa destinada ao encontro de pessoas adultas, que buscam diversão como beber, ouvir música, fazer sauna, nadar, dançar e, de (sic) possível, mediante consenso, fazer sexo pago" (BRASIL, 2017, p. 9.238).

Um dos pontos mais problemáticos da discussão para a configuração de tais crimes é que, diferente do entendimento da corte (STJ), segundo o MPSP "o tipo penal não exige, de nenhuma maneira, para sua tipificação, ou para a consumação do delito, que a prostituta tenha residência no local utilizado para encontros libidinosos, ou que seja explorada pelo cáften" (BRASIL, 2017, p. 9.240), sequer "de que o local se preste única, exclusiva e especificamente para a prostituição" (BRASIL, 2017, p. 9.240).

Além disso, outro ponto importante sobre a questão que provoca divergência jurídica é o fato "de os sujeitos passivos do crime já terem exercido, antes dos fatos, a condição de garotas de programa" (BRASIL, 2017, p. 9.255) não afasta a "tipicidade da conduta do agente, ao menos na modalidade facilitar a prostituição" (BRASIL, 2017, p. fl. 9.253).

Por fim, o MPSP impugnou a hipótese da aplicação da adequação social à espécie, com o intuito de reconhecer a atipicidade da conduta, visto que "o eventual desuso, a questionável tolerância ou, até mesmo, o costume, em nosso sistema jurídico penal não ensejam a revogação da norma incriminadora" (BRASIL, 2017, p. 9.242-9.243). Nesse sentido, no que tange os delitos em questão, esclarece-se que "a recente alteração legislativa, promovida pela Lei 12.015,

de 7 de agosto de 2009, não revogou os artigos 228 e 229 do Código Penal, mas sim alargou a hipótese de abrangência de referidos tipos penais, para abarcar situações outras" (BRASIL, 2017, p. 9.245) e; no que se refere ao crime previsto pelo artigo 228 do Código Penal, expõe que se trata "de tipo penal de ação múltipla ou de conteúdo variado, em que a realização de apenas uma das condutas incriminadas pela norma dá ensejo à tipificação" (BRASIL, 2017, p. 9.249).

O Recurso Especial foi conhecido em parte e negado provimento, com fundamento no art. 932, VIII, do CPC (BRASIL, 2015), c/c o art. 34, XVIII, "b", parte final, do RISTJ (BRASIL, 2022).

Diante da síntese do julgamento, vale pontuar os fundamentos ensejadores da decisão, sendo eles: "1) Em suma, para tipificação da conduta ilícita, é imperioso que as prostitutas residam no local e, paralelamente, que ele se destine à prostituição" (BRASIL, 2017) e; "2 - o elemento subjetivo do tipo penal exige a circunstância específica de o agente ser a porta de acesso para o incauto no comércio do sexo profissional ou em forma de exploração sexual" (BRASIL, 2017).

2.9.Comentários acerca dos julgados

Acerca dos julgados, importante frisar a atuação do judiciário no que tange o entendimento por exploração sexual, a ideia de subordinação, as possibilidades de entrada e saída da prostituição a partir do consentimento da mulher e as ameaças veladas pela falta de regulamentação da atividade.

A alteração do artigo 229 do Código Penal (BRASIL, 1940), promovida pela Lei nº 12.015/2009 (BRASIL, 2009), passou a exigir a exploração sexual para a incidência da prática criminosa do tipo penal. Por um lado, promoveu uma certa abrangência acerca dos espaços, considerando aqueles que serviam de abrigo habitual para a prática, não só os prostíbulos. No entanto, trouxe mais uma problemática para a questão: a configuração da exploração sexual.

Primeiro ponto a ser refletido é sobre o entendimento da lei e de sua aplicação pelos magistrados acerca da exploração sexual – o que significa ou compreende a exploração sexual: "Exploração sexual é sinônimo de prostituição?" Ou "Exploração sexual é gênero do qual se extrai a prostituição?", conforme Nucci (NUCCI, 2012, p. 1001).

No Caso Edna e Rebeka, em primeira instância, considerou-se que houve a prática dos crimes previstos pelos artigos 229 e 230 do Código Penal. No entanto, os desembargadores modificaram em parte o julgado, concluindo que não houve violação à dignidade e à vontade

das profissionais do sexo para a condenação da prática do crime previsto no artigo 229 do CP (BRASIL, 1940), mas que houve a prática do crime previsto no artigo 230 do CP (BRASIL, 1940), pois as testemunhas confirmaram o repasse de valores recebidos pelos serviços prestados (programas) no local pelo uso dos quartos, com participação direta dos seus lucros. Diante disso, verifica-se que, em primeira instância, o magistrado interpretou a “exploração sexual” como sinônimo de prostituição, e em segunda instância, há outro entendimento, considerando que havia a prática da prostituição no local, porém de maneira voluntária e consentida.

Verifica-se que Edna, locatária do imóvel destinado aos programas, tirava proveito da prostituição alheia, estipulando os valores dos programas e a sua respectiva porcentagem (50%) sobre eles. Isto é, havia subordinação das mulheres que trabalhavam no local às regras da casa e às responsáveis pelo negócio em troca de um valor “razoável”, de maneira, aparentemente, consentida.

Sobre isso é possível refletir que uma vez não determinado de maneira objetiva o que se enquadra em exploração sexual, os casos acabam ficando à mercê da interpretação dos magistrados, sendo possível interpretar que o exercício da prostituição em si é uma exploração sexual ou determinadas características fáticas podem se enquadrar no conceito de exploração. Além disso, nota-se que apenas uma testemunha alegou que tinha seu consentimento respeitado, não sendo possível analisar se na fase investigativa ou no colhimento de provas (fase processual) foram analisados outros aspectos que poderiam ensejar a configuração da exploração sexual, o que pode significar que outras mulheres podem ter sofrido outras violências. Devido à falta de critérios objetivos, acabam não sendo levantados, questionados e investigados vários pontos relevantes como, por exemplo, o livre arbítrio da profissional do sexo no momento de entrada e saída do estabelecimento destinado aos programas, e se as regras respeitam minimamente os direitos à dignidade humana, visto que é possível que as mulheres sofram algum tipo de castigo e/ou ameaças por descumprimento de alguma ordem.

Já no caso *American Bar*, em primeira instância, houve a condenação pela prática dos crimes pelos artigos 229 e 230 do Código Penal (BRASIL, 1940), mantida em segunda instância. Nesse caso, os magistrados consideraram que no local havia a exploração sexual de maneira direta e indireta, tanto pelo consumo de alimentos e bebidas o qual era estimulado pelas ofendidas e pela realização dos encontros sexuais no local, bem como pelo recebimento de uma porcentagem do pagamento pelos programas (rufianismo). Isto é, consideram que a prática da prostituição no local tratava-se de exploração sexual.

Verifica-se que, embora haja algumas diferenças entre o primeiro caso e o segundo, como, por exemplo, no *American Bar*, foi constatada a presença de uma prostituta com 15 anos

de idade, o que ensejaria a prática de outro crime, em geral os elementos fáticos são semelhantes. Isto é, nos dois casos, foi constatado que mulheres realizavam programas no local, o qual possuía características de um prostíbulo e quartos destinados aos programas, algumas residiam no estabelecimento, os valores eram recebidos por um terceiro e repassados às garotas de programa, que elas teriam procurado o local para trabalhar e tinham a liberdade de sair do local. No entanto, os julgados foram interpretados de maneira diversa.

O terceiro caso, do *Bahamas Hotel Club*, iniciou-se antes das reformas ocasionadas em 2009, portanto, sua análise teve como base a habitualidade e subordinação. Embora o caso traga questões já modificadas no âmbito penal, é possível analisar aspectos fáticos que tencionam a previsão legal e o direito material.

Em primeira instância, houve a condenação pela prática dos crimes previstos pelo artigo 229, § 3º, do CP (BRASIL, 1940), artigo 228, § 3º, por três vezes, c/c art. 71, do CP (BRASIL, 1940). Em segunda instância, a decisão foi revertida, sendo reconhecida a atipicidade da conduta, absolvendo o réu Oscar Maroni. Ainda, o caso foi levado ao STJ, mas a corte manteve a absolvição do réu. Neste caso, diferentemente dos outros dois discutidos, é possível refletir que, anteriormente a mudança legislativa ocorrida em 2009, a redação do dispositivo do artigo 229 (BRASIL, 1940), considerada a configuração do crime “Casas de Prostituição” quem mantinha, por conta própria ou de terceiros, casa de prostituição ou lugar destinado a encontros para fim libidinoso, houvesse ou não intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente. Dessa forma, buscava-se investigar e interpretar se o local era destinado a encontros para fins libidinosos, independentemente de outros fatores, como a exploração sexual.

Por isso que no julgado, em primeira instância, utilizou-se o termo “habitualidade” e a “subordinação” para fazer referência às regras da casa, como cumprimento de horário de trabalho, cumprimento de ordens, uso de vestimentas, fornecimento de exames negativos de DST, entre outros fatores. Melhor dizendo, o intuito era identificar elementos que configurassem o local como um prostíbulo.

Segunda a Relatora Ministra Cármen Lúcia, no julgamento do Habeas Corpus nº 104467/RS (BRASIL, 2011), em 08.02.2011, o crime previsto no artigo 229 (Casa de Prostituição) do Código Penal (BRASIL, 1940), imputado aos Pacientes, busca tutelar a moralidade sexual e os bons costumes, valores de elevada importância social a serem protegidos pelo Direito Penal, não havendo que se falar em aplicação do princípio da fragmentariedade. No que tange à aplicação do princípio da adequação social, mesmo que a conduta imputada aos Pacientes fizesse parte dos costumes ou fosse socialmente aceita, isso não seria suficiente para revogar a lei penal em vigor.

Da mesma forma, a Relatora Laurita Vaz, fundamentou sua decisão no julgamento do HC nº 214445/SP, em 17/09/2013: “A eventual tolerância da sociedade não implica na atipicidade da conduta prevista no art. 229 do Código Penal (‘manter casa de prostituição’), por incidência do princípio da adequação social” (BRASIL, 2013).

O princípio da adequação social trata de um vetor principiológico que busca minimizar a tutela repressiva do Estado, nos casos em que determinadas condutas sociais são aceitas e toleradas pela sociedade, não devendo estas serem reputadas como criminosas.

De acordo com Bitencourt (2015, p. 50) “a tipicidade de um comportamento proibido é enriquecida pelo desvalor da ação e pelo desvalor do resultado lesando efetivamente o bem juridicamente protegido, constituindo o que se chama de tipicidade material”. Isso significa que “o comportamento que se amolda a determinada descrição típica formal, porém materialmente irrelevante, adequando-se ao socialmente permitido ou tolerado, não realiza materialmente a descrição típica” (BITENCOURT, 2015, p. 50).

Com o julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.508.423 – MG (BRASIL, 2015), firmou-se o entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça, pela inaplicabilidade do princípio da adequação social aos crimes de favorecimento da prostituição ou manutenção de casa de prostituição.

No entanto, embora a referida decisão do caso Bahamas não tenha adotado expressamente tal princípio – a priori, se baseando em outro argumento – verifica-se no trecho da decisão que o desembargador afirma que não se trata de uma novidade naquela Colenda Câmara, aduzindo o julgamento da Apelação Criminal nº 993.02.003223-1 (BRASIL, 2008):

[...] assentou-se, de forma acertada e unânime, que o estabelecimento em destaque é casa destinada ao encontro de pessoas adultas que buscam diversão como beber, ouvir música, fazer sauna, nadar, dançar e, se possível, mediante consenso, fazer sexo pago (BRASIL, 2017).

Não obstante, argumenta que o empreendimento não deve ser confundido com o conceito de prostituição, por falta de especificidade:

[...] por maiores que sejam as críticas dirigidas às pessoas que exercem a atividade do recorrente Oscar Maroni Filho, de manter casa de lazer para adultos, com toda a complexidade, inclusive de propiciar espaço para a atividade sexual [...] (BRASIL, 2017).

Isto significa, de maneira indireta, que o magistrado consentiu com a ideia de que se trata de um comportamento social, o qual ele considera rotineiro, permitido e aceitável

socialmente, não fazendo a subjunção correta do fato à norma, tampouco do entendimento do tribunal superior.

Dessa forma, o primeiro fundamento utilizado para embasar a atipicidade da conduta prevista pelo artigo 229, do Código Penal, no julgado é passível de crítica, visto que não era elemento do tipo “residir no local a que destine à prostituição”, pois a adoção de regras pelo estabelecimento, as quais não definidas de maneira unilateral, exigindo seu cumprimento, dentre elas a exigência da habitualidade e da subordinação, são suficientes para configurar o crime, conforme prevê o tipo penal, bem como a interpretação da doutrina.

O artigo 228 do Código Penal (BRASIL, 1940) versa sobre crime comum, material, de forma livre, instantâneo ou permanente, comissivo, unissubjetivo e plurissubsistente. Este crime é hipótese de tipo penal misto alternativo, isto é, independentemente se o agente pratica mais de um dos verbos descritos no dispositivo, no mesmo contexto fático, ele pratica um crime. Nota-se que existem 5 formas de praticar o delito: induzir, atrair, facilitar, impedir e dificultar, sendo que o objetivo consiste em introduzir a pessoa à prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou nela mantê-la.

Quando o magistrado se utiliza do seguinte argumento: “se quando a vítima passou a frequentar casa de prostituição, já fazia da prostituição seu modo de vida, não há que se cogitar do delito previsto no art. 228 do Código Penal” (BRASIL, 1940), verifica-se que ele ignora os outros núcleos verbais – “impedir ou dificultar”, os quais requerem uma maior apuração, investigação e cuidado, pois para flagrar ou colher provas sobre a conduta de tais verbos, requer um olhar clínico e investigativo sobre a problemática.

Vale mencionar que, embora tenha sido colhido a oitiva de treze mulheres que alegam trabalhar no Bahamas, de maneira voluntária, sem o repasse de valores ao estabelecimento, não se deve ignorar que o número de depoimentos é ínfimo perto da quantidade de mulheres e pessoas que trabalham nos estabelecimentos de Oscar Maroni. Isto significa que a realidade pode ser outra, até mesmo porque não havia fiscalização, não sendo possível averiguar as ameaças, o ambiente e as violências que pudessem ocorrer nos bastidores.

No julgamento da apelação nº 0014609-20.2003.8.26. 0604, o Desembargador entendeu de maneira diversa do presente caso analisado, afirmando que:

[...] por óbvio, aquele que mantém casa de meretrício está, de alguma forma, facilitando a prostituição. Na hipótese em apreço, o recrutamento de mulheres para trabalhar no prostíbulo não representou forma mais contundente e específica de induzimento à prostituição [...] (BRASIL, 2022).

Nessa ordem, o segundo principal objetivo utilizado consistiu em exigir que a circunstância específica de o agente ser a porta de acesso para o incauto no comércio do sexo profissional ou em forma de exploração sexual, visto que o sujeito passivo (prostitutas), já se encontrava prostituído, ou seja, já exercia, antes dos fatos, a condição de garota de programa.

Sobre esse ponto vale comentar que este possui certa pertinência com o tipo previsto pelo crime do 228 do Código Penal (BRASIL, 1940), uma vez que se busca impedir que a pessoa ingresse na prostituição, de forma que, já sendo e exercendo as atividades na prostituição, não há que se falar no cometimento desse crime.

Ainda sobre o caso Bahamas, vale mencionar que, embora existisse o estabelecimento e site de divulgação dos serviços ali prestados, bem como eventos notificados pela mídia, deixando claro que se trata de um lugar destinado à prostituição, Oscar Maroni nunca cumpriu pena por tais crimes.

Um dos pontos nesse caso é que a ausência de regulamentação da prostituição, bem como a falta de fiscalização habitual de locais destinados à atividade, acaba velando situações de violação à liberdade de escolha dos serviços que serão prestados, do ir e vir e à dignidade das garotas de programa, as quais, de modo geral, não deixam de se enquadrar em relações laborais, mas não são protegidas pela lei.

Portanto, aplicar e interpretar a lei nesse aspecto acaba por não enfrentar a situação de maneira a proteger direitos e promover garantias, pelo contrário, acaba ocasionando uma insegurança e invisibilidade daquelas que exercem a prostituição, pois é um espaço em que o Estado não interfere, é omissivo.

Além disso, uma vez regulamentada a atividade, a situação não ficaria à mercê de critérios subjetivos dos magistrados, podendo trazer elementos importantes para a interpretação dos significados de exploração sexual, situações que comprometam a entrada e saída dessas pessoas, bem como as limitações quanto às jornadas de trabalho, remuneração, políticas de saúde, entre outros aspectos.

2.10. Cenário Internacional: Tratados e convenções adotados pelo Brasil

O presente tópico apresenta uma construção histórico-legislativa dos principais documentos internacionais previstos para a proteção dos direitos humanos contra as diferentes formas de violação, principalmente as que se referem às violências causadas às mulheres.

Entende-se por tratado “o ato jurídico por meio do qual se manifesta o acordo de vontade entre dois ou mais sujeitos de direito internacional” (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2012, p. 359).

No Brasil, após a Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004 (que acrescentou o parágrafo 3º ao inciso LXXVIII do artigo 5º), os tratados e as convenções internacionais sobre direitos humanos aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, são equivalentes às emendas constitucionais. Frisa-se que a emenda constitucional declarou a “equivalência” a uma norma constitucional e não o status de norma constitucional.

A importância dos tratados internacionais sobre direitos humanos ocasionou o reconhecimento não apenas dos tratados aprovados após a emenda, como dos que foram aprovados antes da emenda. Segundo Francisco Rezek (2018), embora esse reconhecimento provoque eventuais controvérsias entre os constitucionalistas, é sensato admitir que com a promulgação da EC nº 45/2008, “sem nenhuma ressalva abjuratória dos tratados sobre direitos humanos outrora concluídos mediante processo simples, o Congresso constituinte os elevou à categoria dos tratados de nível constitucional” (REZEK, 2018, p. 87).

Assim, os tratados internacionais de direitos humanos anteriores a EC nº 45/04 só adquirem a natureza de normas formalmente constitucionais caso sejam aprovados conforme o procedimento instituído no art. 5º, §3º da Constituição Federal; caso contrário, são consideradas normas materialmente constitucionais veiculadas por decretos legislativos.

A promulgação da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), conhecida também como “Pacto de San José da Costa Rica”, pelo Brasil, ocorreu em 6 de novembro de 1992, através do Decreto 678 (BRASIL, 1992), sendo considerado um marco para a proteção dos direitos humanos no país, onde foram consagrados os direitos políticos, civis, à integridade pessoal, à liberdade e à proteção social.

Em 1998, o Brasil reconheceu a competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos, por meio do Decreto Legislativo nº 89, conforme preconiza o artigo 1º (BRASIL, 1998). Isto significa que o Estado Brasileiro é integrante do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, o qual compromete os Estados Partes a consagrar aos seus nacionais os direitos civis e políticos, e a manter sua integridade pessoal, liberdade e proteção judicial.

O país é também signatário da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, “Convenção de Belém do Pará”, que foi editada pela Organização dos Estados Americanos (OEA) em junho de 1994 e promulgada em 1º de agosto de 1996 pelo Decreto 1.973. A Convenção prevê que “[...] entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico,

sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (BRASIL, 1996), entendendo-se que a “violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica” (BRASIL, 1996), e determinado que “toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada” (BRASIL, 1996).

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher significou o rompimento “com a equivocada dicotomia entre o espaço público e o privado, no tocante à proteção dos direitos humanos, reconhecendo que a violação destes direitos não se reduz à esfera pública, mas também alcança o domínio privado” (PIOVESAN, 2003, p. 202). Foi o primeiro instrumento internacional a reconhecer expressamente a violência contra a mulher como um problema a ser enfrentado mundialmente. Este tratado internacional foi fruto de sistemáticas reivindicações dos movimentos feministas ao longo da história.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, “Convenção da Mulher”, foi editada no ano de 1979 pela Organização das Nações Unidas - ONU, e promulgada no Brasil no ano de 2002, pelo Decreto nº 4.377. A Convenção foi responsável pelo reconhecimento dos direitos da mulher como direitos humanos no mundo todo, promovendo os direitos da mulher em face da igualdade de gênero e reprimindo todos os tipos de discriminação contra a mulher pelos Estados Partes aderidos. Portanto, o instrumento prevê “garantias de igualdade e idêntica proteção, viabilizada por instrumentos legais vigentes, estipulando medidas para o alcance da igualdade entre homens e mulheres, independentemente de seu estado civil, em todos os aspectos da vida política, econômica, social e cultural” (PIMENTEL, s/d, p. 15).

Nesse sentido, os Estados Partes possuem o dever de aplicar medidas não só legais, mas políticas e programáticas, com o objetivo de eliminar a discriminação contra a mulher, uma vez que essas obrigações precisam ser responsabilizadas tanto na esfera pública quanto privada (PIMENTEL, s/d).

Em 2004, o Brasil promulgou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado e Transnacional, pelo Decreto nº 5.015, também conhecida como “Convenção de Palermo”, a qual é o principal instrumento global de combate ao crime organizado transnacional, além de ser considerado como um avanço importante tendo em vista o reconhecimento da gravidade do problema por parte dos Estados-Membros, e assim, a imprescindibilidade de promover e de reforçar a estreita cooperação internacional (UNODC, s/d). Esta Convenção possui três protocolos que tratam sobre áreas específicas do crime organizado, sendo necessário que os países, antes de aderirem a qualquer um dos protocolos, tenham ratificado a Convenção, que são: 1) Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças (BRASIL, 2004); 2) Protocolo Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea (BRASIL,

2004); e o Protocolo contra a fabricação e o tráfico ilícito de armas de fogo, suas peças e componentes e munições (BRASIL, 2006).

Os debates acerca da elaboração do Protocolo Antitráfico dividiam-se em dois entendimentos: as “abolicionistas”, representadas pela Coalizão Contra o Tráfico de Mulheres e as laboristas, representadas pela Aliança Global Contra o Tráfico de Mulheres.

As abolicionistas defendem a extinção da prostituição como a única estratégia possível para acabar com o tráfico de pessoas, pois se trata de uma violência a dignidade das mulheres e, por outro lado, as laboristas defendem a prostituição como uma forma de trabalho, acreditando existir uma diferença entre a “prostituição voluntária” e a “prostituição forçada” (SMITH, 2017, p. 17). Além da diferença de prostituição adotada pelo movimento laborista, há também o entendimento que é necessário distinguir a prostituição de crianças e de adultos, pois só pode ser considerado aceitável a autonomia no exercício da prostituição quando se trata de adultos.

Antes da criação da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado e Transnacional, houve outras medidas adotadas: em 1994, a ONU definiu o tráfico, por meio de uma resolução, como “movimento ilícito ou clandestino através das fronteiras nacionais ou internacionais, que tenha por objetivo submeter forçadamente mulheres e crianças à exploração sexual ou econômica” (SMITH, 2017, p. 18 apud CASTILHO, s/d, p. 4), porém tal medida não surtiu o efeito esperado. Em 1996, a ONU cria o Programa de Ação da Comissão de Direitos Humanos para a prevenção do Tráfico de Pessoas e a Exploração da Prostituição (SMITH, 2017, p. 18 apud CASTILHO, s/d, p.3). Em 1997, a OEA edita a Convenção Interamericana sobre o Tráfico Internacional de Menores, declarando que o tráfico internacional de pessoas com menos de 18 anos seria a “[...] subtração, transferência ou retenção de um menor, com propósitos ou por meios ilícitos” (SMITH, 2017, p. 18), sendo considerado “propósitos ilícitos” a prostituição, a exploração sexual, servidão (SMITH, 2017, p. 18), e como meios ilícitos o “[...] sequestro, o consentimento dos pais, das pessoas ou da instituição com vistas a obter o consentimento dos pais, das pessoas ou da instituição responsáveis pelo menor” (SMITH, 2017, p. 18).

Diante da ausência de uma definição ampla do que se compreende por tráfico de pessoas para além da questão da exploração sexual de mulheres e de adolescentes e crianças, foi criado um comitê intergovernamental que teve como objetivo elaborar uma convenção internacional global contra o crime organizado transnacional bem como a análise para a criação de instrumentos relativos ao tráfico de pessoas, especialmente de mulheres e crianças (SMITH, 2017).

Dessa forma, em 2000, foi adotada pela ONU, em Palermo, o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças (CASTILHO, s/d, p. 4).

A inédita definição foi articulada sobre a pressão de dois grandes grupos que buscavam influenciar os trabalhos do Comitê *ad hoc* internacional instituído para essa finalidade: de um lado, o grupo de instituições defendiam que essa nova construção deveria se pautar na diferenciação entre tráfico e prostituição, entre prostituição voluntária e forçada, tráfico de adultos e crianças, e na proteção dos direitos humanos das vítimas; e do outro lado, os grupos que defendiam ideologias feministas abolicionistas argumentavam que “a inclusão da definição de tráfico de pessoas como uma forma de prostituição, que como tal precisava ser abolida” (SMITH, 2017, p. 19).

De modo geral, as discussões se acirravam na medida em que se discutiam sobre a “capacidade das mulheres de decidirem ou não trabalhar na indústria do sexo” e a partir dessa resposta é que a definição do tráfico para exploração sexual estreitava-se da “natureza de trabalho” ou do “uso de coerção e engano” (SMITH, 2017, p. 21).

Assim, em 2004, o Brasil promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, sendo conceituado o tráfico de pessoas como (artigo 3):

a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravidão ou práticas similares à escravidão, a servidão ou a remoção de órgãos (BRASIL, 2004).

A partir disso, o tráfico de pessoas passa a ser encarado como “moderna forma de comércio de escravos e de violação dos direitos humanos” (OLIVEIRA, 2013, p. 13), e na esfera mundial como a “segunda manifestação de criminalidade organizada mais vantajosa no mundo, ficando abaixo apenas do tráfico de drogas, com graves danos à saúde pública, ao respeito à razão, no fluxo dos valores da globalização” (OLIVEIRA, 2013, p. 13).

Assim, o Protocolo Antitráfico foi adotado pela ONU como documento adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (2000), passando a

compreender o tráfico de pessoas como uma “modalidade criminosa praticada por grupos organizados” (SMITH, 2017, p. 25).

Vale salientar que cada país deve buscar estabelecer políticas e normativas que promovam de maneira preventiva e repressiva a questão do tráfico de pessoas. No caso do Brasil, após a ratificação do Protocolo Antitráfico foi promulgada a Lei nº 11.106/2005, a qual modificou a previsão do artigo 231 do Código Penal (BRASIL, 1940) sobre “tráfico de mulheres” para “tráfico internacional de pessoas”; também foi incluído o artigo 231-A, criando o crime de “tráfico interno de pessoas”, como já mencionado neste capítulo. Em 2009, foi editada a Lei nº 12.015, a qual alterou os tipos penais sobre o tráfico de pessoas: o artigo 231 (BRASIL, 1940) teve seu título alterado para “tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual”. Por último, em 2016, foi aprovada a Lei nº 13.344, a qual revogou os artigos 231 e 231-A do CP (BRASIL, 1940), adequando o conceito de tráfico de pessoas no artigo 149-A (BRASIL, 1940), agora mais adequado ao Protocolo Antitráfico.

No entanto, o Brasil possui graves problemas quando se trata do dever de prestar assistência e proteção às vítimas do tráfico de pessoas, conforme preconiza o artigo 6º da Lei nº 13.344/2016, pois para que isso possa se concretizar na prática a vítima precisa aceitar seu ingresso no Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas (PROVITA). Isso significa que a vítima teria que romper seus vínculos familiares e afetivos, a mudança de nome, localidade, para sua segurança (SMITH, 2017, p. 49).

Além desse problema, as vítimas relatam a falta de acolhimento, respeito e segurança dos agentes do sistema de justiça e segurança na realização das entrevistas, demonstrando assim, o despreparo na formação desses agentes; há também a omissão estatal diante de denúncias (SMITH, 2017, p. 49).

O enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil também inclui sob forma preventiva, isto é, o país deve adotar ações que busquem conscientizar a população sobre essa realidade e seus riscos: “No Brasil, somente se identificam serviços específicos de Posto Avançado de Atendimento Humanizado aos Migrantes nos Estados nos aeroportos de São Paulo, Rio de Janeiro, Ceará e Amazonas” (SMITH, 2017, p. 51).; há também o Posto Avançado de Direitos para Viajantes, na cidade de Belém, no Pará (SMITH, 2017).

Por conseguinte, em 2004, houve a promulgação do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea por meio do Decreto nº 5.016. O objetivo do Protocolo é “prevenir e combater o tráfico de migrantes, bem como promover a cooperação entre os Estados Partes com esse fim, protegendo ao mesmo tempo os direitos dos migrantes

objeto desse tráfico” (BRASIL, 2004) É caracterizado o crime de tráfico de migrantes pela “promoção, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício material, da entrada ilegal de uma pessoa num Estado Parte do qual essa pessoa não seja nacional ou residente permanente” (BRASIL, 2004).

Além disso, o Protocolo aludido prevê a obrigação dos Estados Partes readequarem o ordenamento jurídico interno a fim de criminalizar o tráfico de migrantes e outros atos que intencionam seu favorecimento, como, por exemplo, a emissão de documento de viagem de maneira fraudulenta. Na mesma medida, o documento internacional determina uma série de ações que o Estado precisa tomar para “a emissão de documentos de viagem, de controle das fronteiras, de proteção dos migrantes vítimas do ato delituoso e da necessidade de cooperação entre os diversos países” (SMITH, 2017, p. 105).

Segundo Kapur (2005, p. 119), “políticas restritivas de migração dos países de trânsito e destino diminuíram as possibilidades de migração regular, legal e segura em todo o mundo”. Com isso, nota-se que a postura dos países de destino dos migrantes, no caso do Brasil, são os EUA, Paraguai, Japão e diversos países da Europa, provocando condições de vulnerabilidade, tendo em vista que as pessoas que estão em busca de melhorias de vida acabam se sujeitando a outras vias no momento da migração.

Nesse sentido, analisa-se que a postura internacional deve se fundamentar na garantia de tratamento digno ao migrante, proporcionando-lhe uma flexibilidade de trânsito (entrada, saída e permanência) dos diversos países de maneira segura, com o objetivo de prevenir o tráfico de pessoas pela via da clandestinidade (SMITH, 2017, p. 110).

Em 2017, o Brasil instituiu a Lei de Migração nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017 (BRASIL, 2017), a fim de estabelecer novas regras sobre a concessão de vistos aos migrantes, documento que confere ao migrante à expectativa de ingresso em território nacional e princípios e diretrizes para as políticas públicas para o imigrante. Com a vigência da Lei de Migração, foram revogadas a Lei nº 818/1949, a qual regulava a aquisição, a perda e a reaquisição da nacionalidade e a perda dos direitos políticos (BRASIL, 1949) e a Lei nº 6.815/1980 - Estatuto do Estrangeiro (BRASIL, 1980).

Vale lembrar que o Estatuto tratava o estrangeiro (não nacional) como uma ameaça aos brasileiros e colocava a temática da imigração como uma questão de segurança nacional: “Na aplicação desta Lei atender-se-á precipuamente à segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, socioeconômicos e culturais do Brasil, bem assim à defesa do trabalhador nacional” (BRASIL, 1980) e; “A concessão do visto, a sua prorrogação ou transformação ficarão sempre condicionadas aos interesses nacionais” (BRASIL, 1980).

Nesse sentido, com a nova Lei de Migração (BRASIL, 2017), o imigrante conquistou a categoria sujeito de direitos e obrigação no ordenamento jurídico, priorizando assim, a defesa dos direitos humanos.

Da mesma forma, incluiu-se ao ordenamento brasileiro o tipo penal de promoção de migração ilegal (art. 232-A), como já mencionado neste capítulo.

Com a mudança de perspectiva sobre a migração no país, nota-se que avançamos quanto à diferenciação existente entre a prostituição, o tráfico humano e a migração, isto é, uma vez identificado que não se trata de sinônimos é possível avançar no direcionamento do combate às violências de maneira mais eficaz; pois “o crime não está na prostituição. O crime está no sequestro, cárcere privado e escravidão” (SANCHES, 2012, s/p); “Quem migra, optou por uma vida nova longe de casa. Quem é traficada, também optou por uma vida nova longe de casa. Mas quando chegou lá, encontrou trabalho compulsório, salário aquém do esperado e exposição a diversas violências” (SANCHES, 2012, s/p).

Nessa linha, a coordenadora Geral do Centro Humanitário de Apoio a Mulher (CHAME), Jaqueline Leite (2012) afirma: “Optamos por parar de traçar perfis das vítimas de tráfico humano quando percebemos que o serviço de imigração usava essas informações para impedir a entrada de pessoas e não para combater as máfias” e complementa expondo que não se deve desistir do combate ao crime por causa disso – “Apenas buscamos outras maneiras de fazer, formas que não pudessem ser usadas contra as próprias mulheres” (LEITE 2012 apud SANCHES, 2012, s/p).

Além disso, o reconhecimento legal internacional e nacional evita que imigrantes, que se apresentam em estado de hiper vulnerabilidade, principalmente mulheres, recorram à prostituição pela falta de emprego e oportunidades locais (CAMBRICOLI, 2018).

Ainda, vale destacar que em 18 de março de 2017, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) realizou a primeira audiência sobre os direitos dos trabalhadores do sexo nas Américas, tendo em vista a situação de insegurança jurídica em que se encontram essas pessoas nas Américas. Nesta audiência a CIDH tomou ciência de situações alarmantes no que tange os direitos humanos das mulheres trabalhadoras do sexo (OEA, 2017).

A comissária Margarette Macaulay, relatora da Comissão Interamericana dos Direitos da Mulher, disse: “Esta é uma audiência de natureza histórica, pois é a primeira vez que este assunto é abordado nesta área” e complementou: “As informações recebidas são extremamente preocupantes e da Relatoria vamos trabalhar para incluir a questão das trabalhadoras do sexo em todo o nosso trabalho sobre os direitos das mulheres” (OEA, 2017, s/p).

Os principais problemas relatados em audiência foram: alto índice de assassinatos de mulheres profissionais do sexo e de impunidade no que tange a esses crimes; barreiras ao acesso à justiça; violência institucional pelas forças de segurança, funcionários judiciais e outros agentes do Estado; aplicação de leis e regulamentos contra o tráfico de pessoas, entre outras (OEA, 2017).

A presidente da Rede de Mulheres Trabalhadoras do Sexo da América Latina e do Caribe (RedTraSex), Elena Reynaga, também se pronunciou:

Os Estados devem adotar leis que reconheçam nossa atividade como profissionais do sexo como uma atividade legal e gerem políticas públicas para gerar melhores condições de trabalho para nós. O mundo diz que nosso trabalho é indigno. Dizemos que o trabalho sempre vale a pena, mas as más condições em que as trabalhadoras do sexo da região estão submersas hoje são indignas (OEA, 2017, s/p)

Outra líder da RedTraSex, Maria Lucila Esquivel, pontuou alguns dos fatores que ensejam os assassinatos dessas mulheres, sendo eles:

[...] por se recusar a trabalhar ou continuar trabalhando para cafetões, por se recusar a pagar taxas a máfias, guangues ou forças de segurança para continuarem a exercer o seu trabalho, para a realização de denúncias contra determinados sectores do poder que procuram lucrar com o trabalho sexual, pelo simples facto de serem profissionais do sexo, onde os factores de estigma e discriminação operam, por realizar trabalhos em espaços absolutamente inseguros, conhecidos como zonas liberadas (OEA, 2017, s/p).

Importante frisar que é comum que esses crimes acabem não tendo suas investigações concluídas, tendo em vista o estigma que os cercam, as ameaças e as intimidações que algumas famílias sofrem para deixarem o caso, entre outros pontos, como a falta de acesso à justiça e recursos econômicos.

Sobre isso, na audiência realizada pela CIDH, os participantes mostraram resultados de uma investigação que indicou que “7 em cada 10 mulheres profissionais do sexo foram vítimas de violência no último ano⁹” (OEA, 2017, s/p – tradução nossa) – isto é, mais da metade. Outro ponto grave para o combate desses crimes é que o estudo indica que “8 em cada 10 profissionais do sexo não apresentam queixas¹⁰” (OEA, 2017, s/p – tradução nossa); isso demonstra o quão negligenciado é o problema; principalmente pela atuação opressora do Estado – “Quase 9 em cada 10 dessas mulheres identificaram que seus agressores eram policiais, forças armadas, agentes de imigração e funcionários da justiça. Em outras palavras, na maioria dos casos, foi

⁹ “7 de cada 10 mujeres trabajadoras sexuales fueron víctimas de violencia en el último año”.

¹⁰ “8 de cada 10 trabajadoras sexuales no hacen denuncias”.

violência institucional¹¹”, disse Haydée Laínez Cabrera, outra líder da RedTraSex (OEA, 2017, s/p – tradução nossa).

Diante disso, cria-se um ambiente de extrema vulnerabilidade e violência, fazendo com que as vítimas deixem de denunciar e/ou de continuar com o processo investigatório, diante da postura do Estado que, ao invés de proporcionar um ambiente de acolhimento, propaga o ataque, a humilhação e a impunidade diante dos direitos violados; colocando a mulher em extrema vulnerabilidade e à margem das violências sucessivas.

O impacto negativo que as leis antitráfico surtiram sobre as profissionais do sexo também foi discutida na audiência. Segundo María Lucila Esquivel, o problema está no tratamento quanto ao enfiletamento da questão do tráfico de pessoas e o trabalho autônomo, ocasionando diferentes formas de intervenção policial, judicial e administrativa, as quais provocam a criminalização do trabalho sexual, reduzindo os possíveis ambientes de trabalho para profissionais do sexo autônomo, e por consequência, afetam gravemente os direitos humanos das mulheres que exercem essa atividade por opção (OEA, 2017).

Diante disso, os participantes pontuaram em suas solicitações à CIDH que as propostas se estruturam para diferenciar claramente o trabalho sexual e o tráfico, a exploração sexual e exploração laboral, no âmbito legislativo e nas políticas públicas nacionais. É necessário a criação de políticas para:

[...] prevenção, combater e punir a discriminação e a violência contra as trabalhadoras do sexo, estabelecer mecanismos de proteção eficazes contra as ações das forças de segurança e instituições públicas que desenvolvam a discriminação e a violência contra as trabalhadoras do sexo, promover o desenvolvimento de regulamentos que regulem o trabalho do sexo, sem criminalizá-lo, e garantir condições ótimas para o desenvolvimento das trabalhadoras do sexo no âmbito do respeito pelos seus direitos humanos (OEA, 2017, s/p – tradução nossa)¹².

De acordo com Adriana Castilho, trata-se da necessária e urgente medida para a criação de uma lei internacional em toda a América Latina, para justificar o trabalho sexual – “uma lei que nos veja como seres humanos sujeitos aos nossos próprios direitos e não sujeitos a alguém nos violando, nos discriminando, nos violando e nos assassinando, como está acontecendo¹³” (OEA, 2017, s/p).

¹¹ “Casi 9 de cada 10 de estas mujeres identificó que sus agresores eran policías, fuerzas armadas, agentes de migración y funcionarios de justicia. Es decir, en la mayoría de los casos se trató de violencia institucional”.

¹² “[...] prevenir, combatir y sancionar la discriminación y la violencia contra las trabajadoras sexuales, establecer mecanismos efectivos de protección frente a la actuación de las fuerzas de seguridad e instituciones públicas que desarrollan discriminación y violencia hacia las trabajadoras sexuales, promover el desarrollo de normativas que regulen el trabajo sexual, sin criminalizarlo, y garantizar condiciones óptimas para el desarrollo de las mujeres trabajadoras sexuales en el marco del respeto de sus derechos humanos”.

¹³ “[...] una ley que nos vea como seres humanas sujetas de nuestros propios derechos y no sujetas a que alguien más nos violente, nos discrimine, nos violente y nos asesine, como está ocurriendo”.

Por fim, diante da análise dos principais documentos internacionais acerca da prostituição e suas interfaces com o tráfico de pessoas, exploração sexual, prostituição forçada e migração irregular, observa-se que houve avanços significativos quanto ao reconhecimento do hiato da prostituição com a ideia de exploração sexual, mesmo que de maneira parcial, bem como a necessidade de não só recorrer à lei e sim à implementação de ações de prevenção e combate através das políticas públicas e de acolhimento das vítimas. Além disso, há necessidade de refletir sobre as matrizes que envolvem o cenário de violência conjuntamente com as suas estruturas de sociabilidade.

CAPÍTULO 3. LUTA POR VISIBILIDADE SOCIAL E CIDADANIA

“Eu não me vejo na palavra
 Fêmea, alvo de caça
 Conformada vítima
 Prefiro queimar o mapa
 Traçar de novo a estrada
 Ver cores nas cinzas
 E a vida reinventar
 E um homem não me define
 Minha casa não me define
 Minha carne não me define
 Eu sou meu próprio lar”
 CANÇÃO DE FRANCISCO (2016).

3.1. O estigma da mulher prostituta

O termo estigma foi criado pelos gregos como uma marca visual que buscava evidenciar uma característica extraordinária ou representar o mal sob a luz do *status* moral do sujeito que a carregava. Geralmente, essas marcas eram realizadas através de cortes ou com o emprego de fogo e, uma vez realizado esse ritual, a pessoa deveria ser evitada, pois passava a ser considerada poluída; como era o caso dos escravos, criminosos ou traidores (GOFFMAN, 2008).

Goffman (2019, p.13) conceitua o estigma como “um tipo especial de relação entre atributo e estereótipo, embora proponha a modificação desse conceito, em parte porque há importantes atributos que em quase toda a nossa sociedade levam ao descrédito”. O autor estabelece duas categorias de pessoas estigmatizadas: o desacreditado e o desacreditável. A primeira categoria compreende aqueles que possuem uma característica estigmatizada perceptível de imediato, e a segunda refere-se àqueles que possuem características distintas que são ocultas e de difícil identificação.

Pondera-se que as prostitutas se enquadram na segunda categoria, na medida em que precisam adotar determinados comportamentos e vestimentas para atuarem na atividade, e não somente isso, estão localizadas em locais específicos, os quais são destinados para esse grupo ocupar nos períodos noturnos.

Segundo os três tipos de estigma criados por Goffman (2019) – as abominações do corpo, as culpas de caráter individual e os estigmas tribais de raça, nação e religião – a prostituta se adequa ao segundo, pois a mulher que exerce a prostituição, sob o ponto de vista social, nega o seu papel reprodutor feminino, isto é, pela sociedade ela está destinada ao casamento e as relações domésticas, em que a autonomia e a liberdade feminina são cerceadas, como já mencionado. Dessa forma, a “escolha” (ou a falta de escolha) da prostituta é identificada socialmente como um mal que deve carregar essa culpa de caráter individual.

Nessa lógica, passamos acreditar que a prostituta (um ser estigmatizado) não é completamente humana. E, a partir disso, as inúmeras discriminações acabam se tornando tão efetivas e inconscientes que a sociedade ignora todos os perigos que as envolvem, e ainda justifica todas as violações de direitos, acreditando na sua culpa de caráter individual.

Na prática, visualiza-se as consequências desse comportamento discriminatório quando, no estabelecimento das relações intersubjetivas, o outro associa a prostituta a um ser abjeto, o que, por sua vez, condiciona a sociedade a permitir que essas pessoas sejam invisibilizadas, provocando a manutenção de violências e a espoliação de direitos, além de vitimizar a condição da prostituta.

Sob a perspectiva da prostituta, destaca-se outra característica considerada por Goffman (2019) sobre o indivíduo estigmatizado, que seria a insegurança, na maneira pela os indivíduos considerados “normais” a identificam e a recebem socialmente, assim como realmente as avaliam, fazendo com que elas se sintam expostas de maneira pejorativa. Pode-se perceber essa insegurança quando as prostitutas preferem não se identificar como tal: Gabriela Leite, hoje já falecida, foi prostituta e ativista na década de 1980, e no encontro de Mulheres de Favela e Periferia, que ocorreu no Rio de Janeiro, preferiu não se identificar de imediato como prostituta (LEITE, 2009).

No entanto, a sociedade que as condena é a mesma que consome os seus serviços sexuais e afetivos, isto é, a prostituta estigmatizada pelo indivíduo considerado moralmente aceito só possui espaço justamente porque a sua força de trabalho é consumida por ele. Verifica-se que esse comportamento contraditório se respalda na moralidade ocidental, que nega e repudia a concepção da liberdade feminina desvinculada da reprodução, mas continua destinando o corpo feminino ao prazer masculino. Da mesma maneira, em consonância com o pensamento de

Ulrick Beck (2011) sobre a posição social da mulher na modernidade, o homem, mesmo na possibilidade de não consumir esses serviços sexuais, acaba sendo responsável pela pobreza, pela falta de oportunidade e de escolhas, e pela misoginia que marcam as mulheres.

Assim, a partir dessas análises sociais da prostituição relacionadas à teoria do estigma, fica evidente a necessidade de enfrentar essa estigmatização como uma patologia social que sustenta, há séculos, a violência estrutural, o preconceito, as discriminações, que também estão associadas as questões de classe e de gênero.

Dessa maneira, é necessário que as manifestações sejam constantes e incisivas a fim de lutar pela desconstrução dos discursos e da imagem estigmatizada da prostituta oriundos da moral ocidental religiosa, do patriarcalismo, do paternalismo jurídico e da desigualdade social.

3.2. O esquecimento do reconhecimento: o estigma que reifica a prostituta

A partir da análise social da prostituta à luz da teoria do estigma compreende-se que os indivíduos desenvolveram a tendência de perceber a prostituta como um ser repugnante e imoral, associando-as a objetos ou coisas de maneira a perder a sensibilidade e a consciência de que elas são seres humanos. Melhor dizendo, o estigma da mulher prostituta acabou provocando a sua reificação na práxis social. Nesse sentido, todo o entendimento sobre esse grupo de mulheres foi influenciado por esquemas de pensamento discriminatórios, preconceituosos e misóginos que levaram à institucionalização da negação do seu reconhecimento prévio ou até mesmo do seu esquecimento.

O termo reificação, subjugado à Teoria Crítica e aos estudos marxistas, surgiu no século XX com o pensador húngaro György Lukács (1967), que buscou compreender as determinadas formas de dominação social vigentes. O autor descreve a reificação como “um processo cognitivo pelo qual algo que não possui propriedades materiais – por exemplo, algo que possui elementos humanos – é considerado como algo material” (LUKÁCS, 1967 *apud* HONNETH, 2018, p.31); mas não apenas como se fosse um erro cognitivo, pois trata-se de um processo complexo e constante. Ainda assim, Lukács acredita que a causa social que reproduziu e sustentou a reificação se mantém pelo modo dominante de ação intersubjetiva que se estabeleceu nas sociedades capitalistas, que seria a troca de mercadorias:

[...] na troca de mercadorias os sujeitos se vêem reciprocamente forçados a (a) perceber os objetos existentes somente na qualidade de “coisas” potencialmente valorizáveis; (b) ver seu parceiro de interação somente enquanto “objeto” de uma transação rentável; e, finalmente, (c) considerar suas próprias capacidades apenas

como “recursos” objetivos para o cálculo das oportunidades de valorização (HONNETH, 2018, p. 32).

No entanto, descrevendo a reificação como um fenômeno econômico denominado “fetichismo da mercadoria”, Lukács percebeu que os sujeitos no capitalismo, além de se comportarem como participantes, atuam como observadores objetivos e neutros em relação aos afetos, o que ele dá o nome de “segunda natureza”. Assim, o termo reificação para ele significa “o hábito ou o costume de um comportamento meramente observador, em cuja perspectiva o mundo circundante natural, o mundo das relações sociais e as próprias capacidades pessoais são apreendidos com indiferença e de um modo neutro em relação aos afetos” (HONNETH, 2018, p. 37).

O filósofo e sociólogo alemão Axel Honneth, em busca de compreender o termo da reificação sob o viés dos comportamentos cotidianos do mercado de trabalho, dos relacionamentos amorosos mediados por redes sociais e do ambiente familiar, revisita alguns autores como Heidegger, Dewey e Adorno, mas principalmente György Lukács. Para Honneth, “a necessidade de recorrer à noção de reificação se dá quando, na relação com o mundo, são perdidos os elementos de reconhecimento que formam as bases de nossa cognição e de nossa vida social” (HONNETH, 2018, p. 38).

Esse autor desenvolve sua exegese do conceito lukacsiano de reificação sobre a estratégia de um conceito de práxis em que a objetividade se pauta de maneira idealista sobre a atividade subjetiva da espécie, além de considerar que a única causa responsável por transformar gradualmente os comportamentos em todas as esferas da vida nas sociedades modernas é a troca de mercadorias. Considera ainda que Lukács ignorou o contexto de sociedades diferenciadas, o que levaria os indivíduos a desenvolverem formas de vida que se sobrepõem às circunstâncias de reificação; reproduzindo uma visão idealista fichteana do sujeito auto ativo.

Honneth (2018), influenciado pelo conceito de ação comunicativa de Habermas (1981), desenvolve sua pesquisa sobre a reificação como sendo um estudo de teoria do reconhecimento, pautando-se na ideia de que o indivíduo constrói sua condição intersubjetiva (ou objetiva) de realidade conforme estabelece sua relação com o mundo e com o outro; na medida em que afeta e é afetado. Nessa lógica, é necessário que o indivíduo tenha uma interação prévia, de maneira racional, para entender ou assumir a perspectiva do outro, que aduz as peculiaridades de uma preocupação existencial, isto é, o reconhecimento precisa anteceder o conhecimento. Para desenvolver o conceito de reconhecimento, Honneth (2018) buscou compreendê-lo sob duas diretrizes: a) da genética, que se traduz pelos resultados atuais da psicologia do

desenvolvimento infantil ou da pesquisa sobre a socialização que refutam a ortodoxia freudiana e os estudos de psicologia social de George Herbert Mead; e o segundo, b) da categorial analisada por Stanley Cavell e Jean-Paul Sartre.

O filósofo alemão acredita que a criança inicia sua relação com o mundo de objetos quando ela ressignifica sua perspectiva egocêntrica e consegue se colocar na perspectiva de uma segunda pessoa (HONNETH, 2018, p. 62-63). Em suma, seu objetivo de recorrer ao estudo da genética consiste na tentativa de mostrar que a acessibilidade emocional intersubjetiva sobre o conhecimento de objetos demonstra que a antecedência de uma forma de reconhecimento também é baseada em uma condição de amor espontâneo, e não apenas por meio de conceitos epistêmicos.

De acordo com a análise categorial, o ponto em comum entre Cavell e Sartre que fundamentou a tese de Honneth, em síntese, se dá pela troca do modelo do conhecimento, de interação social para a interação afetiva recíproca. Isto é, no processo de reconhecimento existe a participação afetiva, sendo positiva ou negativa, que valida o valor do outro na relação intersubjetiva. Honneth (2018) ainda vai além e afirma que, mesmo nos casos de um reconhecimento atrelado a sentimentos negativos, “sempre ficamos com a impressão de não ter reconhecido o outro de maneira adequadamente justa; tratar-se-ia, nesse momento do reconhecimento, daquilo que costumamos chamar de “consciência moral” (HONNETH, 2018, 77). Portanto, a reificação seria o “esquecimento do reconhecimento”, isto é,

[...] na medida em a efetuação de nosso conhecimento perdemos o vestígio de que este se deve à nossa adoção de uma postura de reconhecimento, devolvemos a tendência de perceber os outros seres humanos meramente como objetos insensíveis (HONNETH, 2018, p.87).

Dessa forma, partindo do pressuposto que a sociedade aduziu de maneira autonomizada o preconceito e o estereótipo da prostituta, ou da mulher que rompeu com a imagem reprodutiva da cultural patriarcal e da moral religiosa, conclui-se que o outro, no seu processo de conhecimento do objeto (relação cognitiva), foi induzido, por pontos de vistas externos e negativos (relação afetiva), a não compreender esta mulher como um sujeito de direitos e não considerar a multiplicidade de significados existenciais que as levam ou as condenam à prostituição.

3.3. Reivindicação dos movimentos sociais das prostitutas por participação social e política, obtenção de estima social e reconhecimento

A pesquisadora Lorena Caminhas (2018) realizou um estudo com o objetivo de refletir se a regulamentação da prostituição seria uma demanda por justiça a partir da análise das principais demandas elencadas por dez associações brasileiras espalhadas pelas regiões do país, através das páginas da internet e redes sociais.

Caminhas (2018) se baseia nos debates da regulamentação da prostituição, propagados sistematicamente pelo Brasil desde o final da década de 1980, sobretudo com a realização do Primeiro Encontro Nacional de Prostitutas e com a criação da Rede Brasileira de Prostitutas. Após esses eventos, começaram a surgir grupos organizados de prostitutas pelo território nacional, os quais defendem “o exercício da prostituição em condições dignas, livres da criminalização e da violência” (CAMINHAS, 2018, p. 1), tendo como principais pautas os direitos trabalhistas e a saúde pública.

Importante destacar que o movimento associativo de trabalhadoras sexuais é constituído, em sua maioria, por mulheres que exercem a atividade nas ruas, bordéis ou hotéis, locais em que os programas são mais baratos, de acordo com a pesquisa de Aparecida de Moraes (1996). Os objetivos das associações compreendem

[...] a regulação profissional, o acesso ao serviço de saúde básico, os direitos de cidadania, a diminuição da violência, a transformação na representação das prostitutas e as finalidades vão desde obter benefícios trabalhistas diversos até a transformação de padrões de desrespeito e desvincular a prostituição do tráfico de pessoas para exploração sexual (CAMINHAS, 2018, p. 3).

Além das associações, existem a Rede Brasileira de Prostitutas (RBP) e a Central Única de Trabalhadoras e Trabalhadores Sexuais (CUTS), as quais promovem a articulação política entre esses grupos.

A RBP foi fundada em 1987 com a função de “promover a cidadania e dos direitos das prostitutas, articular as associações, fortalecer a identidade profissional, reduzir o estigma e a discriminação e melhorar a qualidade de vida das trabalhadoras do sexo” (CAMINHAS, 2018, p. 5). A partir disso, as metas da Rede consistem em:

[...] assumir a identidade profissional e buscar o reconhecimento; promover a igualdade social das prostitutas; favorecer a liberdade, a dignidade e o respeito; incentivar o protagonismo e a autonomia; colaborar com a elevação da autoestima; rejeitar o abolicionismo e a vitimização das prostitutas; lutar pelo direito à cidadania; e recusar o gueto social e simbólico (CAMINHAS, 2018, p. 5).

A CUTS deu início às suas atividades em 2015, com o intuito de defender a “regulamentação profissional (e a descriminalização do entorno da prostituição) e o reconhecimento oficial/social do trabalho da prostituição” (CAMINHAS, 2018, p. 5), bem como promover “ações contra o estigma, a violência e o preconceito e incentiva a educação sexual e a segurança na atividade” (CAMINHAS, 2018, p. 5).

Dentre as demandas das associações, foi possível identificar os eixos centrais, os quais unem as demandas, sendo eles a) a regulamentação da prostituição como trabalho; b) o acesso à saúde, preventiva e curativa; c) a redução da violência nas casas de prostituição, nas relações com os clientes e diante das forças policiais a fim de diminuir, principalmente, a vulnerabilidade das profissionais do sexo e; d) a transformação de representações sociais das prostitutas e dos padrões de desrespeito.

A primeira demanda trata da conquista dos direitos e benefícios trabalhistas, como férias, licença maternidade, seguro em caso de acidentes, aposentadoria, e a pauta pela descriminalização das casas de prostituição, tornando obrigatória a fiscalização da margem de lucros máxima para os proprietários dos locais destinados às atividades, assim como as condições dignas de trabalho para as mulheres (CAMINHAS, 2018, p. 5).

Nesse sentido, elencou-se 10 demandas dentro desse eixo:

- a) reconhecimento legal da profissão
- b) benefícios sociais
- c) implementação de políticas públicas
- d) reivindicar direitos
- e) estabelecer a cidadania
- f) auto-organização
- g) o trabalho sexual como direito
- h) inclusão social
- i) promover direitos e reconhecimento
- j) conquistar direitos trabalhistas (CAMINHAS, 2018, p. 6).

A segunda demanda tem como finalidade central a melhoria da qualidade de vida e de trabalho, tendo como preocupação a saúde física e mental das profissionais do sexo. Busca-se cumprir com quatro demandas, sendo elas: a) melhores condições de trabalho e qualidade de vida b) reivindicar atendimento médico adequado c) oferecer orientação médica e psicológica d) acesso à assistência social.

Dessa forma, o atendimento médico e psicológico gratuito está inserido nas pautas de todas as associações elencadas: a Aprosmig, busca garantir para todas as prostitutas cadastradas, acesso a médicos e atendimento psicológico e o fornecimento de preservativos; a Apro-PB, tem uma parceria com o Sistema Único de Saúde (SUS) da região que garantiu assistência médica prioritária em postos de saúde; a APPS-Recife, localizada no interior de um dos postos de saúde da cidade, oferece ações de prevenção ao HIV/AIDS e distribuição de preservativos (CAMINHAS, 2018, p. 5).

A terceira demanda se baseou nas experiências de violências sofridas pelas prostitutas: lesões físicas, danos morais e exploração financeira. Verificou-se que há diversas formas de coerção que envolvem prisões, espancamentos e estupros, cometidas nas casas de prostituição ou nas ruas, tanto por proprietários, cafetões, clientes e até mesmo a polícia, bem como coações para haja uma divisão dos ganhos das prostitutas de maneira injusta com os/as donos/as de bordéis, além de ofensas públicas e variados modos de desrespeito. Além disso, situações em que as prostitutas não recebem os valores pactuados com terceiros, sofrem ameaças de não pagamento ou recebem somente uma parcela do combinado ou são obrigadas a pagarem valores exorbitantes em estabelecimento para aluguel de quartos para realizarem os programas (CAMINHAS, 2018, p. 5).

A terceira demanda visa “a) reduzir a vulnerabilidade b) diminuir a insegurança c) lutar contra a exploração econômica d) proteger contra o tráfico para exploração sexual e) denunciar violência e abuso policial f) combater a prostituição infantil g) promover direitos humanos” (CAMINHAS, 2018, p. 6).

A última demanda analisa a dimensão simbólica que permeia a vida e o trabalho das prostitutas, trazendo o protagonismo, a autorrepresentação e a visibilidade das garotas de programa. As associações possuem grande importância nesse sentido, visto que

[...] permitem às trabalhadoras do sexo formularem e dialogarem sobre os direitos considerados essenciais nos espaços de participação política, incluindo na esfera pública de debates questões concernentes à prostituição (CAMINHAS, 2018, p. 5).

Nesse sentido, é necessário que ocorra a transformação das representações hegemônicas sobre a atividade, isto é, “buscar conformá-la como profissão igual a qualquer outra, bem como modificar as imagens difundidas sobre as prostitutas, procurando reverter padrões sociais de desrespeito – ou a ‘putafobia’” (CAMINHAS, 2018, p. 6).

Além disso, outro ponto imprescindível para a concretização dessa demanda, é a elevação da autoestima, a fim de “possibilitar que as mulheres não tenham vergonha de se afirmarem como prostitutas e reverter a ideia de inferior valor moral desses indivíduos” (CAMINHAS, 2018, p. 6).

As reivindicações pautam-se na reclamação por melhorias nas condições materiais de vida e trabalho e na exigência de uma transformação do valor moral (inferior) atribuído às trabalhadoras do sexo. De maneira geral, “as questões pautadas pelas associações estão em estreito diálogo com políticas de redistribuição e reconhecimento, na medida em que enumeram injustiças e buscam alterações nessas duas esferas” (CAMINHAS, 2018, p. 6).

Assim, as demandas compreendem a) a conquista de protagonismo e visibilidade b) denunciar e enfrentar o desrespeito e a discriminação c) lutar contra o preconceito d) lutar contra a putafobia e) elevação da autoestima f) afirmação da identidade de prostituta g) transformar a imagem da prostituta (CAMINHAS, 2018).

Nota-se que as prostitutas estão denunciando padrões econômicos, legais e socioculturais que fomentam injustiças nas esferas pública e privada de sua existência (CAMINHAS, 2018).

Embora haja um destaque do eixo em políticas de redistribuição ou de reconhecimento, ambas estão entrelaçadas, representando condição e possibilidade de transformação do estatuto legal da prostituição e da sua posição social.

De acordo com a listagem de demandas apresentada pelas associações, a regulamentação profissional significaria a “reversão da situação de injustiça experimentada pelas trabalhadoras do sexo” (CAMINHAS, 2018, p. 7), possibilitando a “reivindicação e obtenção de diversos direitos (dentre eles os de cidadania)” (CAMINHAS, 2018, p. 7), conjuntamente com a “conquista do respeito e da estima” (CAMINHAS, 2018, p. 7), sobretudo através da extinção dos diversos preconceitos sofridos por essas pessoas.

Em torno da reivindicação por regulamentação, Caminhas (2018, p. 2) compreendeu, através das entrevistas, que a demanda não está vinculada apenas ao legislativo, mas sim ao diálogo com um ideal de justiça social fundado intersubjetivamente pelas profissionais do sexo. Dessa forma, a pesquisadora propõe uma compreensão da regulação profissional através de três principais elementos (todos relacionados a noções distintas de reconhecimento e de justiça), sendo elas:

- a) uma reformulação do status social da prostituta, acompanhado da ampliação de sua representação política; b) uma reivindicação por estima, tanto em relação às pessoas envolvidas no sexo comercial quanto em relação ao trabalho exercido; c) uma denúncia da precariedade da prostituição, associada diretamente ao valor moral inferior atribuído às prostitutas e à sua atividade profissional (CAMINHAS, 2018, p. 2).

Cumprido esclarecer que Caminhas (2018), ao interpretar as principais reivindicações das associações, vislumbrou a redistribuição e reconhecimento, com base na perspectiva da justiça bidimensional desenvolvida por Nancy Fraser (2002; 2006).

Trata-se da justiça distributiva, a qual se “relaciona com as desigualdades no plano econômico, diferenças de classes e divisão díspar de bens materiais” (CAMINHAS, 2018, p. 7); assim como considera que “existem padrões culturais hierárquicos de valoração dos sujeitos

e representações hegemônicas que redundam em subordinação social” (CAMINHAS, 2018, p. 7).

A partir disso, compreende-se que é necessário que as prostitutas estejam presentes nos espaços nos quais as representações sobre elas são construídas, para que pudessem ser consideradas pares nas relações sociais; o que Fraser (2006, p.7) denomina como “paridade de participação”. Fraser (2002, p. 11) afirma: “Vista por uma das lentes, a justiça é uma questão distributiva justa; vista pela outra, é uma questão de reconhecimento recíproco”.

Isto é, a falta de distribuição possui relação direta com a falta de garantia de direitos relacionados com as condições dignas de vida. É necessário que exista um processo de valoração das identidades subalternas, as quais são estigmatizadas, para que essas pessoas conquistem visibilidade de forma não negativa, e por consequência, o reconhecimento e o acesso aos direitos.

Nas entrevistas realizadas, Caminhas (2018) observa que o ideal político de paridade participativa possui uma grande importância, o qual está associado não só às demandas, mas também com a fundação das associações em si.

As narrativas de minhas interlocutoras sobre tal objetivo se iniciam evidenciando um momento anterior e outro posterior da prostituição: a primeira parte da história demonstra um contexto no qual as profissionais do sexo possuíam pouca (ou mesmo nenhuma) possibilidade de expressão no espaço público e de diálogo com agentes do Estado (que apareciam, na maior parte das vezes, na figura da polícia); a segunda revela uma ampliação tanto da interlocução na sociedade, quanto da vocalização de demandas (fomentada em reuniões internas, regionais e nacionais). A regulamentação profissional e a criação das associações permitiram, de acordo com as entrevistadas, a participação nas arenas de debates (inclusive sobre o PL Gabriela Leite) e iniciou um processo de reconhecimento da prostituta como pessoa digna de respeito – processo esse ainda não completamente concretizado (CAMINHAS, 2018, p. 7).

Luza Maria (entrevista realizada em junho de 2016), associada à Apro-PB, relata que hoje existem vários serviços e mecanismos de apoio às profissionais do sexo no interior das associações, e sobretudo, uma questão muito importante para essas pessoas que é a conquista da possibilidade de “falarem em seu próprio nome”, podendo exigir “respeito e dignidade” (CAMINHAS, 2018, 7-8).

Da mesma forma, Diana Soares (APS-RN) relatou que a formação das associações proporcionou às prostitutas condições para a “vocalização das demandas” formuladas em conjunto com o grupo: “o empoderamento nos torna sujeitos políticos de nossa história” (CAMINHAS, 2018, p. 8). Ainda, alegou que “as profissionais do sexo são, frequentemente, silenciadas no espaço público, principalmente quando reivindicam sua autonomia” (CAMINHAS, 2018, p. 8). Diana entende que esses empecilhos estão ligados “à falta de recursos básicos e às representações sociais que ainda circulam sobre as prostitutas, que ora são

vistas como vítimas da sociedade, ora como pessoas sem dignidade e subalternas” (CAMINHAS, 2018, p. 8). Afirma que as profissionais do sexo pretendem sair da clandestinidade, mas que para isso, é necessário que o trabalho seja reconhecido, “garantindo independência e autonomia na vida social e profissional” (CAMINHAS, 2018, p. 8).

Nota-se nessa entrevista duas questões importantes: a sociedade nega a existência da profissional do sexo, sobretudo em espaços os quais não estão destinados às atividades da prostituição; a impossibilidade, para a grande maioria, de abertura para os processos de visibilidade, reconhecimento e conquista de direitos. A partir disso, compreende-se que as associações foram (e são) fundamentais para criarem (e solidificarem) espaços e mecanismos para as prostitutas construírem seu empoderamento, reconhecimento e luta, sendo imprescindíveis para manutenção e expansão dos movimentos em busca de justiça.

Laura Murray, membra da associação Davida, relatou à Caminhas (2018) que o objetivo principal da associação é “valorizar o movimento das prostitutas e fomentar a divulgação de sua história, contribuindo para a obtenção de direitos e a descriminalização” (CAMINHAS, 2018, p. 8).

Caminhas (2018) alega que na maioria das entrevistas visualiza-se a criminalização da prostituição no Brasil, visto que as prostitutas relataram a ocorrência de “prisões constantes sem justificativas, violência perpetrada cotidianamente e inexistência na prática de direitos básicos comporiam um quadro de criminalização social” (CAMINHAS, 2018, p. 8).

Dessa forma, de acordo com as sete representantes de associações entrevistadas, a reversão da criminalização da prostituição seria determinada “pela autorrepresentação das profissionais do sexo e sua inserção nos espaços de debates e decisões sobre sua profissão” (CAMINAHAS, 2018, p. 8).

De acordo com Carmen Lúcia (Neppoa), a participação das trabalhadoras do sexo ocorre por meio da formação de lideranças, intervenção em políticas públicas, participação nas instâncias de controle social, manutenção de vínculos com as prostitutas nos seus locais de trabalho, debate dos direitos conquistados como também a luta por mais direitos (CAMINHAS, 2018, p. 8).

Dessa forma, a ideia de representação política das prostitutas no espaço das disputas sociais e legais representa a demanda do grupo por autorrepresentação e auto-organização, como aponta Caminhas: “A própria formação das associações atua no sentido de eleger representantes que consigam estabelecer as prostitutas no âmbito do debate sobre suas condições de trabalho e vida, seja em termos econômicos ou simbólicos” (CAMINHAS, 2018, p. 8).

Segundo Fraser (2010), na esfera da representação política, o enquadramento da justiça acaba sendo definido por quem pode ou não reivindicar. É o que as entrevistas acabam questionando: quais são as pessoas contempladas pelos regimes representativos e de justiça atuais, principalmente aqueles abolicionistas, que excluem as prostitutas e as impedem de se autorrepresentar (CAMINHAS, 2018, p. 9).

Diante disso, a injustiça sofrida ocorre pela má representação (ou a falta de expressão política), a qual representa o impedimento de determinados indivíduos participarem como pares na arena política (FRASER, 2010).

De acordo com Fraser (2010), existem dois tipos de má representação: “política-comum”, a qual se relaciona com a impossibilidade de envolvimento nas arenas públicas ordinárias (processos de eleição e decisão) e; “mal enquadramento” ou “falsa representação metapolítica”, dizendo respeito às fronteiras do político e à definição da justiça – impedindo formulações de reivindicações de primeira ordem (reconhecimento, redistribuição e representação) (FRASER, 2010 apud CAMINHAS, 2018, p. 9). Isto significa que

[...] se um sujeito não possui as condições de participação social e sua existência está marcada pelo desrespeito, não é possível requerer recursos materiais ou igualdade de status – os reclamos advindos desses indivíduos sequer são considerados legítimos (CAMINHAS, 2018, p. 9).

Fraser (2009, p. 26) explica que “quem é considerado um sujeito da justiça, e qual é o enquadramento apropriado, a política de enquadramento abrange esforços para estabelecer e consolidar, contestar e revisar, a divisão oficial do espaço político”.

Dessa forma, quando as prostitutas demandam representação política, elas acabam questionando a própria definição de justiça e sua dimensão, denunciando suas arestas excludentes que consolidam a justiça instaurada.

Além da regulamentação da atividade e da representação política, Caminhas (2018, p. 10) destaca outro significado identificado nas entrevistas: a noção de reconhecimento voltada à autorrealização dos sujeitos, que envolve percepções normativas intersubjetivas e engendra as expressões sociais de pretensões de subjetividade (HONNETH, 2003).

Caminhas (2018, p. 10) justifica o uso do quadro teórico-normativo, pois entende que ele permite a compressão do modo pelo qual “se processam as relações de reconhecimento recíproco ao mesmo tempo em que ilumina os tipos de feridas morais que impactam diretamente na relação dos indivíduos com a alteridade e consigo mesmos”, em que “as diversas formas de

desrespeito são, portanto, equivalentes negativos das possibilidades de reconhecimento mútuo” (CAMINHAS, 2018, p. 10).

Luza Maria, entrevistada por Caminhas (2018, p. 10) em junho de 2016, relatou que quando entrou para a prostituição, não sabia que possuía direitos, tampouco quais e, em decorrência disso, acabava não impondo tantos limites aos clientes e aos/às donos/as de bordéis nos quais trabalhou. Na conversa, Luza manifestou que “a sociedade vitimiza ou discrimina a prostituta, mas nós queremos a igualdade” (CAMINHAS, 2018, p. 10) e, por isso, a formação dos movimentos sociais corrobora para o “aumento do respeito”, visto que “as prostitutas são vistas como cidadãs” (CAMINHAS, 2018, p. 10). Ainda, complementa que o movimento das prostitutas é extremamente importante, uma vez que possui a missão de “representar e defender os direitos humanos e a cidadania das prostitutas como trabalhadoras e como mulheres” (CAMINHAS, 2018, p. 10).

Importante destacar que a igualdade suscitada por Luza Maria em sua fala está diretamente relacionada à possibilidade de auferir respeito no seio social: “Ser igual é correspondente a ser respeitado como sujeito de direito, isto é, um indivíduo que deve ter seus direitos assegurados e pode, inclusive, reclamá-los” (CAMINHAS, 2018, p. 10).

Nesse sentido, diante do desrespeito sofrido pelas prostitutas, é imprescindível que ocorra o reconhecimento dessas mulheres como pessoas moralmente imputáveis para que ocupem o rol daqueles que são legalmente protegidos – “Enxergar ‘as prostitutas como cidadãs’ completa esse sentido e assinala que as profissionais do sexo precisam se assemelhar aos outros (ser reconhecidas por eles) que já são cidadãos” (CAMINHAS, 2018, p. 10).

Utilizando-se da teoria de Honneth (2003, p. 191), Caminhas (2018, p. 10) articula as falas das entrevistadas para situar a esfera jurídica de reconhecimento, que denomina o grupo de pessoas para as quais os direitos são atribuídos, explicando que a ação de reclamar por direitos representa “um meio de expressão simbólica que afirma o reconhecimento universal como pessoa moralmente imputável ou mesmo “a exigência de ser membro com igual valor da coletividade política” (CAMINHAS, 2018, p. 10).

De acordo com Honneth (2003, p. 197), “é o caráter público que os direitos possuem, porque autorizam seu portador a uma ação perceptível aos parceiros de interação, o que lhes confere a força de possibilitar a constituição do autorrespeito”.

Os direitos e a participação política representam as “condições universais que situam os sujeitos em relações de reconhecimento jurídico recíproco” (HONNETH, 2009 *apud* CAMINHAS, 2018, p. 11), mas há um terceiro item importante que é a intenção de “melhorar a autoestima” ou “trabalhar a autoestima”, que se relaciona “às propriedades e capacidades

concretas dos indivíduos (e também de sua ocupação) que são valorizadas pela atribuição de estima” (HONNETH, 2009 *apud* CAMINHAS, 2018, p. 11).

Nanci (APPS-Recife), em sua entrevista, demonstrou a importância da dimensão da estima para as prostitutas, quando disse: “existe muita raiva e ódio das prostitutas” (CAMINHAS, 2018, p. 11). Em Recife, segundo ela, “as mulheres que se prostituem preferem ser chamadas de ‘profissionais do sexo’ por não se sentirem à vontade com a palavra ‘prostituta’, o que revela o ‘preconceito delas com elas mesmas’” (CAMINHAS, 2018, p. 11).

Diante da questão da estima, compreende-se que existe a estima relacionada às mulheres que se prostituem e à própria prostituição:

A estima atribuída a determinados sujeitos e suas capacidades (e também às atividades desenvolvidas por eles) é edificada mediante valores intersubjetivamente partilhados que definem quais realizações individuais (e de grupos) vão ser consideradas relevantes em um determinado contexto, seja social, histórico, político ou outro (CAMINHAS, 2018, p. 11).

Segundo Honneth (2003, p. 200), o valor social das qualidades pessoais “se mede pelo grau em que elas parecem estar em condições de contribuir para a realização das predeterminações dos objetivos sociais”.

Dessa forma, a defesa da prostituição como trabalho é imprescindível para que ocorra a valoração da atividade (valor simbólico de reconhecimento), compreendendo sua especificidade e valor no seio social.

Laura Murray (Davida), diante da questão da autoestima e sua relação direta com os preconceitos sofridos pelas prostitutas, entende que seria imperioso “conferir o status de trabalho à prostituição, pois só assim as mulheres que vendem sexo seriam consideradas trabalhadoras e haveria possibilidades de diminuição, e até mesmo extinção, dos estigmas” (CAMINHAS, 2018, p. 12). Isso, por consequência, segundo Laura, impactaria os índices de violência, como é o caso dos assédios oriundos da polícia, que sem mandado, acabam prendendo as prostitutas para investigação. Além disso, possibilitaria “assumir a profissão, não ter vergonha do que faz e saber que merece respeito e dignidade” (CAMINHAS, 2018, p. 12).

Diana Soares (APS-RN) disse que quando as “putas se afirmam como trabalhadoras sexuais e exigem respeito, surge a coragem de enfrentar a estigmatização” (CAMINHAS, 2018, p. 12). O que, por outro lado, uma vez denegada a estima dessas mulheres o que se vê é um “preconceito com elas mesmas”, impedindo a autoafirmação da trabalhadora do sexo.

Isto é, a regulamentação é um ponto de partida para iniciar o processo de reconhecimento, revertendo a corrosão na autorrelação das mulheres que se prostituem e possibilitando sua inclusão no enquadramento de valoração social.

Ainda, Caminhas (2018) identificou outra expressão importante, a qual aparecia ao final das frases das entrevistadas, sobretudo nas mulheres que elencavam os elementos necessários para que a voz da prostituta pudesse ser ouvida no espaço público. Nota-se com as falas de Nanci, Luza Maria e Juma:

[...] “ver a prostituta sem preconceito”, porque até hoje “acham que elas são bicho e só andam peladas” e, por fim, é preciso “que elas sejam vistas como pessoas mesmo” (Entrevista com Nanci, junho 2016). [...] Na entrevista com Luza Maria (Apros-PB), ao final da resposta para a indagação sobre as condições de vida e de trabalho das prostitutas, apareceu a afirmação “nos vejam como pessoa e cidadãs” (Entrevista com Luza, junho 2016) [...] Juma (Tulipas do Cerrado) afirmou serem de “suma importância”, e completou: “pois quando vivemos na clandestinidade estamos sujeitas a todas as vulnerabilidades e violências” (CAMINHAS, 2018, p. 13).

Diante das falas das entrevistadas, Caminhas (2018, p. 13) refletiu se seria possível afirmar que “a prostituição hoje é exercida em péssimas condições e que as prostitutas estão sujeitas aos maus-tratos e às agressões, é exatamente porque ainda não ascenderam integralmente à categoria de ‘pessoa’” (CAMINHAS, 2018, p. 13) e se “somente após auferir tal status, as prostitutas passariam a ser contempladas em um enquadramento de justiça, já que assim poderiam reclamar o reconhecimento e o respeito para si e sua atividade profissional” (CAMINHAS, 2018, p. 13).

A fim de compreender o contexto e o significado do que é “ser considerado pessoa”, Caminhas utiliza-se da discussão desenvolvida por Judith Butler nas obras *Vida Precária* (2019) e *Marcos de guerra, las vidas lloradas* (2017), onde a autora coloca em questão quais vidas são consideradas dignas a serem vividas e quais podem ser relegadas à violência e à morte. O bojo das discussões nessas obras é a ideia de vulnerabilidade comum, a qual é considerada ou rejeitada a partir da distribuição diferencial dos corpos dos outros, onde são estabelecidas fronteiras entre quais são os indivíduos que compartilham do mesmo valor moral e quais são prescindíveis, mediante determinadas condições sociais e políticas (BUTLER, 2006).

Butler (2010) afirma que o reconhecimento da vulnerabilidade comum está na base da apreensão de uma humanidade compartilhada (a interdependência) com o outro. Desse modo, nesse contexto, há danos que são considerados legítimos e outros não são interpretados como danos, tendo em vista que depende da vida que eles atingem é considerada (ou não) como forma de existência. Portanto, a vulnerabilidade está associada às formas de reconhecimento existentes, posto que depende da própria noção de quem é considerado humano pelos tipos de reconhecimento disponíveis.

Nesse sentido, Caminhas (2018, p. 14), a partir da ideia construída por Butler (2010), conclui que a vulnerabilidade comum consiste na “responsabilidade diante dos outros e das implicações políticas da distribuição desigual de valor moral” (CAMINHAS, 2018, p. 14).

Portanto, “a manutenção (ou extinção) de determinadas vidas depende do reconhecimento da humanidade comum, já que para garantir a vida é preciso fornecer condições para sua manutenção” (CAMINHAS, 2018, p. 14), dado que uma vida que não é considerada não precisa de garantias para existir.

Portanto, “ser pessoa”, para as entrevistadas por Caminhas (2018, p. 14), “é elemento fundamental para conseguirem ser consideradas pares nas interações sociais e desenvolverem relações de reconhecimento recíprocas, e que precede ambos os processos”.

Caso contrário, as violências que as prostitutas sofrem por policiais, donos de casas de prostituição, cliente e demais pessoas, acabam sendo legitimadas, silenciadas ou sequer identificadas, por serem consideradas seres sem valor, ou seja, “os quais não se deve olhar e com quem não é possível interagir” (CAMINHAS, 2018, p. 14).

Dessa forma, uma vez reivindicada a humanidade das prostitutas, bem como os laços que as unem invariavelmente a outros sujeitos, busca-se “revelar que suas vidas são possíveis e precisam de cuidado e garantias como todas as outras. E as associações são a forma política de se articular em torno dessas questões, bem como lutar por justiça” (CAMINHAS, 2018, p. 14).

Após a análise das demandas articuladas pelas associações brasileiras de prostitutas, identifica-se que não se trata apenas de uma demanda (regulamentação profissional), e sim uma noção de justiça que consagre às prostitutas o status de sujeitos de direitos, isto é, uma justiça construída por três dimensões que devem ser questionadas e transformadas, com o intuito de proporcionar condições de vida e trabalho dignos às mulheres que se prostituem.

A partir de Nancy Fraser (2002, 2006) Axel Honneth (1995, 1999, 2003, 2009) e Judith Butler (2006, 2010), tencionou-se o debate sobre as lutas sociais baseadas em demandas por reconhecimento, ilustrando como as múltiplas dimensões desse conceito reverberam as distintas camadas por reivindicações, as quais surgem a partir dos problemas percebidos de maneira empírica e questionados ontologicamente. Isto é, segundo Caminhas (2018, p. 15), “trata-se de perceber como eles esclarecem faces diferentes e complementares de uma mesma problemática”.

Dessa forma, a reflexão acerca do ideal de regulamentação profissional como uma estratégia de proporcionar justiça “não é apenas recurso retórico ou releitura do problema em termos puramente teóricos-normativos” (CAMINHAS, 2018, p. 15), pelo contrário, é a

[...] proposta de alterar o eixo dos debates nesta seara, apontando um elemento imprescindível tanto para o movimento de prostitutas quanto para qualquer sugestão

alternativa à regulação da prostituição que se preocupe, de fato, com a vida das trabalhadoras do sexo (CAMINHAS, 2018, p. 15).

Desvendar as dimensões que abarcam a justiça definida pelas associações, organizadas pelas prostitutas em grupos, posiciona a discussão no contexto das possibilidades de existência dessas mulheres, exprimindo possibilidades de reversão da precariedade e demais violências correlatas.

Em síntese, Caminhas conclui seu estudo expondo que:

[...] o enquadramento aqui proposto acerca da regulamentação da prostituição visa alterar a direção dos argumentos deste debate: ao invés de realçar os aspectos considerados negativos do trabalho sexual (tais como a opressão e submissão das mulheres) para justificar sua aniquilação como possibilidade de trabalho, convoco uma interpretação ao revés, que reconhece as injustiças, mas as trata como elementos a serem corrigidos mediante a instauração de uma justiça que promova um progresso moral das relações sociais, justiça essa que inclua os direitos de todas as mulheres e não exponha as prostitutas à precariedade e à violência (CAMINHAS, 2018, p. 14).

Dessa forma, conclui-se que as lutas e o movimentos associativos de prostitutas são meios imprescindíveis para que essas pessoas se identifiquem como sujeitos de estima social e de direitos, para que o ideal de regulamentação possa significar não só a conquista de direitos, mas o reconhecimento intersubjetivo e social das prostitutas e da prostituição, desconstruindo os preconceitos e estigmas que as cercam há séculos, violentando-as.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inicialmente, o interesse pelo objeto de estudo, ora desenvolvido ao longo dessa dissertação, tinha como finalidade a compreensão acerca dos motivos que provocavam e mantinham a prostituição à beira da marginalidade e invisibilidade, para que fosse possível refletir sobre possíveis estratégias jurídicas e sociais para a resolução dos problemas deste cenário.

Ao longo do percurso acadêmico e investigativo, alguns recortes foram feitos e refeitos, sendo delimitado que o objetivo principal seria analisar as normas, leis, tratados internacionais, projetos de lei, códigos, políticas públicas que disciplinam de maneira direta ou indireta o exercício da prostituição, os direitos e a proteção às mulheres, os crimes sexuais e os que envolvem qualquer tipo de violência contra a mulher.

A partir disso, refletiu-se sobre o quanto a falta de regulamentação corroboraria (ou não) para a manutenção do *status quo* de violência e invisibilidade diante do arcabouço jurídico brasileiro, na mesma medida em que analisou-se a hipótese da proposta de regulamentação do exercício da prostituição como um trabalho, tendo em vista que essa poderia ser uma estratégia para a conquista de reconhecimento jurídico e social.

Dessa forma, no primeiro capítulo, buscou-se sintetizar os principais aspectos históricos e sociais da prostituição a fim de compreender quais eram as características que individualizam o modo de ser, comportar-se, vestir-se, (sobre)viver, habitar, trabalhar, entre outros, das mulheres que se prostituem, levando em consideração que se trata de pessoas, cenários, lugares, modos de ser complexos, heterogêneos e ambivalentes.

Verifica-se que a prostituição representa não apenas um tipo de exercício, trabalho, forma, espaço, e sim, cuida de representar a complexidade de um cenário ambivalente e complexo que é capaz de ser sinônimo de liberdade e violência/exploração, mas que não representa necessariamente ambos ao mesmo tempo.

As mulheres que, ao longo dos séculos, foram condenadas a cumprir normas de comportamento pré-estabelecidas por homens, estão desde sempre lutando e relutando por existência, visibilidade e reconhecimento. A prostituição, embora tenha origens nas relações patriarcais estabelecidas, não deixa de representar uma luta pela liberdade do modo de ser do feminino, bem como o exercício da sexualidade e do feminino.

Aliás, não deixa de ser revolucionária a luta pelo reconhecimento do trabalho feminino, independentemente de qual seja a força de trabalho vendida. Não deixando de levar em

consideração o sistema neoliberal-capitalista vigente, onde todos os corpos são vendidos e explorados, de certa forma.

Como discutido no segundo capítulo, continuar negligenciando a existência da prostituição e de seu reconhecimento não ocasionará um milagre (solução), como os proibicionistas e abolicionistas acreditam. Proibir, buscar erradicar, oprimir apenas inviabiliza ainda mais a problemática, visto que o direito formal não é capaz de provocar por si uma obrigação eficiente ao indivíduo, tampouco o desenvolvimento de alteridade, pelo menos a curto prazo.

Diante disso, frisa-se que o direito, embora seja uma maneira de promover e garantir direitos, também representa uma estrutura sociabilizante do capitalismo. Isto é, mantém as relações exploratórias por meio de contratos “consensuais”, não podendo ser a única via para superar as injustiças.

Uma norma não é capaz de reestruturar tão e somente a consolidação do estigma moral, do controle da sexualidade e dos corpos femininos, da sexualidade humana, tampouco ressignificar o inconsciente coletivo acerca de seus desejos e comportamentos que levam à procura pelo sexo, afeto, sentimento, prazer, violência e não reconhecimento do outro.

Nos depoimentos das mulheres prostitutas elencados ao longo dos três capítulos, principalmente no terceiro capítulo, foi possível observar as principais dificuldades e motivações dessas mulheres no que tange à construção da estima social e da cidadania. Nota-se a necessidade de se tornar sujeito – tanto em relação à ideia de identidade como à ideia de tornar-se um sujeito de direitos – representa uma das grandes chaves dessa problemática.

Por muito tempo, os debates e narrativas, em regra, foram construídos por terceiros que subtendiam o que essas pessoas vivem, sofrem e desejam, não sendo dada a oportunidade para essas mulheres falarem sobre e por si, refletirem sobre seus direitos e necessidades, tampouco exerceram sua cidadania. Fato que corrobora para a estagnação e retrocesso da luta e da pauta legislativa no que tange à diferenciação das terminologias e semânticas que caracterizam o exercício da prostituição e as diversas violências, como é o caso das diferentes interpretações acerca dos significados das palavras “prostituição”, “exploração sexual”, “tráfico sexual”, “violência sexual”, entre outras.

No terceiro e último capítulo, é possível notar o que a criação e a expansão dos movimentos sociais, intermediada pelas associações, provocaram no avanço da luta das prostitutas; uma luta que não é só sobre reconhecimento jurídico, mas sim subjetivo, intersubjetivo e social.

Afinal, o avanço legislativo é importante. É necessário regulamentar a atividade como um trabalho, para que seja possível reivindicar os direitos trabalhistas, delimitar as regras laborais, bem como impor ao Estado o dever de fiscalizar e punir qualquer forma de violência, dentre elas, a violência sexual. Mas não se trata apenas de uma estratégia, é necessário subsidiar o direito formal, com a abertura do exercício da cidadania, trata-se de conceder espaço, voz e escuta às prostitutas tanto no espaço privado quanto no público, para que seja possível a criação de identidade, estima social e reconhecimento social.

Trata-se de uma mão de via dupla ou melhor múltipla, com a atuação do Estado e da sociedade, através de medidas legislativas, mas sobretudo sociais. É o momento de rediscutir a problemática sob o viés do sujeito – a prostituta, e a partir disso, ressignificar a semântica da “prostituta” e da “prostituição” na práxis social.

A luta é sobre a liberdade e reconhecimento feminino nas relações intersubjetivas e sociais, nos espaços público e privado, na caracterização dos sujeitos de direitos e na vida, tal como as músicas colocadas em epígrafes deste trabalho traduzem a rebeldia e a ânsia por visibilidade e direitos.

REFERÊNCIAS

- ABREU, M. **Prostitución, feminismos y derecho penal**. Granada: Ed. Comares, 2009.
- ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 341 p.
- AFONSO, Mariana Luciano; SCOPINHO, Rosemeire Aparecida. Prostituição: Uma História De Invisibilidade, Criminalização E Exclusão. In: Seminário Internacional Fazendo Gênero 10, 10., 2013, Florianópolis. **Anais Eletrônicos Fazendo Gênero - Desafios Atuais dos Feminismos**, [S.I.], 2013. p. 1-11.
- ALENCAR, Lília Maia de Moraes Sales; Emanuela Cardoso Onofre de. Tráfico De Seres Humanos, Migração, Contrabando De Migrantes, Turismo Sexual E Prostituição - Algumas Diferenciações. **Novos Estudos Jurídicos**, [S.I.], v. 13, n. 1, p. 29-42, mar. 2008.
- ALLISON, Anne. **Nightwork: Sexuality, pleasure and corporate masculinity in a Tokyo hostess club**. Chicago: University of Chicago Press, 1994.
- ALVAREZ, Gabriel Omar.; RODRIGUES, Marlene Teixeira. Prostitutas cidadãs: movimentos sociais e políticas de saúde na área de saúde (HIV/Aids). **Revista de Ciências Sociais**, Fortaleza, v. 32, n.1/2, p. 53-68, 2001.
- ANDERSON, Scott. Prostitution and sexual autonomy: making sense of the prohibition of prostitution. **Ethics**, [s/l], vol. 112, n. 4, p. 748-780, July, 2002.
- ANDI – COMUNICAÇÃO E DIREITOS. **Exploração sexual de crianças e adolescentes: guia de referência para a cobertura jornalística**. Brasília: Andi, 2013.
- ANDRADE, Oswald de; WISNIK, Zé Miguel. Flores Horizontais. In: Elza Soares. *Do Cócix até o Pescoço*. Brasil: Maianga Discos, 2002. CD.
- ANDRESSA URACH GANHOU ATÉ 30.000 REAIS POR SEXO: modelo, no entanto, torrou 1,4 milhão de reais em cirurgias. **VEJA**, 2015. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/cultura/andressa-urach-ganhou-ate-30-000-reais-por-sexo/>. Acesso em: 29 set. 2021.
- AQUINO, Santo Tomás de. **Suma Teológica: 1ª parte da 2ª parte**. v. 4. 2 ed. Tradução: Alexandre Corrêa. Porto Alegre: Livraria Sulina Editora, 1980.
- AQUINO, Priscila de Souza; XIMENES, Lorena Barbosa; PINHEIRO, Ana Karina Bezerra. Políticas públicas de saúde voltadas à atenção à prostituta: breve resgate histórico. **Enfermagem em Foco: breve resgate histórico**, Brasília, v. 1, n. 1, p. 18-22, dez. 2010.
- ARAÚJO, Emanuel. A arte da sedução: sexualidade feminina na Colônia. In: PRIORE, Mary. **História das Mulheres no Brasil**. São Paulo: Editora Contexto, 2009.
- AZEVEDO, Lílian Henrique de. Para ser mulher: feminismo, revolução sexual e a construção de uma nova mulher em revistas no Brasil (1960 - 1975). In: SIMPÓSIO NACIONAL DE

HISTÓRIA, 23., 2005, Londrina. Anais do XXIII Simpósio Nacional de História – História: guerra e paz. Londrina: ANPUH, 2005. CD-ROM.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; CIFALI, Ana Cláudia. **Segurança, política criminal e punição no Brasil nos governos Lula (2003-2010) e Dilma (2011-2014):** mudanças e continuidades. In: SOZZO, Máximo (Org.). Pós-neoliberalismo e penalidade na América do Sul. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2017.

BARRETO, Letícia Cardoso. **Prostituição, Gênero e Sexualidade:** Hierarquias Sociais e Enfrentamentos no Contexto de Belo Horizonte. 2008. Fl. 158. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte.

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco:** rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Editora 34, 2011.

BELTRÃO, Tatiana. Divórcio demorou a chegar no Brasil. **Agência Senado**. 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/divorcio-demorou-a-chegar-no-brasil>. Acesso em: 02 ago. 2021.

BERGBOHN, Karl Magnus. **Jurisprudenz und Rechtsphilosophie** [Jurisprudência e filosofia do direito]. Berlim: Duncker & Humblot, 1892, 215 p.

BERNSTEIN, Elizabeth. **Temporarily Yours: Intimacy, Authenticity and the Commerce of Sex.** Chigado and London: The University of Chicago Press, 2007.

BERNSTEIN, Elizabeth. O Significado da Compra: Desejo, demanda e o comércio do sexo. Revista Cadernos PAGU, nº 31, julho/dezembro de 2008, pp; 315-362, Campinas, 2008.

BIGOT, Sylvie. La Prostitution sur Internet: Entre la marchandisation de la sexualité et la contractualisation de relations affectives. **Genre, Sexualité et Société**, n. 2, 2009. Disponível em: <http://gss.revues.org/1139>. Acesso em: 09 mar. 2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal** – parte geral. 21 ed., São Paulo: Saraiva, 2015, v. 1, p. 50.

BRUNO, Aníbal. **Direito penal.** Rio de Janeiro: Forense, 2003. t. 1, p. 62.

BOZON, Michel. **Sociologia da sexualidade.** Rio de Janeiro: Garamond, 2004.

BLANCHETE, Thaddeus Gregory. SILVA, Ana Paula da. Amor um real por minuto: a prostituição como atividade econômica no Brasil Urbano. In: **Paper do Diálogo Latino-Americano sobre Sexualidade e Geopolítica.** Rio de Janeiro, 2009.

_____. Nossa Senhora da Help: Sexo, turismo e deslocamento transnacional em Copacabana. **Cadernos PAGU**, Campinas, n. 25, p. 249-280, jul./dez., 2005.

BUTLER, Judith. **Vida precária:** el poder del duelo y la violencia. Buenos Aires: Paidós, 2006.

BUTLER, Judith. **Marcos de guerra: las vidas lloradas**. Barcelona, Buenos Aires: Paidós, 2010.

BUTLER, Judith. **Marcos de guerra: Las vidas lloradas** Trad. Bernardo Moreno Carrillo. São Paulo: Ediciones Paidós. 272 pp, 2017.

BUTLER, Judith. **Vida precária: os poderes do luto e da violência** Trad. Andreas Lieber. Belo Horizonte: Autêntica. 189 pp, 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, de 5 de outubro de 1988. Brasília.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 89, de 1998. **Aprova a solicitação de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos para fatos ocorridos a partir do reconhecimento, de acordo com o previsto no parágrafo primeiro do art. 62 daquele instrumento internacional**. Brasília, DF, Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1998/decretolegislativo-89-3-dezembro-1998-369634-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 14 mar. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969**. Brasília, 1992.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 231 de 26 de fevereiro de 2003. **Submete à consideração do Congresso Nacional o texto da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e seus dois Protocolos, relativos ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea e à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, celebrados em Palermo, em 15 de dezembro de 2000**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2003/decretolegislativo-231-29-maio-2003-496863-convencao-1-pl.html>> Acesso em: 15.jul.2021.

BRASIL. Decreto nº 1.973, de 1 de agosto de 1996. **Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994**. Brasília, 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm> Acesso em: 4 ago. 2020.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 4.377 de 13 de setembro de 2002. **Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm>. Acesso em: 04 de ago. 2020.

BRASIL. Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. **Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional**. Brasília, 2004.

BRASIL. Decreto nº 5.016, de 12 de março de 2004. **Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea.** Brasília, 2004.

BRASIL. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. **Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.** Brasília, 2004.

BRASIL. Decreto nº 5.941, de 26 de outubro de 2006. **Promulga o Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, suas Peças, Componentes e Munições, complementando a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, adotado em Nova York, em 31 de maio de 2006.** Brasília, 2006.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. **Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.** Brasília, 2004.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Assistência à Saúde. **Manual do multiplicador.** Profissionais do sexo. Brasília: Ministério da Saúde, 1996.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. **Guia de prevenção das DST/Aids e cidadania para homossexuais.** Brasília: Ministério da Saúde, 2002.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. **Direitos sexuais e direitos reprodutivos** – uma prioridade do governo. Brasília: Ministério da Saúde; 2005.

BRASIL. **Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Rio de Janeiro, 1940.

BRASIL. Projeto de Lei nº 377, de 2011. **Acrescenta artigo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal -, para dispor sobre o crime de contratação de serviços sexuais, e dá outras providências.** Brasília, 2011.

BRASIL. Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949. **Regula a aquisição, a perda e a reaquisição da nacionalidade, e a perda dos direitos políticos.** Rio de Janeiro, RJ, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/10818.htm. Acesso em: 14 mar. 2023.

BRASIL, **Projeto de Lei nº 4.211/2012.** Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=32BFF66F055813F2879DA1BD87681B56.node2?codteor=1019532&filename=Avulso+-PL+4211/2012. Acesso em: 15.set.2021.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Regulamentação nº 5198-05, de 2002. **Profissional do Sexo.** Brasília, DF. Disponível em: <http://www.mteco.gov.br/cbsite/pages/pesquisas/BuscaPorTituloResultado.jsf>. Acesso em: 31 de jul. de 2020.

BRASIL. Projeto de Lei nº 6.127, de 2016. **Altera Decreto-Lei No 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.** Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1490975&filename=PL+6127/2016. Acesso em: 04 ago.2020.

BRASIL. Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. **Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração.** Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm. Acesso em: 14 mar. 2023.

BRASIL. Projeto de Lei nº 7.001, de 2013. **Dispõe sobre a majoração das penas para o crime de favorecimento à prostituição ou outra forma de exploração sexual.** Brasília.

BRASIL. Constituição (1984). Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui A Lei de Execução Penal.** Brasília, DF, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 14 mar. 2023.

BRASIL. Constituição (2017). Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Brasília, DF, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 07 mar. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.** Brasília, DF, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 10 mar. 2023.

BRASIL. Decreto nº 9.199, de 24 de maio de 2017. **Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração.** Brasília, DF, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9199.htm. Acesso em: 14 mar. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. **Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.** Brasília, DF, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm. Acesso em: 10 mar. 2023.

BRASIL. Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005. **Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências.** Brasília, DF, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm. Acesso em: 14 mar. 2023.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. **Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.** Brasília, DF, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 14 mar. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009. **Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1o da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso**

XLIII do art. 5o da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1o de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Brasília, DF, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm. Acesso em: 14 mar. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.** Brasília, DF, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 14 mar. 2023.

BRASIL. Constituição (2016). Lei nº 13.344, de 06 de outubro de 2016. **Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).** Brasília, DF, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113344.htm. Acesso em: 07 mar. 2023.

BRASIL. Constituição (2017). Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. **Regulamento Institui a Lei de Migração.** Brasília, DF, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm. Acesso em: 07 mar. 2023.

BRASIL. Ministério de Direitos Humanos. **Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes.** Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2013.

BRASIL. Ministério da Justiça (MJ). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen Mulheres 2014** Brasília: MJ; 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **A aplicação do Pacto de San José da Costa Rica em julgados do STJ.** 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/A-aplicacao-do-Pacto-de-San-Jose-da-Costa-Rica-em-julgados-do-STJ.aspx>. Acesso em: 01 ago. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Stj - Resp: 1424233 Sp 2013/0402376-4, Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz, Data de Publicação: Dj 18/04/2017) nº 1424233. Ministério Público do Estado de São Paulo. Leonardo Fogaça Pantaleão e outro. Relator: Ministro Rogério Sschietti Cruz. Brasília, DF, 10 de abril de 2017. **Diário Oficial.** Brasília, 18 abr. 2017.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Programa Nacional de DST e Aids. **Manual de rotinas para assistência a adolescentes vivendo com HIV/Aids.** Brasília: Ministério da Saúde, 2006. 176 p. (Série Manuais, n. 69).

BRASIL. Superior Tribunal Federal. Habeas Corpus. Constitucional. Processual Penal. Casa de Prostituição. Aplicação dos Princípios da Fragmentariedade e da Adequação Social: Impossibilidade. Conduta Típica. Constrangimento Não Configurado. 1. no Crime de Manter Casa de Prostituição, Imputado Aos Pacientes, Os Bens Jurídicos Protegidos São A Moralidade Sexual e Os Bons Costumes, Valores de Elevada Importância Social A Serem

Resguardados Pelo Direito Penal, Não Havendo Que Se Falar em Aplicação do Princípio da Fragmentariedade. 2. Quanto À Aplicação do Princípio da Adequação Social, Esse, Por Si Só, Não Tem O Condão de Revogar Tipos Penais. nos Termos do Art. 2º da Lei de Introdução Às Normas do Direito Brasileiro (Com Alteração da Lei N. 12.376/2010), “Não Se Destinando À Vigência Temporária, A Lei Terá Vigor Até Que Outra A Modifique Ou Revogue”. 3. Mesmo Que A Conduta Imputada Aos Pacientes Fizesse Parte dos Costumes Ou Fosse Socialmente Aceita, Isso Não Seria Suficiente Para Revogar A Lei Penal em Vigor. 4. Habeas Corpus Denegado. (Stf - Hc: 104467 Rs, Relator: Min. Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 08/02/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: Dje-044 Divulg 04-03-2011 Public 09-03-2011 Ement Vol-02477-01 Pp-00057) nº 104467. Relator: Ministra Cármen Lúcia. **Diário Oficial.**

BRASIL. Superior Tribunal Federal. Habeas Corpus. Penal e Processual Penal. Crimes do Art. 244-A da Lei N.º 8.069/90 e do Art. 229 do Código Penal. Inépcia da Denúncia. Inocorrência. Condenações Embasadas nas Provas dos Autos. Ausência de Comprovação da Deficiência da Defesa Técnica. Manter Casa de Prostituição. Incidência do Princípio da Adequação Social. Impossibilidade. Prisões Cautelares. Trânsito em Julgado da Condenação. Habeas Corpus Parcialmente Prejudicado E, no Mais, Denegado. 1. Diversamente do alegado na impetração, a denúncia atendeu ao disposto no art. 41 do código de processo penal e individualizou as condutas dos acusados na empreitada criminosa, sem prejuízo ao exercício dos direitos à ampla defesa e ao contraditório (v.g., a e m e c c da s teriam aberto a casa de prostituição, e a c m e m f p seriam os gerentes do estabelecimento ilegal). 2. O juízo sentenciante, ao analisar pormenorizadamente as provas carreadas aos autos, julgou procedente a pretensão punitiva estatal. A simples leitura da sentença e do acórdão confirmatório indica que as condenações restaram devidamente fundamentadas, conforme ditames do art. 93, inciso ix, da constituição federal. 3. Não há indicativo nos autos de que a defesa técnica dos pacientes foi deficiente a ponto de incluir em suas condenações, o que desautoriza a declaração de nulidade da instrução por essa alegação. E mais, trechos da sentença demonstram que o defensor constituído atuou de modo firme e combativo contra as evidências constantes do caderno processual. 4. A eventual tolerância da sociedade não implica na atipicidade da conduta prevista no art. 229 do código penal ("manter casa de prostituição"), por incidência do princípio da adequação social. 5. Constatado o trânsito em julgado das condenações dos sentenciados, resta prejudicada a análise de suas prisões provisórias. 6. Ordem de Habeas Corpus Parcialmente Prejudicada E, no Mais, Denegada. (Stj - Hc: 214445 Sp 2011/0175848-9, Relator: Ministra Laurita Vaz, Data de Julgamento: 17/09/2013, T5 - Quinta Turma, Data de Publicação: Dje 25/09/2013) nº 214445. Relator: Ministra Laurita Vaz. Dje. Brasília, 25 set. 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Casa de Prostituição - Estabelecimento Comercial Denominado "Ome Restaurante e American Bar Lida" - Nome Fantasia "Bahamas" - Empreendimento Composto de Restaurante, Sala de Jogos, Saunas, Vestiário, Banheiros, Sala de Descanso, Piscina, American Bar, Pista de Dança, Saleta de Som, Sala de Bilhar, Amplo Salão Com Lareira, Sofás, Poltronas, Mesas e Cadeiras e Vinte e Três Suítes Mobiliadas Com Cama de Casal - Estabelecimento Que Não Se Destina, Especificamente, A Local de Encontro Para Fins Hbidinosos - Tipo Penal Não Caracterizado - Recurso da Defesa Provido - Recurso do Mimsjério Público Prejudicado. " . (Tj-Sp - Acr: 3777503900000000 Sp, Relator: Salles Abreu, Data de Julgamento: 16/12/2008, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 03/02/2009) nº 993.02.003223-1. Relator: Salles Abreu. **Diário Oficial.** Brasília, 03 fev. 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial. Casa de Prostituição. Princípio da Adequação Social. Inaplicabilidade. Reexame de Prova. Ausência. Agravo Regimental Desprovido. I - De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, não se aplica o princípio da adequação social aos crimes de favorecimento da prostituição ou manutenção de casa de prostituição. II - decisão agravada que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que as razões do agravo regimental não cuidam de infirmar os fundamentos da decisão recorrida. III - Agravo Regimental Desprovido. (Stj - Agrg no Resp: 1508423 Mg 2015/0007063-5, Relator: Ministro Ericson Marinho (Desembargador Convocado do Tj/Sp), Data de Julgamento: 01/09/2015, T6 - Sexta Turma, Data de Publicação: Dje 17/09/2015) nº 1508423. Relator: Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP). **Dje**. Brasília, 17 set. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça / organizado pelo Gabinete do Ministro Diretor da Revista – Brasília: STJ. 400 p. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação. Sentença que condenou as réis pela prática do crime de casa de prostituição (artigo 229, do código penal) e Edna pela prática de rufianismo. recurso da defesa. 1. o crime de casa de prostituição, na nova dicção legal, tem, como elementar do tipo, a exploração sexual. a exploração sexual traduz a ideia de uma pessoa subjugada à prática do comércio sexual. cuida-se de um cenário em que a vítima, em razão de violência ou grave ameaça, ou enganada, ou numa situação de acentuada necessidade, ou ainda sem ter a capacidade de plena cognição dos fatos (no caso, por exemplo, de um menor), acaba realizando atos de natureza sexual, a fim de satisfazer a lascívia de terceiros (ditos clientes), em condições desfavoráveis para sua pessoa, em benefício do explorador. representa um "plus" em relação à simples atividade de prostituição, de sorte que nem toda prostituição tem o timbre da exploração sexual. quadro não configurado na espécie. absolvição nos termos do artigo 386, III, do CPP. 2. conjunto probatório suficiente para radicar a responsabilidade penal de Edna pela prática do crime de rufianismo. 3. readequação da sanção. Recurso Parcialmente Provido. (Tj-Sp - Apr: 00275997020148260050 Sp 0027599-70.2014.8.26.0050, Relator: Laerte Marrone, Data de Julgamento: 05/04/2022, 14ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 05/04/2022) nº 0027599-70.2014.8.26.0050. Edna Gomes da Silva e Latha Rebecka Jalana da Silva. Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Laerte Marrone. São Paulo, SP, 05 de abril de 2022. **Diário Oficial**. São Paulo, 05 abr. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Casa de Prostituição e Rufianismo. Configuração. Materialidade e Autoria Demonstradas nos Autos. Vítimas e frequentadores do estabelecimento que confirmaram se tratar de um bar onde também eram realizados encontros sexuais pelas vítimas, agenciadas pelo réu, quem era o responsável por receber os valores e repassar uma parte às ofendidas, bem como aferir lucro na venda de bebidas e alugueres de quartos para os "programas". Depoimentos dos agentes policiais oficiais também nesse sentido. Acusado que admitiu a ocorrência de encontros sexuais no local que lhe foi arrendado como uma casa de prostituição, mas negou aferir lucro com a prostituição das vítimas. Negativa parcial refutada pelo conjunto probatório. Afastamento da qualificadora do rufianismo que bem se sustenta, porque não demonstrada a ciência do acusado sobre a menoridade de uma das ofendidas. Manutenção da condenação tal como lançada. Penas, regime e benefícios. Bases fixadas nos mínimos legais, reputadas favoráveis as circunstâncias judiciais, tornadas definitivas em 2 anos de reclusão e 10 dias multa para a casa de prostituição e 1 ano de reclusão e 10 dias multa para o rufianismo simples, inexistentes outros modificadores. Presente o concurso material de delitos, chegou-se ao apenamento de 3 anos

de reclusão, com o pagamento de 20 dias multa mínimos, fixado o regime aberto para o início do desconto da reprimenda. Preenchidos os requisitos, a corporal foi substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no importe de 3 salários-mínimos destinados à entidade assistencial. Recurso Defensivo Desprovido. (Tj-Sp - Apr: 15011231220198260545 Sp 1501123-12.2019.8.26.0545, Relator: Gilda Alves Barbosa Diodatti, Data de Julgamento: 14/07/2022, 15ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 14/07/2022) nº 1501123-12.2019.8.26.0545. Antônio Marcus Aparecido Quilho. Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Gilda Alves Barbosa Diodatti. São Paulo, SP, 14 de julho de 2022. **Diário Oficial**. São Paulo, 14 jul. 2022.

BRITO, Angela Xavier de. Exame de consciência, sentimento de culpa e formação de um habitus feminino. **Revista de Estudos da Religião**, São Paulo, v. 11, n. 1, p.13-33, quadrimestral, jan. 2001. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/index.php/rever/article/view/6028>>. Acesso em: 22 out. 2018.

BRITO, Nair Soares de Brito. **Profissionais do sexo: controle social e cidadania**. Avaliação em dois municípios no Estado de São Paulo. 2006. 120 f. Dissertação (Mestrado em Saúde Pública) – Departamento de Endemias Samuel Pessoa, Escola Nacional de Saúde Pública, Rio de Janeiro.

CAETANO, Haroldo. **Direito Penal perigoso ou, afinal, perigoso é mesmo o louco?** 2017. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM). Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/6675/#:~:text=O%20crime%20%C3%A9%20um%20ente,proporcional%20%C3%A0%20gravidade%20da%20infra%C3%A7%C3%A3o..> Acesso em: 10 mar. 2023.

CAETANO, Karlla Antonieta Amorim Caetano. **Estudo soropidemiológico da infecção pelo vírus da imunodeficiência humana em mulheres profissionais do sexo em Goiânia-Goiás**. 2011. 92 f. Dissertação (Mestrado em Enfermagem) – Faculdade de Enfermagem, Universidade Federal de Goiás, Goiânia.

CAMBRICOLI, Fabiana. Prostituição vira opção para imigrantes venezuelanas em Roraima. **O Estado de São Paulo**, Boa Vista, 22 abr. 2018. Disponível em : <https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,prostituicao-vira-opcao-para-imigrantes-venezuelanas-em-roraima,70002278447>. Acesso em: 01 set.2021.

CAMINHAS, Lorena. “**Regulamentação da prostituição como condição para justiça: uma análise das demandas de prostitutas reunidas em associações**”. 40º Encontro Anual da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais (ANPOCS), vol. 1, p. 1-23, Caxambu (MG), Brasil, 2016. Disponível em: <<https://www.anpocs.com/index.php/papers-40-encontro/st-10/st09-9/10220-regulamentacao-da-prostituicao-como-condicao-para-justica-uma-analise-das-demandas-de-prostitutas-reunidas-em-associacoes/file>>, acesso em dez. 2019.

CAMINHAS, Lorena. A Regulamentação Da Prostituição É Uma Demanda Por Justiça? **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, [S.L.], v. 35, n. 103, p. 1-18, 2018. <http://dx.doi.org/10.1590/3510310/2020>. Acesso em: 8 de maio de 2020.

CAVOUR, Renata Casemiro. **Mulheres de Família: papéis e identidades da prostituta no contexto familiar**. 2011. 148 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.

CASTILHO, Ela Wiecko. **A legislação penal brasileira sobre tráfico de pessoas e imigração ilegal/irregular frente aos Protocolos Adicionais à Convenção de Palermo**, apresentação realizada no I Seminário Luso Brasileiro sobre Tráfico de Pessoas e Imigração Ilegal/irregular, em Cascais, Portugal, 22 a 24 de maio de 2006. Informativo PFDC no 43/2006. Brasília: Ministério Público Federal, Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, 2006. Disponível em: <http://6ccr.pgr.mpf.mp.br/pfdc/informacao-e-comunicacao/informativos-pfdc/edicoes-de-2006/maio-2006/>. Acesso em 09 de março de 2023.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. Lei de Tráfico de Pessoas traz avanços e causa perplexidade. **Conjur**, 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-out-11/academia-policial-lei-traffic-pessoas-traz-avancos-causa-perplexidade>. Acesso em: 01 ago. 2021.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. Manual de Gestão de Memória do Poder Judiciário / Conselho Nacional de Justiça. Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário (Proname) – Brasília: CNJ, 2021.

COIMBRA, Renata Maria; LACERDA, Susana Broglia Feitosa; WATARI, Crisitina Fukumori; DENGLER, Eva Cristina; GONÇALVES, Itamar. Exploração sexual: conceitos e propostas de enfrentamento na realidade brasileira. In: DESLANDES, Suely Ferreira; CONSTANTINO, Patrícia (org.). **Exploração sexual de Crianças e Adolescentes: interpretações plurais e modos de enfrentamento**. São Paulo: Hucitec, 2018. p. 19-412.

CHEVITERESE L; FONSECA V. **Direitos sexuais de crianças e adolescentes: uma reflexão foucaultiana**. In: C.M.B. Oliveira & R.B. Monteiro. II Colóquio sobre Direitos Sexuais da Criança e do Adolescente no masco dos Direitos Humanos. Nova Iguaçu: UFRRJ, 2013.

COMPARATO, Fábio Konder (2016). O Poder Judiciário No Brasil. **REI - Revista Estudos Institucionais**, 2(1), 114–143. <https://doi.org/10.21783/rei.v2i1.37>. Acesso em: 10 de março de 2023.

COSTA, Vitor Lopes. **A prostituta como “namoradinho”**: o advento do comércio sexual como forma de intimidade. 2018. Fls. 278. Tese (Doutorado em Sociologia) – PPGS, Universidade Federal de Minas Gerais, Mimeo.

COSTA, Vitor Lopes. **Lidando com a Violência: Construção e Transmissão de Repertórios de Segurança Entre Prostitutas**. 2013. Fls. 83. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – PPGS, Universidade Federal de Minas Gerais.

COSTA, Vitor Lopes. **As Mudanças no Trabalho Sexual**. Instituto das Irmãs Oblatas do Santíssimo (org.). Prostituição: mudanças, autoimagens confrontações e violências. São Paulo: Pluralidades, 2020, p. 57-393. *E- book*.

COSTA, Vitor Lopes; CUNHA, Lucia Alves da. Violência contra mulheres que exercem a prostituição: breve mapeamento entre mulheres atendidas pelos projetos sociais das irmãs oblatas do santíssimo redentor no brasil. In: REDENTOR, Instituto das Irmãs Oblatas do Santíssimo (org.). **Prostituição: mudanças, autoimagens confrontações e violências**. São Paulo: Pluralidades, 2020. p. 1-110. *E- book*.

CUENCA, Encarna Carmona. Mujeres prostitutas y mujeres víctimas de la trata: la incorporación de la perspectiva de género a la jurisprudência del Tribunal Europeo de Derechos Humanos. In: CRISTÓBAL, Rosario Serra. **La discriminación múltiple em los ordenamentos jurídicos español e europeo**. Valencia: Tirant lo Blach, 2013, p. 223-243.

CUNHA, Rogério Sanches. **Crime de promoção de migração ilegal (Lei nº 13.445/17):** Breves considerações. 2017. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2017/05/26/crime-de-promocao-de-migracao-ilegal-lei-no-13-44517-breves-consideracoes/>. Acesso em: 01 ago. 2021.

DABHOIWALA, Faramerz. **As origens do sexo**: uma história da primeira revolução sexual. São Paulo: Biblioteca Azul, 2013. 688 p.

ECPAT (End Child Prostitution, Child Pornography and Trafficking of children for sexual purposes). **CSEC – Terminology**. Disponível em: http://resources.ecpat.net/EI/Csec_definition.asp. Acesso em: 9 mar. 2017.

EKENA. Todxs Putsx. *Nó*. Araraquara: Espiral, 2017.

ENGEL, Magali. **Meretrizes e doutores** - Saber médico e prostituição no Rio de Janeiro (1840-1890). São Paulo: Brasiliense, 2004.

ESTER. Origem da palavra prostituição: Etimologia. **Origem da Palavra**. 2017. Disponível em: <https://origemdapalavra.com.br/palavras/prostituicao/>. Acesso em: 10 ago. 2020.

FARIA, Marcio Gustavo Senra. **A prostituição no Brasil no século XXI**: razões para sua regulamentação. 2013. 437 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. Disponível em: https://www.bdt.uerj.br:8443/bitstream/1/9612/1/Marcio%20Senra%20_%20COMPLETA%20FINAL.pdf. Acesso em: 30 set. 2021.

FEDERICI, Silvia. **O Ponto Zero da Revolução**: Trabalho doméstico, reprodução e luta feminista. São Paulo: Elefante, 2019.

FFLCH/USP. Conceito gentrificação. **Enciclopédia De Antropologia**. Disponível em: <https://ea.ffiich.usp.br/conceito/gentrificacao>. Acesso em: 15 set. 2021.

FERRARI Dalka Chaves de Almeida; VECINA, Tereza Cristina Cruz (orgs.). **O fim do silêncio na violência familiar**. Teoria e prática. São Paulo: Ágora, 2002.

FERRI, Enrico. **Sociología criminal**. Madrid: Centro Editorial de Góngora. 2ª ed., 1884.

FONSECA, Guido. **História da Prostituição em São Paulo**. São Paulo: Editora Resenha Universitária, 1982.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade**, v. 1: a vontade de saber. Trad. M. Thereza de Costa Albuquerque e J. A. Guilhon de Albuquerque. Rio de Janeiro: Graal, 1988.

FOUCAULT, Michel. (1984). **Ditos e Escritos III**: Estética: literatura e pintura, música e cinema. Organização e seleção de textos Manoel Barros da Motta; tradução Inês Aufran Durado Barbosa. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2015.

FOUCAULT, Michel. De espaços outros. **Estudos Avançados**, [S.L.], v. 27, n. 79, p. 113-122, 2013. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/s0103-40142013000300008>. Acesso em: 09 de março de 2023.

FRANÇA, Marina Veiga. Intérêts, Sexualité et Affects dans la Prostitution Populaire: Le Cas de la Zone Bohème de Belo Horizonte. 2011. Fls. 406. Tese (Doutorado em Etnologia e antropologia social), École des hautes études en sciences sociales, Paris.

FRANK, Katherine. **G-Strings and Sympathy**. London: Duke University Press, 2002.

FRASER, Nancy. A justiça social na globalização: redistribuição, reconhecimento e participação. **Revista Crítica de Ciências Sociais [online]**, n. 63, p. 7-20, 2002.

FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era “pós-socialista”. **Cadernos de Campo**, 14/15, p. 231-239, 2006.

FRASER, Nancy. (2009), “Reenquadrando a justiça em um mundo globalizado”, *Lua Nova*, São Paulo, 77: 11-39.

FRASER, Nancy. **Scales of justice: reimagining political space in a globalizing world**. New York: Columbia University Press, 2010.

GASPAR, Maria Dulce. **Garotas de Programa: Prostituição em Copacabana e Identidade Social**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1985.

GIBSON, Mary. **Stato e Prostituzione in Italia**. Milano: Il Saggiatore, 1986.

GIDDENS, Anthony. **A transformação da intimidade: sexualidade, amor, e erotismo nas sociedades modernas**. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1993.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: Notas sobre a Manipulação da Identidade Deteriorada**. 4. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2008.

HART, Hebert. **Direito, Liberdade, Moralidade**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1987.

HABERMAS, Jürgen. **The theory of communicative action**. Vol 1. Reason and the rationalization of society. Boston: Beacon Press, 1984.

HAZEU, Marcel. **Direitos Sexuais da Criança e do Adolescente: Uma visão interdisciplinar para o enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes**. Belém: Movimento República de Emaús, 2004, 44 p.

HEILBORN, Maria Luiza. Por uma agenda positiva dos direitos sexuais da adolescência. **Revista Psicologia Clínica**, Rio de Janeiro, vol. 24, nº 1, p. 57-68, 2012.

HEIM, Daniela. La prostitución a debate: el abolicionismo desde la perspectiva de la defensa de los derechos de las trabajadoras sexuales. **Nueva doctrina penal**, v. 2, p. 441-467, 2006.

HEIM, Daniela. Prostitución y derechos humanos. **Cuadernos Electrónicos de Filosofía del Derecho**, n. 23, p. 234-251, 2011.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. Trad. João Paulo Monteiro. Editora Martins Fontes, São Paulo, 2003.

HOBBS, Eric. **Era dos Extremos: O Breve Século XX (1914-1991)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2003, cap. 11, p. 314-336.

HOMBRE, Franciso El. Triste, Louca ou Má. São Paulo: Navegantes, 2016. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=IKmYTHgBNoE>. Acesso em: 09 de março de 2023.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento** – a gramática moral dos conflitos sociais. São Paulo: Editora 34, 2003.

HONNETH, Axel. Integrity and disrespect: principles of a conception of morality based on a theory of recognition, in A. Honneth, *The fragmented world of social*, Albany, State University of New York Press, 1995.

HONNETH, Axel. Reconocimiento y obligaciones morales. *Estudios Políticos*, Colombia, 14: 1999, 173-187.

HONNETH, Axel. “A textura da justiça – sobre os limites do procedimentalismo contemporâneo”. LOCAL: Civitas, 2009.

HONNETH, Axel. **Reificação**: um estudo de teoria do conhecimento. Traduzido por Rúrion Melo. São Paulo: Editora Unesp, 2018.

HUNT, Lynn. **Revolução Francesa e vida privada**. In ARIES, P. & Duby, G. (orgs.). *História da vida privada*. Vol 4. São Paulo: Companhia das Letras, 1991.

INSTITUTO DAS IRMÃS OBLATAS DO SANTÍSSIMO REDENTOR E REDE OBLATA BRASIL (org.). **Prostituição**: Mudanças, autoimagens, confrontações e violências. São Paulo: Editora Pluralidades, 2020. *E- book*.

JACOBSON, Pye. Suecia. El malo de la película. In: BRIZ, Mamen; GARAIZABAL, Cristina (coord). **La prostitución a debate**. Por los derechos de las prostitutas. Madrid: Talasa Ediciones, 2007, p. 113-116.

KAPUR, Ratna. Travel plans: border crossings e the rights of transnational migrants. **Harvard Human Rights Journal**, v. 8, p. 107-138, 2005.

KEHL, Maria Rita. Deslocamentos do feminino. Rio de Janeiro: Imago, 2017.

KEMPADOO, Kamala. Mudando o debate sobre o tráfico de mulheres. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 25, p. 55-78, dez. 2005. Disponível: <http://dx.doi.org/10.1590/s0104-83332005000200003>. Acesso em: 09 de março de 2023.

KNIBIEHLER, Yvonne. Corpos e corações. In: DUBY, G.; PERROT, M. (Org.). **História das mulheres no Ocidente**. O século XIX. São Paulo: EBRADIL, 1994. p. 351-401.

LEITE, Gabriela. **Filha, mãe, avó e puta**: a história de uma mulher que decidiu ser prostituta. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

LEITE, Vanessa Jorge. **Sexualidade adolescente como direito?** A visão de formuladores de políticas públicas. Rio de Janeiro: Eduerj, 2013.

LEVER, Janet; DOLNICK, Deanne. Clients and Call Girls: Seeking sex and intimacy. IN: WEITZER, Ronald.: **Sex for Sale: Prostitution pornography and the sex industry**. Nova Iorque: Routledge, 2010.

LIBÓRIO, Renata Maria Coimbra. **Desvendando vozes silenciadas**: adolescentes em situação de exploração sexual. 2003. Fls. 235. Tese (Doutorado em Psicologia) - Universidade de São Paulo, São Paulo.

LOURO, Guacira. Lopes. **Gênero, sexualidade e educação**: Uma perspectiva pós-estruturalista. Petrópolis: Vozes, 1997.

LORDE, Audre *Sister outsider: essas and speeches*. Crossing Press, 2007.

LOPES, Concimar da Silva; RABELO, Ionara Vieira Moura; PIMENTA, Rosely Pereira Barbosa. A bela adormecida: estudo com profissionais do sexo que atendem à classe média alta e alta na cidade de Goiânia. **Psicologia & Sociedade**, v. 19, n. 1, p. 69-76, 2007.

LUKÁCS, Georg. Vorwort (1967). In: *Geschichte und Klassenbewusstsein*. In: *Werke*. V.2: *Fruhschriften II*. I. ed. Neuwied, Berlin: Hermann Luchterhand, 1968. [Prefácio de 1967]

MADEIRO, Alberto Pereira.; RUFINO, Andréa Cronemberger. Aborto induzido entre prostitutas: um levantamento pela técnica de urna em Teresina-Piauí. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 17, n. 7, p. 1753-1743, 2012.

MASCARO, Alysson. **Estado e forma política**. São Paulo: Boitempo, 2013.

MASCARO, Alysson Leandro. DIREITOS HUMANOS: uma crítica marxista. **Lua Nova**: Revista de Cultura e Política, [S.L.], n. 101, p. 109-137, ago. 2017. <http://dx.doi.org/10.1590/0102-109137/101>. Acesso em:

MCLAREN, Angus. **História da Contracepção**: Da Antigüidade à Actualidade. Lisboa: Terramar, 1997.

McKEGANNEY, Neil; BARNARD, Marina. **Sex Work in The Streets**: Prostitutes and their clientes. Buckingham: Open University Press, 1996.

MARTINS, Karine. **O que é o Poder Judiciário**. 2021. Politize. Disponível em: <https://www.politize.com.br/o-que-e-poder-judiciario/>. Acesso em: 07 mar. 2023.

MILL, John Stuart. **On Liberty**, Londres: Batoche Books, 1859.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). **Pesquisa Social. Teoria, método e criatividade**. 21 ed. Petrópolis: Vozes, 2002. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/franciscovargas/files/2012/11/pesquisa-social.pdf>. Acesso em: 04 out. 2020.

MOIRA, Amara. **E se eu fosse pura**. Sorocaba: Hoo Editora, 2018.

MORAES, Aparecida. **Mulheres da vila: prostituição, identidade social e movimento associativo**. Petrópolis (RJ): Vozes, 1996.

NASCIMENTO, Marcos; FONSECA, Vanessa. Dinâmicas de gênero e sexualidade no contexto da exploração sexual de adolescentes: entre autonomia, tutela e invisibilidades. In: DESLANDES, Suely Ferreira; CONSTANTINO, Patrícia (org.). **Exploração sexual de Crianças e Adolescentes: interpretações plurais e modos de enfrentamento**. São Paulo: Hucitec, 2018. p. 19-41.

NAVES, Márcio Bilharinho. **A questão do direito em Marx**. São Paulo: Outras Expressões, 2014.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NOTH, I (org). **Cartas entre Freud e Pfister (1909-1939): um diálogo entre a psicanálise e a fé cristã**. (2014). Viçosa: Ultimato, 200 p.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral: parte especial**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais (Rt), 2012. 1152 p.

OEA. Organización de Los Estados Americanos. **CIDH celebra primera audiencia sobre los derechos de las trabajadoras sexuales en América**. 2017. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2017/036.asp>. Acesso em: 14 mar. 2023.

OLIVAR, José Miguel Nieto. “[...] O que eu quero para minha filha”: rumos de (in) definição da exploração sexual no Brasil. **Manda**, vol. 22, nº 2, p. 435-468, 2016.

OLIVEIRA, Monica Queiroz de. **Prostituição e Trabalho no Baixo Meretrício de Belo Horizonte: O Trabalho da Vida Nada Fácil**. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social) – Universidade Federal de Minas Gerais, 2008.

OLIVEIRA, Edmundo. **A ONU e o Tráfico de Pessoas**. Orlando-Florida: USPITT Publications, 2013.

OSIS, Maria José Martins Duarte. Paism: um marco na abordagem da saúde reprodutiva no Brasil. **Cadernos de Saúde Pública**, [S.L.], v. 14, n. 1, p. 25-32, 1998. <http://dx.doi.org/10.1590/s0102-311x1998000500011>. Acesso em: 09 de março de 2023.

PACHUKANIS, Evguinéni Bronislávovitch. **Teoria geral do direito e marxismo**. Tradução: Paula Vaz de Almeida; revisão técnica Alysson Mascaro, Pedro Davoglio. 1. Ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

PAIVA, Vera. Sexualidades adolescentes: escolaridade, gênero e sujeito sexual. In: PARKER, R.; BARBOSA, R. M (orgs.). **Sexualidades brasileiras**. Rio de Janeiro: Relume - Dumará, 1996, p. 213-233.

PASINI, Elisiane. Sexo Para Quase Todos: A prostituição feminina na Vila Mimosa. In: **Cadernos PAGU**, Campinas, n. 25, p. 185-216, jul./dez., 2005.

PATEMAN, Carole. **O Contrato Sexual**. Rio de Janeiro: Ed. Athropos, 1995.

PENHA, Jardeliny Corrêa; CAVALCANTI, Sheyla Dayana Coelho; CARVALHO, Simone Barroso de Carvalho; AQUINO, Priscila de Souza; GALIZA, Dayze Djanira Furtado de; PINHEIRO, Ana Karina Bezerra. Caracterização da violência física sofrida por prostitutas do interior do piauiense. **Revista Brasileira de Enfermagem**, v. 65, n. 6, p. 984-990, 2012.

PEREIRA, Armando. **Prostituição uma visão global**. 2ed. Rio de Janeiro: Pallas, 1976.

PEREIRA, Felipe. Mulheres que perderam o emprego na pandemia recorrem à prostituição em SP. **Tab Uol**, Repórteres na rua em busca da realidade 2021. Disponível em: <<https://tab.uol.com.br/noticias/redacao/2021/04/19/desempregadas-pela-pandemia-mulheres-recorrem-a-prostituicao-em-sao-paulo.htm?cmpid=copiaecola&cmpid=copiaecola>>. Acesso em: 07 jun. 2021.

PIERANGELI, José Henrique. **Códigos Penais do Brasil: Evolução histórica**. São Paulo: Jalovi, 1980.

PINHEIRO, Maria Lidiane; JUCÁ, Roberta Laena Costa. A regulamentação da prostituição e a efetividade dos direitos fundamentais das profissionais do sexo. **Revista Opinião Jurídica**, Ceará, v. 7, n. 11, p. 249-264, jan., 2009. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/1861/501>. Acesso em: 12 fev. 2023.

PHILIPS, Roderick. **Desfazer o nó: Breve história do divórcio**. Lisboa: Terramar, 1996.

PROSTITUIÇÃO. In: **MICHAELIS Online**. Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/busca?id=dN1b7>. Acesso em: 10 ago. 2020.

PIMENTEL, Silvia. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - Cedaw 1979. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/11/SPM2006_CEDAW_portugues.pdf. Acesso em: 14 mar. 2023.

PIMENTEL, Thais. Quase duas mil prostitutas fazem paralisação por vacina em Belo Horizonte. **G1 Minas**. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2021/04/02/quase-duas-mil-prostitutas-fazem-paralisacao-por-vacina-em-belo-horizonte.ghtml>. Acesso em: 07 jun. 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.

PISCITELLI, Adriana. Apresentação: gênero no mercado do sexo. In: **Cadernos Pagu**, Campinas, v. 25, p. 7-23, jul./dez., 2005.

PISCITELLI, Adriana. Entre as “máfias” e a “ajuda”: a construção de conhecimento sobre tráfico de pessoas. In: **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 31, jul./dez., 2008.

PISCITELLI, Adriana; VASCONCELOS, Marcia. Apresentação. In: **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 31, jul./dez., 2008.

PRADO, Monique. **Putafeminista**. São Paulo: Veneta, 2018.

PRIORE, Mary del. **História do Amor no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2005.

RAGO, Margareth. **Os prazeres da noite** - Prostituição e Códigos da Sexualidade Feminina em São Paulo (1890-1930). São Paulo: Paz e Terra, 2008.

RAGO, Margareth. **Do cabaré ao Lar** – A utopia da cidade disciplinar (1890-1930). Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.

RAMOS, Diana Helene. A Invenção do Jardim Itatinga: O zoneamento urbano da prostituição. In: Reunião Brasileira de Antropologia, 28., 2012, São Paulo, **Papers das 28ª Reunião Brasileira de Antropologia**. São Paulo.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público** - Curso elementar. São Paulo, Saraiva, 17. ed., 2018

ROBERTS, Nickie. **As prostitutas na história**. Tradução de Magda Lopes. Rio de Janeiro: Record: Rosa dos tempos, 1992.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Emílio, ou Da educação**. Trad. Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1992.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O Contrato Social**. Trad. Antonio de Pádua Danesi, 3ª Ed, Martins Fontes, São Paulo, 1996;

RODRIGUES, Heloísa Barbosa Pinheiro. **A atividade profissional da mulher prostituta: referencial político criminal e para formulação de políticas públicas**. 2016. Fls. 205 folhas. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo.

RODRIGUES, Marlene Teixeira. **Prostituição e Polícia: Um Estudo de Caso**. 2003. Fls. 369. Tese (Doutorado em Sociologia) - Universidade Federal de Brasília, Brasília.

SADEK, Maria Teresa, (ORG). Uma introdução ao estudo da justiça [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010. A organização do poder judiciário no Brasil. pp. 1-16. ISBN: 978-85- 7982-032-8. Disponível em: <http://books.scielo.org/id/4w63s>. Acesso em: 13 set. 2020.

SANCHES, Mariana. A diferença entre migração, prostituição e tráfico humano: não se pode combater a prostituição como forma de impedir o tráfico humano, mas acusar o combate ao crime de moralista também não ajuda a sociedade a avançar. **Revista Marie Claire**, 2012. Disponível em: <https://revistamarieclaire.globo.com/MC-Contra-o-Trafico-Humano/noticia/2012/12/diferenca-entre-migracao-prostituicao-e-traffic-humano.html>. Acesso em: 1 set. 2021.

SANCHEZ, Angela G. Prostituição: entenda esse fenômeno social. **Oblatas**, 2023. Disponível em: http://www.oblatas.org.br/artigos_detalhes.asp. Acesso em: 12 de fev. 2023.

SCHWARTZ, Stuart B. **Burocracia e sociedade no Brasil colonial: o Tribunal Superior da Bahia e seus desembargadores, 1609-1751**. Tradução: Berilo Vargas. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SANTOS, Bartira Macedo de Miranda. **Defesa social: uma visão crítica**. São Paulo: Estúdio, 2015. p. 48.

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA. **Tráfico internacional de pessoas e tráfico de migrantes entre deportados (as) e não admitidos (as) que regressam ao Brasil via o aeroporto internacional de São Paulo**. Organização Internacional Do Trabalho. São Paulo: 2007, 18 p.

SERRANO, Pedro Estevam. Prostituição e direito à saúde: Alexandre Padilha errou. Realizar campanhas de saúde pública é seu dever e não mera opção. **Carta Capital**, São Paulo, 05 jun. 2013. Política. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rep/article/view/7001>. Acesso em: 30 jul. 2016.

SILVA, Sandro. **As vozes de mulheres profissionais do sexo sobre a legalização do seu trabalho: discurso e gênero**. 2008. 151 f. Dissertação (Mestrado em Letras) - Departamento de linguística, português e línguas clássicas, Universidade de Brasília, Brasília.

SIQUEIRA, Galdino. **Direito Penal Brasileiro**. Vol. II. Parte Especial. 2º Ed. Rio de Janeiro: Editora Livraria Jacyntho, 1932.

SIRONI, Fernanda Menegotto. O paternalismo do Estado e os crimes relativos à prostituição. **Jus Navigandi**, Teresina, a.16, n. 2968, 17 ago., 2011.

SOARES, Elza. **Flores horizontais**. ANDRADE, Oswald De; WISNIK, Zé Miguel (Compositores). São Paulo: Maianga discos, 2002.

SMITH, Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira. **Tráfico de Pessoas para Exploração Sexual**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

RELACIONAMENTO SUGAR BABY E SUGAR DADDY. **Universo Sugar**, 2021. Disponível em: <https://www.universosugar.com/>. Acesso em: 29 set. 2021.

TALON, Evinis. **Comentários à Lei nº 13.344/16 (tráfico de pessoas)**. 2016. Disponível em: <https://evinistalon.com/comentarios-a-lei-no-13-34416-trafico-de-pessoas/>. Acesso em: 01 ago. 2021.

TAVARES, Manuela. **Prostituição**: diferentes posicionamentos no movimento feminista. 2006. Disponível em: <http://www.umarfeminismos.org/images/stories/pdf/prostituicaomantavares.pdf>. Acesso em: 10 de março de 2023.

TJSP, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Órgãos Da Justiça**: o poder judiciário. O Poder Judiciário. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/PoderJudiciario/PoderJudiciario/OrgaosDaJustica#:~:text=A%20fun%C3%A7%C3%A3o%20do%20Poder%20Judici%C3%A1rio,financeira%20garantidas%20pela%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal>. Acesso em: 07 mar. 2023.

TRABALHO, Ministério do. **5198: Profissionais do sexo**. Classificação Brasileira de Ocupações. 2002. Disponível em: <http://www.mtecbo.gov.br/cbsite/pages/pesquisas/BuscaPorTituloResultado.jsf>. Acesso em: 07 mar. 2023.

TRABALHO, Ministério do. **Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)**: portal emprega brasil. Portal Emprega Brasil. 2023. Disponível em: <https://empregabrasil.mte.gov.br/76/cbo/>. Acesso em: 07 mar. 2023.

UGT. **Prostitución**, una cuestión de género. Madrid, 2006. Disponível em: <http://portal.ugt.org/informes/prostitucion.pdf>. Acesso em: 10 de março de 2023.

UNODC. Prevenção ao Crime e Justiça Criminal: marco legal: convenção das nações unidas contra o crime organizado transnacional. Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. **United Nations Office On Drugs And Crime Web Site**. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html>. Acesso em: 02 ago. 2021.

VAINFAS, Ronaldo. **Trópico dos pecados**: moral, sexualidade e inquisição no brasil. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

VENTURA, Zuenir. 1968: O Ano que Não Terminou. A Aventura de Uma Geração. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1988, p. 32

ZAFFARONI, E. Raúl. Função do Direito Penal é limitar o poder punitivo. [jul. 2009] Entrevistadora: Marina Ito. **Revista Consultor Jurídico**. Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-jul-05/entrevista-eugenio-raul-zaffaroni-ministro-argentino>. Acesso em: 05 fev. 2023.

ZAFFARONI, E. Raúl et al. **Direito Penal Brasileiro I**. 4. ed. 1ª Reimpressão. Rio de Janeiro: Revan, 2013.